



Universidade do Minho
Escola de Direito

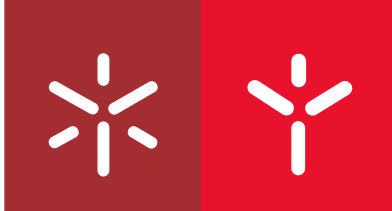
Mónica Alexandra Gonçalves Monteiro

**Recurso extraordinário de revisão:
abordagem jurisprudencial**

Mónica Alexandra Gonçalves Monteiro **Recurso extraordinário de revisão: abordagem jurisprudencial**

UMinho | 2017

setembro de 2017



Universidade do Minho
Escola de Direito

Mónica Alexandra Gonçalves Monteiro

**Recurso extraordinário de revisão:
abordagem jurisprudencial**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Judiciário
(Direitos Processuais e Organização Judiciária)

Trabalho efetuado sob a orientação do
Juiz Conselheiro Manuel José Carrilho de Simas Santos
e da
Professora Doutora Flávia Novera Loureiro

setembro de 2017

DECLARAÇÃO

Nome: Mónica Alexandra Gonçalves Monteiro

Título da dissertação: Recurso extraordinário de revisão: abordagem jurisprudencial

Orientadores:

Juiz Conselheiro Manuel José Carrilho de Simas Santos

Professora Doutora Flávia Novera Loureiro

Ano de conclusão: 2017

Mestrado em Direito Judiciário

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA DISSERTAÇÃO, APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.

AGRADECIMENTOS

Quero, em primeiro lugar, agradecer aos meus ilustres orientadores, o Juiz Conselheiro Manuel Simas Santos e a Professora Doutora Flávia Novera Loureiro, sem os quais o presente trabalho, nos moldes em que se apresenta, não seria possível. Obrigada por toda a disponibilidade, apoio e ensinamentos que me transmitiram, que me fizeram tantas vezes, pensar o Direito de forma diferente. Foram extremamente enriquecedoras para mim, todas as nossas conversas e reuniões e uma honra enorme ser acompanhada por ambos, nesta longa e trabalhosa, mas fantástica, caminhada. Termino o presente trabalho, com o sentimento de que não poderia ter escolhido melhores orientadores para me acompanharem.

Uma palavra de reconhecimento também aos meus pais e ao meu irmão, por estarem sempre a meu lado e me darem a força necessária para continuar.

Finalmente, um especial agradecimento ao Sérgio, por todas as horas de ausência e sacrifício que este trabalho implicou para os dois.

RESUMO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO – ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

A presente dissertação tem como objetivo fundamental tratar e desenvolver o instituto do recurso extraordinário de revisão, no ordenamento jurídico processual-penal português. O estudo deste instituto jurídico é, para a nossa doutrina, um tema de pouca relevância dogmática relativamente a outros temas do direito, visto serem escassos os estudos sobre o mesmo. O recurso de revisão penal tem sido essencialmente desenvolvido pela jurisprudência do STJ, pelo que procederemos, após os desenvolvimentos teóricos sobre o tema, a um estudo empírico das decisões do nosso Tribunal Superior.

O recurso extraordinário de revisão visa a correção do erro judiciário, através de um novo julgamento em que se substitua a decisão anterior viciada, já transitada em julgado, por uma nova decisão, livre de vícios. Este erro judiciário emerge das situações processuais em que, por dolo, negligência, desconhecimento ou má interpretação do direito, ou errónea apreciação dos factos, foi proferida uma decisão judicial que não se ajusta à verdade dos factos ou à realidade jurídica, merecendo, por isso, o qualificativo de injusta. Assim, o erro judiciário corresponde à não descoberta da verdade.

Como tal, demonstra-se perentório desenvolvermos a temática da verdade, também esta revelando uma especial complexidade. Interessa-nos particularmente a verdade jurídico-processual, isto é, a verdade como decisão emanada pelo julgador, relativamente aos factos apresentados no processo pelas partes ou sujeitos processuais, assente na formação de um grau de certeza no seu intelecto.

O instituto jurídico da revisão está regulado nos arts. 449.º e ss. do CPP e tem consagração constitucional no art. 29.º, n.º 6, da CRP. Surge da dicotomia entre a segurança e a justiça da decisão, pois, se, por um lado, é fundamental que a sentença se torne definitiva e imodificável, através do seu trânsito em julgado, por outro lado, é fundamental que a sentença seja justa, o que se tornará impossível quando a mesma padeça de vícios graves.

Foi do confronto destes dois interesses fundamentais que surgiu a necessidade de se estabelecer na lei, um regime que permita «desfazer» o trânsito em julgado da decisão, quando o primado da justiça – da verdade material –, se sobreponha ao primado da segurança – da certeza da decisão. Afinal, não obstante os vários fins do processo penal, o objetivo máximo será sempre a realização da justiça, sendo, portanto, de rejeitar, a supremacia absoluta do caso julgado.

ABSTRACT

The present dissertation has as main objective to treat and to develop the institute of the extraordinary resource of revision, in the Portuguese juridical procedural legal order. The study of this juridical institute is, for our doctrine, a subject of little dogmatic relevance with respect to other subjects of the law, since the studies on the same are scarce. The appeal of criminal review has been essentially developed by the jurisprudence of the STJ. Thus, we will proceed to an empirical study of the decisions of our Superior Court, after the theoretical developments on the subject.

The extraordinary review appeal seeks to correct the judicial error through a new trial in order to replace an earlier vitiated decision which has already been settled by a new decision, free of defects. This judicial error stems from procedural situations where, by intent, negligence, lack of knowledge or misinterpretation of the law, or erroneous assessment of the facts, a judicial decision was rendered that is not in accordance with the truth of the facts or the legal reality, deserving the qualifier of unjust. Thus, judicial error corresponds to the non-discovery of the truth.

As such, it is imperative to develop the theme of truth, which also reveals a special complexity. We are particularly interested in the legal-procedural truth, that is, the truth as a decision issued by the judge, regarding the facts presented in the case by the parties or procedural subjects, based on the formation of a degree of certainty in their intellect.

The legal institute of revision is regulated in arts. 449.º ff. of the CPP and has constitutional consecration in art. 29, n.º 6, of the CRP. It arises from the dichotomy between the security and the justice of the decision, since, on the one hand, it is fundamental that the sentence becomes final and immutable, through its final decision, on the other hand it is fundamental that the sentence is fair, which will become impossible if it suffers from serious defects.

It was from the intersection of these two fundamental interests that there arose the need to establish in the law, a regime that would "undo" the decision's *res judicata*, when the primacy of justice - of material truth - surpasses the primacy of certainty of the decision. After all, despite the various goals of the criminal process, the ultimate objective will always be the realization of justice, and ergo to reject the absolute supremacy of the *res judicata*.

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	XII
INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO TEMÁTICO	19
1. A verdade	19
2. O erro judiciário.....	28
2.1. Noção, causas e modalidades	28
2.2. Meios preventivos e meios corretivos	31
3. Recursos.....	33
3.1. Noção	33
3.2. Modalidades.....	34
CAPÍTULO II: CASO JULGADO	37
1. Noção e enquadramento na lei constitucional e ordinária	37
2. Evolução no tempo	41
CAPÍTULO III: RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO	47
1. Noção e enquadramento na lei constitucional e ordinária	47
2. Razão de ser e evolução no tempo.....	52
3. Decisões suscetíveis de revisão	55
4. Prazo e legitimidade para requerer a revisão	57
5. Fundamentos da revisão	59
6. Fases processuais	66
6.1. Fase rescidente preliminar.....	66
6.2. Fase rescidente intermédia.....	67
6.3. Fase rescisória final.....	68

7. Natureza jurídica	71
----------------------------	----

CAPÍTULO IV: AS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO DOMÍNIO DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
..... 73

1. Considerações gerais.....	73
2. Análise quantitativa.....	74
2.1. Recursos de revisão admitidos.....	74
2.2. Acolhimento dos fundamentos da revisão pelo STJ	82
2.3. Requerentes dos pedidos de revisão	94
2.4. Revisões <i>pro reo</i> vs. revisões <i>pro societate</i>	95
2.5. Crimes em causa nos pedidos de revisão	96
3. Análise qualitativa – as controvérsias e divergências notórias nas decisões do STJ	99
3.1. O que são “novos factos” e “novos meios de prova”?	99
3.2. O que fazer em caso de usurpação de identidade da pessoa condenada?.....	103
3.3. Quando há lugar à aplicação do n.º 3, do art. 449.º?	106
3.4. O despacho que revoga a suspensão da execução da pena põe ou não fim ao processo, fundamentando, por isso, ou não, o recurso de revisão?	108
3.5. O fundamento da al. g), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP é constitucional? A inconciliabilidade entre uma decisão nacional e uma decisão do TEDH obriga à revisão e ao cumprimento da decisão do TEDH?.....	110
3.6. Nos casos em que existiu cúmulo jurídico, o que acontece quando se revê a decisão relativamente a um dos crimes pelos quais o arguido foi condenado mas tudo se mantém relativamente ao(s) outro(s)?	112
3.7. O que fazer quando o arguido foi objeto de duas decisões distintas em relação aos mesmos factos, violando-se o princípio do <i>non bis in idem</i> ?.....	113
3.8. A descoberta de factos novos supervenientes podem servir de base ao recurso extraordinário de revisão?.....	115
3.9. O surgimento de uma lei, <i>maxime</i> , de uma lei nova despenalizadora, dá lugar à revisão?	

3.10. A descoberta, superveniente à condenação, de factos comprovativos da inimputabilidade do condenado é fundamento da revisão, nos termos da al. d), do n.º 1, do art. 449.º?.....	120
CONCLUSÃO	121
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	127
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	137

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C. – Antes de Cristo

ac. – acórdão

acs. – acórdãos

al. – alínea

als. – alíneas

apel. – apelação

art. – artigo

arts. – artigos

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

cfr. – conferir

col. – coluna

CC – Comissão Constitucional

CEPMPL – Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

CEST – Código da Estrada

CJ – Conselho de Justiça

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DR – Diário da República

et al. – entre outros (*et alia*)

MP – Ministério Público

n.º. – número

op. cit. – obra citada (*opus citatum*)

p. – página

PGR – Procuradoria-Geral da República

proc. – processo

RGCO – Regime Geral das Contraordenações

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

RJC – Regime Jurídico do Cheque

RJAM – Regime Jurídico das Armas e Munições

séc. – século

ss. – seguintes

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

t. – tomo

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TEP – Tribunal de Execução de Penas

TR – Tribunal da Relação

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

v.g. – por exemplo (*verbi gratia*)

vol. – volume

INTRODUÇÃO

No contexto de um Mestrado em Direito Judiciário, optámos por um tema de Direito Processual Penal, de raros estudos mas, de enorme interesse e relevância prática para a sociedade: o recurso extraordinário de revisão. Efetivamente, no âmbito processual penal são raros os estudos relativos ao recurso extraordinário de revisão. Com exceção de Álvaro Villela em 1897¹ e, mais recentemente, João Correia² e Ana Teresa Carneiro^{3/4}, o estudo deste instituto jurídico não é frequente, apenas se encontrando algumas notas ou comentários sobre a matéria em causa, em obras gerais de Processo Penal⁵. Tem sido desenvolvido essencialmente pela jurisprudência do STJ, pelo que uma parte relevantíssima do presente trabalho se desenvolverá em torno da mesma. Concretamente, procederemos a um estudo empírico das decisões do STJ sobre o recurso de revisão, desde a entrada em vigor do atual CPP.

O recurso extraordinário de revisão surge da necessidade de corrigir o erro judiciário, visando “a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através da repetição do julgamento, a uma outra já transitada em julgado”⁶, pelo facto da mesma se encontrar viciada.

Este erro judiciário pode ocorrer em qualquer ramo de direito e não apenas no direito penal e processual penal. Todavia, sendo o nosso foco, o estudo do recurso de revisão da decisão penal, naturalmente é neste ramo do direito que despenderemos a nossa atenção. Como veremos, o tratamento da temática do erro judiciário não é fácil, a informação é escassa e, muitas vezes, incompleta. Daí que tenhamos sentido a necessidade de criar a nossa própria noção de erro judiciário. Assim, a nosso ver, este compreende as situações processuais em que, por dolo, negligência, desconhecimento ou má interpretação do direito, ou errónea apreciação dos factos, foi

¹ VILLELA, Álvaro Machado – **A revisão no processo criminal portuguez**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1897.

² CORREIA, João Conde – **O "Mito do Caso Julgado" e a Revisão Propter Nova**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

³ CARNEIRO, Ana Teresa – **Dos fundamentos do recurso extraordinário de revisão**. Lisboa: Rei dos Livros, 2012.

⁴ Sobre o recurso de revisão, encontramos também a dissertação de mestrado de Ana Rita Costa, elaborada em 2016, no âmbito do Mestrado em Criminologia, pelo Instituto Universitário da Maia, intitulada “Erro judiciário: o recurso de revisão como instrumento de reparação da verdade material. Um estudo empírico”. Sendo um estudo empírico, este trabalho serviu como um bom ponto de partida, para o desenvolvimento prático da presente dissertação.

⁵ *V.g.*, SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel – **Código de Processo Penal Anotado**. Lisboa: Rei dos Livros, 2000, Volume II; SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. 3ª edição. Lisboa: Verbo, 2009, Volume III; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 4ª edição. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2011; GASPAR, António da Silva Henriques, *et al* – **Código de Processo Penal comentado**. Coimbra: Almedina, 2014; e SANTOS, Gil Moreira dos – **O Direito Processual Penal**. Porto: Edições ASA, 2002.

⁶ SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 1043.

proferida uma decisão judicial que não se ajusta à verdade dos factos ou à realidade jurídica, merecendo, por isso, o qualificativo de injusta. Consiste no erro de decisão, isto é, no erro na apreciação ou julgamento, cometido pelo próprio juiz ou julgador e não pelas partes do processo, no exercício da função jurisdicional e que determina a injustiça da condenação.

O erro judiciário está, então, relacionado com a não descoberta da verdade. São dois polos opostos, pois se há erro judiciário não há verdade, se há verdade não há erro judiciário.

Todavia, impõe-se aqui perguntar: qual verdade? A verdade dos factos efetivamente ocorridos – verdade material – ou a verdade resultante do processo que pode não corresponder necessariamente à verdade dos factos ocorridos historicamente – verdade formal? Ora, também este é um tema deveras complexo, pelo que se demonstrou essencial para nós, percebermos primeiro o que é a verdade, para depois, mais facilmente, entendermos o que é o erro judiciário e o que abarca o instituto jurídico do recurso de revisão. Ressalve-se, no entanto, que o nosso intuito não foi, de todo, fazer uma pesquisa intensiva e exaustiva sobre a verdade, pois esta questão, pela sua abrangência e complexidade, poderia perfeitamente fundamentar, por si só, uma dissertação de mestrado ou uma tese de doutoramento. O nosso objetivo foi antes, denotar a complexidade da temática da verdade, a subjetividade que a mesma envolve, o que consequentemente tem efeitos no erro judiciário e no seu meio de correção, o recurso de revisão.

O recurso de revisão penal encontra-se regulado nos arts. 449.º e ss. do CPP. Constitucionalmente, está consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP, o qual vem reconhecer e proteger dois direitos fundamentais: o direito à revisão da decisão injusta e o direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes dessa decisão. Surge da dicotomia entre a segurança e a justiça da decisão, pois, se, por um lado, é fundamental que a sentença se torne certa, definitiva, imodificável, o que ocorre através do seu trânsito em julgado, por outro lado é fundamental que a sentença seja justa, o que se torna impossível quando a mesma padeça de vícios graves. Pelo confronto destes dois interesses, surgiu a necessidade de se estabelecer na lei, um regime que permita «desfazer» o trânsito em julgado, nos casos em que o primado da justiça, isto é, da verdade material, se sobreponha ao primado da segurança, ou seja, da certeza da decisão. Ora, como sabemos, são vários os fins do processo penal. No entanto, o objetivo máximo será sempre a realização da justiça e por isso, não seria aceitável, admitir-se a supremacia absoluta do caso julgado em todas e quaisquer situações.

Nestes termos, demonstrou-se também imperativo, pronunciarmo-nos sobre o caso julgado. Como sabemos, o caso julgado ocorre pelo trânsito em julgado da decisão, seja pelo esgotamento

das vias de recurso ordinário, seja pelo decurso do prazo para o seu exercício e está conexas com o princípio geral da segurança jurídica e seu corolário, princípio da confiança. Daí que só excepcionalmente, quando razões «substantivas e imperiosas» o justifiquem, o caso julgado possa ser «quebrado» pelo recurso extraordinário de revisão. Encontra-se previsto, implicitamente, na CRP, nos arts. 2.º, 29.º, n.º 5 e 6, 111.º, n.º 1, 205.º, n.º 2 e 282.º, n.º 3. Como desenvolveremos, importa particularmente para o nosso estudo, este último artigo uma vez que o mesmo estabelece uma exceção ao princípio da intangibilidade do caso julgado que serviu de base à al. f), do n.º 1, do art. 449.º do CPP, introduzida pelo legislador na revisão de 2007.

Feitos os devidos desenvolvimentos teóricos sobre a verdade, o erro judiciário, o caso julgado e o instituto jurídico do recurso de revisão, partiremos então para uma abordagem mais prática do tema *sub judice*, através do estudo das decisões do STJ, desde a entrada em vigor do atual CPP. Almejamos, em primeiro lugar, no âmbito de uma análise quantitativa dessas decisões, perceber qual o percurso evolutivo do recurso extraordinário de revisão no ordenamento jurídico-penal português. Concretamente, pretendemos avaliar se tem existido um aumento ou decréscimo de recursos de revisão intentados ao longo dos anos, se esse aumento/decrécimo tem sido acompanhado pelo número de revisões autorizadas, se a introdução dos novos fundamentos das alíneas e), f) e g), do n.º 1, do art. 449.º do CPP surtiu os efeitos práticos desejáveis, entre outros. De seguida, procederemos a uma análise qualitativa dessas decisões, focando-nos nas principais controvérsias e divergências encontradas na jurisprudência do STJ sobre o tema em estudo, o que naturalmente, nos irá ajudar a conhecer, com mais pormenor e afinco, as especificidades do recurso extraordinário de revisão.

CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO TEMÁTICO

1. A verdade

Para estudo do recurso extraordinário de revisão, tal como nos propusemos, importa debruçarmo-nos primeiro, sobre a temática da verdade. Afinal, esta é a «outra face» do erro judiciário, pois se este deriva da não descoberta da verdade, para o percebermos, teremos, naturalmente, de compreender antes, o que é a verdade⁷.

A verdade não é um conceito de natureza exclusivamente jurídica, abrangendo antes todos os campos do saber, sejam eles, o filosófico, histórico, sociológico, científico, entre outros. No entanto, atento o estudo que nos propomos realizar, interessa particularmente a verdade na sua vertente jurídico-processual, isto é, a verdade como decisão emanada pelo julgador, relativamente aos factos apresentados no processo pelas partes ou sujeitos processuais, assente na formação de um grau de certeza no seu intelecto⁸. Ou seja, interessa-nos a verdade como resultado probatório processualmente válido, como convicção de que determinada alegação de facto é justificadamente aceitável como pressuposto da decisão, visto ter sido obtida por meios processualmente válidos⁹.

Ora, reflexo da evolução do conhecimento e da ciência, a verdade tem sofrido importantes alterações conceptuais ao longo da história do Direito. Se recuarmos, por exemplo, à Idade Média, nesta época os meios de prova privilegiados de descoberta da verdade eram os ordálios¹⁰ – também designados usualmente por “juízos de Deus”, visto assentarem em ideais da fé –, e os duelos¹¹.

⁷ Etimologicamente, a palavra «verdade» deriva do termo latim *veritas* que significa precisão, rigor ou exatidão de um relato. Aqui, a verdade não se refere às próprias coisas e aos próprios factos, mas sim ao relato e ao enunciado, à linguagem. A verdade depende, portanto, da veracidade, da memória e da acuidade mental de quem a pronuncia, opondo-se a esta, a mentira ou a falsificação.

⁸ CAMISÃO, Susy Darling – **A verdade processual** [Em linha]. P. 13. [Consult. 2 Janeiro 2017] Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/65047/2/12821.pdf>.

⁹ SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**, 5ª edição. Lisboa: Verbo, 2011, Volume II, p. 160.

¹⁰ A palavra «ordália» deriva do vocábulo alemão “*Urteil*” (decisão ou sentença) e consistia em submeter a pessoa acusada a um desafio, para assim provar a sua inocência, pois acreditava-se que, se o acusado fosse inocente, Deus intercederia por ele, como num milagre, e a pessoa não sofreria as consequências do desafio imposto pela ordália. Eram usuais as provas de água quente – em que o acusado tinha de retirar do fundo de uma caldeira de água a ferver, um determinado objeto, sendo considerado inocente se, passados três dias, as suas mãos não tivessem sinais de queimaduras –, de água fria, da cruz, entre outros (FELICIANO, Guilherme Guimarães – **Tutela processual de direitos humanos fundamentais: inflexões no “Due process of Law”** [Em linha]. P. 27. [Consult. 3 Dezembro 2016] Disponível em http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/10972/1/_td_vol_1_vol_2.pdf).

¹¹ Os duelos judiciais consistiam em submeter dois suspeitos a um «combate», sendo o vencedor considerado o detentor da verdade e o vencido considerado culpado e por isso condenado pela prática do crime (CALHEIROS, Maria Clara – **Para uma teoria da prova**. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 34).

Assim, aqui a verdade era obtida através da justiça divina. Não se pense, no entanto, que os ordálios são originários da época medieval, pois são bem anteriores a esta. O Código mais antigo conhecido até aos nossos dias – Código de Ur-Nammu de 2040 A.C. – já continha disposições sobre ordálios: “Col. VI. (...) Se um cidadão acusa um outro de feitiçaria e o leva perante o deus rio (e se) o deus rio o declara puro, aquele que o levou...”). E bem assim, o Código de Hammurabi de 1694 A.C.: “2. Se alguém imputou a um homem actos de feitiçaria, mas se ele não pôde convencê-lo disso, aquele a quem foram imputadas as atividades de feitiçaria, irá ao Rio; mergulhará no Rio. Se o Rio o dominar, o acusador ficará com a sua casa. Se este homem for purificado pelo Rio, e se sair são e salvo, aquele que lhe tinha imputado actos de feitiçaria será morto...”¹².

Em 1215, os ordálios foram proibidos pelo Papa Inocêncio III, passando-se assim de um sistema de provas “irracionais”¹³ para um sistema de provas legais¹⁴, em que eram admitidos como meios de prova primordiais, a confissão e o testemunho direto por duas pessoas creíveis. Este sistema de prova legal foi evoluindo lentamente entre o século XIII e XVI, primeiro em Itália, depois em França, Alemanha e Espanha, chegando por fim a toda a Europa.

Neste sistema, as provas estavam organizadas por graus: 1.º *notorium*; 2.º provas plenas (*probationes plene*); 3.º provas semiplenas (*probationes semiplene*); 4.º indícios (*indicia*). O *notorium* correspondia ao que era notório e por isso não tinha de ser provado e encontrava-se subdividido em: *notorium facti* (ou seja, um facto que ressalta aos olhos de todos); *notorium iuris* (nomeadamente a autoridade do caso julgado e a confissão); e *notorium praesumptionis* (ou seja, as presunções *iuris et de iure* e *iuris tantum*). No que concerne às *probationes plene*, as duas principais provas plenas eram, o já referido, duplo testemunho e o ato escrito público e permitiam ao juiz fundamentar a sua decisão, libertando-o do ónus da prova. Por sua vez, eram *probationes semiplene*: o testemunho isolado; os documentos particulares; a fuga; e a fama comum. É de realçar que a reunião de duas provas semiplenas equivalia à existência de uma prova plena. Por último, os *indicia* podiam consistir em ameaças, rumores, ser inimigo da vítima, entre outros.

¹² GILISSEN, John – **Introdução histórica ao Direito**, 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p 61-65.

¹³ No sentido em que, como vimos, “o juiz perguntava a um ser sobrenatural que diga quem tem razão” (GILISSEN, John, op. cit., p. 714).

¹⁴ O sistema de prova legal caracteriza-se por ser “um sistema ordenado e hierarquizado das provas e do seu respectivo grau de “autoridade” em caso de conflito”, cabendo apenas ao juiz verificar o cumprimento das formalidades (CALHEIROS, Maria Clara, *op. cit.*, p.39). Assim, aqui a lei (seja ela, o costume ou até mesmo a doutrina) determina qual é o valor probatório de cada meio de prova, estando o juiz obrigado a dirimir o conflito, tendo apenas em conta o que estiver provado nos termos da lei (GILISSEN, John, *op. cit.*, p. 714).

Ao sistema de prova legal, seguiu-se o sistema de prova livre¹⁵ que se caracteriza pela inexistência de regulamentação das provas na lei, vigorando o princípio da livre convicção do juiz¹⁶. Estas alterações em matéria de prova ocorreram em meados do século XVIII e início do século XIX, não obstante tal sistema não ter sido imposto ao mesmo ritmo por toda a Europa, nem em todos os ramos do Direito¹⁷.

Assim, a «história» da verdade, demonstra-nos que esta não foi e não é, de todo, um conceito estanque e imutável. Bem pelo contrário, demonstra-se como um conceito polissémico, capaz de abarcar distintas realidades. Por exemplo, ao pensarmos em verdade, poderemos entendê-la como aquela que resulta do processo, embora possa não corresponder exatamente aos factos ocorridos historicamente (verdade formal), ou antes como a verdade reveladora dos factos, tal e qual como estes ocorreram historicamente (verdade material)¹⁸.

Mas uma coisa é certa: o processo, como instrumento jurisdicional, é uma busca contínua da verdade. E essa busca é feita no nosso ordenamento jurídico, através da prova: este é o meio de convencimento do juiz da veracidade ou não, dos factos apresentados em juízo. Assim, prova e verdade processual estão intimamente relacionadas.

Todavia, o apuramento dos factos – através da produção da prova com vista à obtenção da verdade – não é um processo fácil e isento de subjetividade, pois é inevitável que as partes – ao descreverem o facto ocorrido – e até o juiz – ao apreciar a prova – lhes acrescentem certos elementos subjetivos. Cada pessoa interpreta as situações à sua maneira e tal influencia, obviamente, o resultado obtido. Assim, a verdade jurídico-processual será sempre uma verdade subjetiva, e nunca objetiva.

¹⁵ Miguel Teixeira de Sousa apresenta as vantagens e desvantagens do sistema de prova livre, em contraponto com o sistema de prova legal. Se por um lado, o sistema de prova livre afasta a administração da justiça, da verdade formal da decisão mas exige o estabelecimento de meios específicos de controlo da decisão, por outro lado, o sistema de prova legal desvia a administração da justiça da verdade material da decisão mas torna-a facilmente verificável. Refere também que “quanto maior for a latitude dos poderes instrumentários do juiz, maior é a possibilidade de aproximação da verdade judicial à verdade material. Por isso, um sistema processual em que vigora a livre apreciação da prova, e em que, consequentemente, o juiz só aceita como provado o facto de que está convicto, tende a diminuir o formalismo da verdade judicial”. (SOUSA, Miguel Teixeira de – **A livre apreciação da prova em processo civil**. Scientia Iuridica. Braga: Livraria Cruz, 1984, Tomo XXXIII, p. 119 e 129).

¹⁶ Sobre o princípio da livre apreciação da prova, cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p.198-211.

¹⁷ Para mais desenvolvimentos sobre a evolução dos meios de prova ao longo da história, cfr. MERÊA, Paulo – **História e Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1967, Tomo I, p. 116-150; e CASTRO, Francisco Augusto das Neves e – **Theoria das provas e sua aplicação aos actos civis**. Porto: Livraria Internacional, 1880, p. 17-25.

¹⁸ Interessa particularmente para o nosso estudo, a verdade material, visto ser uma expressão usada essencialmente no processo penal – comparativamente com o processo civil – que traduz o seu fim primordial: a realização da justiça, através da procura da verdade real dos factos que estão em apreciação (PRATA, Ana, VEIGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel – **Dicionário Jurídico. Direito Penal e Direito Processual Penal**, 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, Volume II, p. 512).

A este propósito refere Enrico Altavilla que “a verdade judicial, como qualquer outra realidade, só pode (...) ter um valor muito relativo, no conhecimento do magistrado, ao qual chega através de depoimentos e interrogatórios, suportando um largo trabalho de transformação, desde a sensação, momento inicial, até à exposição verbal ou escrita, que é o momento terminal”¹⁹.

Acresce que também a lei impõe inúmeros condicionalismos à descoberta da verdade material, nomeadamente as normas que tutelam direitos fundamentais²⁰, as normas que regulam as formalidades de obtenção de prova²¹, entre outros. A verdade nunca poderá ser obtida a todo o custo. Existem valores maiores que a lei tem de, inevitavelmente, proteger em certas situações. Assim o impõe o Estado de Direito Democrático.

Na doutrina, a verdade é um tema bastante controverso, distinguindo-se diversas teorias sobre a natureza da verdade obtida no processo judicial.

Segundo o filósofo alemão Apel²², as teorias da verdade podem ser agrupadas em: teorias clássicas da correspondência ou adequação, teorias da evidência, teorias da coerência, teorias pragmáticas da verdade, teorias semânticas da correspondência, teorias postarskianas da correspondência, teorias do consenso sob a forma construtivista e sob a forma pragmático-transcendental.

A teoria da correspondência ou adequação foi proposta inicialmente por Platão no seu diálogo Sofista e defendida por Aristóteles na sua obra Metafísica. Segundo esta teoria, a verdade é a

¹⁹ ALTAVILLA, Enrico – **Psicologia Judiciária. O Processo psicológico e a verdade judicial** (Tradução de Fernando de Miranda), 2.ª edição atualizada e muito aumentada (de harmonia com a 4.ª edição italiana). Coimbra: Arménio Amado, Editor, Sucessor, 1958, 1.º Volume, p. 20.

²⁰ Designadamente, as normas que impedem a valoração de provas obtidas mediante tortura, coação ou ofensa à integridade física ou moral das pessoas, consagradas no art. 126.º do CPP, em respeito pelo art. 32.º, n.º 8, da CRP, por contenderem com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, em concreto, com a dignidade humana. Ou as normas que tutelam os direitos do arguido, como por exemplo, o direito ao silêncio previsto no art. 343.º, n.º 1, do CPP, segundo o qual o arguido tem direito a não prestar declarações na audiência de discussão e julgamento, sem que tal silêncio possa desfavorecê-lo.

²¹ Referimo-nos aqui às regras estabelecidas para os meios de prova e meios de obtenção de prova, previstas nos Títulos II e III, do Livro III do CPP, respetivamente. A título exemplificativo, impõe o art. 187.º, n.º 5, do CPP, a proibição de interceção e gravação das conversas ou comunicações realizadas entre o arguido e o seu defensor, exceto nos casos em que o juiz tiver fundadas razões para crer que essas conversas ou comunicações constituem objeto ou elemento do crime. Ora, se não existisse esta limitação à interceção das conversas e comunicações entre o arguido e o seu defensor seria, certamente, muito mais fácil chegar-se à verdade material dos factos. Contudo, como já referimos, a verdade não pode ser obtida a qualquer custo, pois, em certos casos, outros interesses superiores deverão prevalecer. Efetivamente, não seria aceitável obter-se a verdade desta forma, pois tal levaria à frustração da função do defensor – que é como bem sabemos, assegurar a defesa dos direitos do arguido, uma vez que tais escutas levariam à descoberta de informações sigilosas trocadas entre o defensor e o seu cliente, que poderiam significar a sua condenação –, e à frustração da própria relação que deve existir entre o arguido e o seu defensor – essencial a um correto desenvolvimento do processo, em que o advogado desempenha uma função com relevo público, essencial num Estado de Direito Democrático. Este dever de segredo é de tal modo basililar para o exercício da profissão que a sua violação é sancionada criminalmente, nos termos do art. 195.º do CP (CONCEIÇÃO, Ana Raquel – **Escutas telefónicas**. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2009, p. 112).

²² APEL, Karl-Otto – **Teoria de la verdade y ética del discurso**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1995, p. 45 e ss.

adequação ou a correspondência do que pensamos com a realidade. Assim, “dizer do que é que ele não é e do que não é que ele é, é o falso; dizer do que é que ele é e do que não é que ele não é, é o verdadeiro”. Está aqui em causa o princípio aristotélico da não contradição – segundo o qual, uma proposição verdadeira não pode ser falsa e uma proposição falsa não pode ser verdadeira e, portanto, nenhuma proposição pode ser falsa e verdadeira ao mesmo tempo – e seu corolário, princípio do terceiro excluído²³.

No que toca à verdade como evidência, um dos seus grandes defensores foi o filósofo francês, «pai» do Racionalismo, René Descartes, segundo o qual a verdade é a “percepção clara e distinta da coisa”, sendo este o único princípio em que a mesma se deverá fundamentar^{24/25}. Também Brentano foi um defensor desta teoria. Segundo o autor, a verdade é medida pela evidência, ou seja, o juízo de uma pessoa é verdadeiro se essa pessoa julga sobre uma coisa, do mesmo modo que julgaria, se o seu juízo fosse evidente²⁶. Assim como Husserl, influenciado pelo seu mestre Brentano, para o qual, a verdade é a adequação da intenção ao objeto²⁷.

Já a teoria da coerência entende a verdade como sendo uma “propriedade iminentemente linguística de carácter sintático”, rejeitando por isso a conceção da verdade como uma relação entre linguagem ou pensamento e realidade²⁸. Por outras palavras, para esta teoria a verdade de uma proposição consiste na coerência da mesma com um certo conjunto especificado de proposições. Assim, “uma proposição P é verdadeira se, e somente se, é coerente com um conjunto especificado (C) de proposições”²⁹. Alguns defensores desta teoria foram Hegel, Neurath e Rescher.

²³ Cfr. ARISTÓTELES – **Metafísica**. Introducción, traducción y notas de Tomás Calvo Martínez. Madrid: Editorial Gredos, 1994, p.198. Também Tomás de Aquino foi um defensor da verdade como correspondência: “*veritas est adaequatio rei et intellectus*”, isto é, “a verdade é a adequação da coisa e do intelecto” (AQUINO, Santo Tomás de – **Verdade e Conhecimento**. Tradução, estudos introdutórios e notas de Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.148-149).

²⁴ AQUINO, Santo Tomás de, *op. cit.*, p.121.

²⁵ Dada a fragilidade do critério subjetivo de que parte a sua teoria – uma vez que a verdade assenta na percepção do indivíduo e esta percepção é falível – Descartes apela ao critério do consenso universal. Esta teoria defende, assim, que não se deverá aceitar como verdadeiro, tudo o que possa suscitar dúvidas ou incerteza. A dúvida demonstra-se como um elemento essencial para evitar o erro: é um instrumento da razão, na busca da verdade. Foi através deste método que Descartes chegou à sua primeira grande certeza: “*Cogito ergo sum*”, ou seja, “Penso, logo, existo” (DESCARTES – **Princípios da Filosofia**. Apresentação, tradução e comentário por Leonel Ribeiro dos Santos. Lisboa: Editorial Presença, 1995, p. 55 e 139-141).

²⁶ SOARES, Maria Luísa Castro – **A dimensão intencional: ensaios**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2010, p.80.

²⁷ AQUINO, Santo Tomás de, *op. cit.*, p.99. “*En ella ya no se trata de una relacion ontologica y externamente objetivable de correspondencia, sino de la relacion de cumplimiento examinable desde la perspectiva del sujeto de conocimiento, entre la intencion noematica del juicio y la autodonación del fenómeno em cada caso.*” (APEL, Karl-Otto, *op. cit.*, p. 48).

²⁸ ABE, Jair Minor – **Verdade pragmática** [Em linha]. P. 162. [Consult. 2 Março 2017] Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n12/v5n12a10.pdf>.

²⁹ COSTA, António – **Notas sobre a teoria coerentista da verdade**. [Em linha]. P. 5. [Consult. 2 Março 2017] Disponível em <https://www.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/4.4%20teoria%20coerentista%20da%20verdade.pdf>.

Relativamente às teorias pragmáticas, estas defendem que a verdade é a correspondência com a realidade que pode ser assimilada, validada, corroborada e verificada. Por contraponto, a falsidade verifica-se quando não é possível essa assimilação ou validação da correspondência³⁰. Alguns dos defensores do pragmatismo foram James, Dewey e Rorty³¹.

A teoria semântica da correspondência de Tarski veio «adaptar» a teoria da verdade aristotélica, defendendo que “a verdade de uma oração consiste em seu acordo (ou correspondência) com a realidade” e exemplifica: “A sentença «a neve é branca» é verdadeira se, e somente se, a neve é branca”³². Está aqui em causa a teoria semântica da correspondência³³.

Entretanto, o filósofo inglês John Austin reinventou a teoria da verdade como correspondência de Tarsky, distinguindo as convenções descritivas – ou seja, aquelas que correlacionam sentenças com o tipo de situação, coisa, evento, entre outros, encontradas no mundo – das convenções demonstrativas – isto é, aquelas que correlacionam enunciados com situações históricas, etc, encontradas no mundo. A partir destas duas convenções, o autor formula a sua noção de verdade: “*A statement is said to be true when the historic state of affairs to which it is correlated by the demonstrative conventions (the one to which it "refers") is of a type with which the sentence used in making it is correlated by the descriptive conventions*”, ou seja, um enunciado é verdadeiro quando o estado de coisa histórico com o qual ele é correlacionado pelas convenções demonstrativas (aquele estado de coisa a que o enunciado se refere) é do mesmo tipo com a qual a sentença utilizada para fazê-lo está correlacionada pelas convenções descritivas”³⁴.

Popper também partiu da teoria de Tarski, para formular a sua própria teoria. Para este autor, a verdade é inalcançável na sua plenitude, não obstante podermos aproximar-nos dela por tentativas. Assim, a verdade será sempre provisória, pois dependerá sempre do conhecimento científico e da sua evolução. “Uma grande vantagem da teoria da verdade objetiva ou absoluta é que ela nos permite dizer (...) que nós procuramos a verdade, mas podemos não saber quando é que a encontramos; que não temos nenhum critério de verdade, mas somos, não obstante, guiados pela ideia de verdade como princípio regulador (...); e que, apesar de não existirem quaisquer

³⁰ JAMES, William – **O pragmatismo. Um nome novo para algumas formas de pensar**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1997, p. 101 e ss.).

³¹ Para mais desenvolvimentos sobre o pragmatismo, cfr. MURPHY, John – **O pragmatismo: de Peirce a Davidson**. Porto: Edições Asa, 1993.

³² AQUINO, Tomás de, *op. cit.*, p. 84 e ss.

³³ Sobre a teoria semântica da correspondência defendida por Tarski, cfr. também FERRAJOLI, Luigi – **Derecho y razón. Teoría del garantismo penal**. Prólogo de Norberto Bobbio. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 48-50 e 77-80.

³⁴ AUSTIN, John L. – **Truth. Proceedings of the aristotelian society**. Supplementary. Volume XXIV, 1950. [Em linha]. P. 5. [Consult. 15 Março 2017] Disponível em <http://www.aristoteliansociety.org.uk/pdf/austin.pdf>.

critérios gerais pelos quais possamos reconhecer a verdade – excepto, talvez, a verdade tautológica – existem critérios de progresso em direção à verdade...”³⁵.

Passando agora para a teoria do consenso sob a forma construtivista, iniciada por Konrad Lorenz e Paul Lorenzen, esta defende que “[t]ruth, in science, can be defined as the working hypothesis best fitted to open the way to the next better on”, ou seja, “a verdade na ciência pode ser definida como a hipótese de trabalho melhor adequada para abrir caminho para uma próxima que seja melhor”³⁶.

Por fim, no que concerne à teoria do consenso sob a forma pragmático-transcendental, Apel refere-se à teoria da verdade de Charles Peirce, o criador do pragmatismo. Uma das definições de verdade mais significativas dadas por Peirce é a seguinte: “truth is neither more nor less than the character of a proposition which consists in this, that belief in the proposition would, with suficiente experience and reflection, lead us to such conduct as would tend to satisfy the desires we should then have. To say that truth means more than this is to say that it has no meaning at all”, ou seja, “a verdade não é mais nem menos do que aquele carácter de uma proposição que consiste em que a fé na proposição nos levaria, com experiência e reflexão suficientes, a um comportamento que tenderia a satisfazer os desejos que então teríamos. Dizer que a verdade significa mais do que isto é dizer que não tem significado nenhum”³⁷.

Por seu turno, Abellán agrupa as teorias da verdade em três grupos: teorias semânticas da verdade como correspondência; teorias sintáticas da verdade como coerência; e teorias pragmatistas da verdade. As primeiras entendem a verdade como uma ideia de correspondência, ou seja, assumem a verdade como a adequação de um enunciado à realidade que este representa. Já as teorias sintáticas da verdade entendem-na como uma ideia de coerência, isto é, assumem a verdade do enunciado como resultado da sua integração coerente num conjunto de enunciados. Por sua vez, as teorias pragmatistas da verdade, entendem o enunciado como verdadeiro se ele for justificadamente aceitável porque serve para algum fim – tendência instrumentalista –, ou porque é aceite por um auditório – tendência consensualista^{38/39}.

³⁵ POPPER, Karl – **Conjecturas e Refutações**. Coimbra: Almedina, 2006, p.307.

³⁶ LORENZ, Konrad – **On aggression**. London: Methuen, 1974, p. 248.

³⁷ MISAK, Cheryl – **“The Cambridge Companion to Peirce”**. Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 2004. [Em linha]. P. 110. [Consult. 20 Março 2017] Disponível em <https://books.google.pt/>.

³⁸ GASCÓN ABELLÁN, Marina – **Los hechos en el derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2004, p. 54.

³⁹ Para mais desenvolvimentos, cfr. CALHEIROS, Maria Clara – **Prova e verdade no processo judicial. Aspectos epistemológicos e metodológicos**. Revista do Ministério Público. Ano 29, n° 114, Abril/Junho de 2008, p. 72-75; e CALHEIROS, Maria Clara, *op. cit.*, p. 71.

Já Pintore⁴⁰ considera que têm predominado no Direito, a teoria da verdade como correspondência, a teoria da verdade como coerência, a teoria da verdade como consenso e a teoria da verdade como correção procedimental. A autora descreve a teoria da verdade como correspondência, como aquela que entende a verdade como a correspondência com a realidade extralinguística⁴¹. Relativamente à teoria da verdade como coerência, distingue a aceção negativa e positiva desta teoria⁴². E no que toca à teoria da verdade como consenso, destaca a teoria consensualista da verdade de Habermas, considerando-a como uma versão muito revisada e corrigida da teoria pragmatista de Peirce, segundo o qual *“la opinión, en la que, necesariamente, coincidirán todos aquellos que investigan, es lo que entendemos como verdad, y el objeto representado en esta opinión es el real”*. Ou seja, para esta teoria é verdadeira a proposição que, na situação linguística ideal, seria aprovada por todos os participantes no diálogo⁴³.

A nosso ver, hoje a verdade é uma síntese, aproximando-se por isso a descoberta da verdade ao método histórico⁴⁴. Efetivamente, o juiz assemelha-se a um historiador, uma vez que, tal como este, tem de “desempenhar um papel de averiguação da verdade de factos passados, a partir de um conjunto de meios, ou indícios, ou provas, que apenas (...) conferem um acesso indirecto àqueles...”⁴⁵. Acesso indireto no sentido em que, tal como o historiador, o juiz nunca terá acesso à verdade objetiva dos factos⁴⁶. De facto, como já tivemos oportunidade de concluir anteriormente, a verdade jurídico-processual será sempre uma verdade subjetiva, e nunca objetiva, e o mesmo acontece com a verdade histórica. Daí que, sobre o mesmo acontecimento histórico, existam diferentes visões dos historiadores, dependendo da época e geração a que pertencem, do sistema

⁴⁰ ANNA PINTORE – *El Derecho sin verdad*. Madrid: Dykinson, 2005, p. 5.

⁴¹ *“Según la concepción de la verdad como correspondencia, atribuir a las normas valores de verdad equivale a afirmar que pueden corresponderse con una realidad extralingüística (y deben hacerlo para que puedan ser consideradas verdaderas)”* (ANNA PINTORE, *op. cit.*, p. 81).

⁴² Segundo a aceção negativa, a coerência equivale à ausência de contradições. Já a aceção positiva encara a verdade como a conexão semântica e/ou pragmática das partes num todo (ANNA PINTORE, *op. cit.*, p. 132).

⁴³ ANNA PINTORE, *op. cit.*, p. 164-165 e 196.

⁴⁴ O método histórico é – a par com os métodos empírico-analítico, experimental, hermenêutico, entre outros –, um tipo de método científico, que se caracteriza pelo estudo, compreensão e explanação de eventos passados, tendo em vista chegar-se a conclusões sobre as causas, efeitos e tendências desses eventos já ocorridos, que possam ajudar a explicar factos presentes, e até, a antecipar, factos futuros. Ou seja, no método histórico há um estudo das várias etapas dos factos na sua sucessão cronológica, etapas estas que envolvem: a definição do problema; a formulação de hipóteses ou questões que deverão ser respondidas; a recolha sistemática dos dados e a sua avaliação objetiva; e a confirmação ou não dessas hipóteses.

⁴⁵ CALHEIROS, Maria Clara, *op. cit.*, p. 57.

⁴⁶ Sobre esta analogia entre a prova histórica e a prova judiciária pronuncia-se John Gilissen: “a prova histórica, ou seja, a prova dos factos históricos que permitirá ao historiador reconstituir o passado, apresenta muitas analogias com a prova judiciária, pois, nos dois casos, é preciso provar um facto concreto, que se situa no passado...”. Mas o autor faz uma importante distinção: “enquanto que o historiador pode constatar que a (ou as) prova é insuficiente, podendo desde logo recusar-se a concluir, o juiz deve julgar, sob pena de cometer uma recusa de justiça” (GILISSEN, John, *op. cit.*, p. 712).

de valores nos quais se baseiam, de concepções do mundo divergentes, entre outros⁴⁷.

⁴⁷ SCHAFF, Adam – **História e verdade**. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 55. Nesta obra, um dos focos principais do autor foi a subjetividade da verdade histórica pois, não obstante os historiadores serem unânimes em reconhecer o facto em si e a sua importância, cada um vê esse facto e explicita-o à sua maneira (SCHAFF, Adam, *op. cit.*, p. 12).

2. O erro judiciário

2.1. Noção, causas e modalidades

O erro judiciário existe, inevitavelmente, em todos os ramos de direito. No entanto, sendo um conceito polissémico, a sua noção diverge, consoante estejamos no domínio do processo civil, penal, contraordenacional, tributário, entre outros.

É de ressaltar a dificuldade por nós sentida em encontrar, doutrina ou jurisprudencialmente, uma noção atual de erro judiciário, o que revela a complexidade do tema em análise.

Historicamente, a primeira noção de erro judiciário por nós encontrada, define-o como “a condenação dum inocente ou dum irresponsável, proveniente da circunstância de o juiz se apoiar em factos inexactos para aplicar os princípios da lei e da jurisprudência”⁴⁸. Esta noção foi, no entanto, bastante criticada pelo seu carácter incompleto e unilateral, o que levou à sua substituição na doutrina, pela seguinte definição: o erro judiciário é “toda a condenação ou absolvição injusta, incluindo o excesso e a insuficiência da pena”⁴⁹.

No campo civilístico, Guilherme Catarino define o erro judiciário como “a ignorância ou falsa representação de uma situação de facto ou de direito existente à data da declaração de vontade, ou que existiu antes dessa declaração, e que determina a formação da vontade declarada”⁵⁰. Por sua vez, Fátima Galante recorre à letra do art. 13.º da Lei n.º 67/2007 – que estabelece o regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado – para definir o erro judiciário como o erro decorrente “de decisões jurisdicionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto”⁵¹. A propósito desta Lei 67/2007 encontramos, ainda, um Ac. do TRC que refere: “Não fornecendo a lei uma noção do erro judiciário, ela aponta as características desse erro: ter sido praticada uma decisão jurisdicional manifestamente inconstitucional ou ilegal (erro manifesto de direito), ou que seja injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto (erro grosseiro de facto). Os conceitos de manifesto e grosseiro traduzem uma elevada relevância ou importância, não bastando qualquer erro, o erro corrente ou

⁴⁸ CARLOS, Adelino da Palma – **Do erro judiciário**. Lisboa: J. Rodrigues & C.ª, 1927, p. 22.

⁴⁹ CARLOS, Adelino da Palma, *op. cit.*, p. 23.

⁵⁰ CATARINO, Luís Guilherme – **A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça: o erro judiciário e o anormal funcionamento**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 267.

⁵¹ GALANTE, Fátima – **O erro judiciário: A Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes do Exercício da Função Jurisdicional** [Em linha]. P. 36. [Consult. 29 Setembro 2016] Disponível em http://verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/civil/fatimagalante_errojudiciario.pdf.

comum. Tratar-se-á de um erro crasso, clamoroso, evidente, palmar, intolerável, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas, demonstrativas de uma actividade dolosa ou gravemente negligente”⁵².

Já no âmbito jurisdicional penal, foi na jurisprudência que conseguimos encontrar uma noção de erro judiciário, que o define como “a incompleta ou incorrecta averiguação da verdade material, que determinou a subsunção dos factos a um certo tipo legal, e conseqüentemente a condenação, que o legislador pretende remediar com o recurso extraordinário de revisão”⁵³.

Através da conjugação desta escassa informação com o nosso entendimento sobre a questão *sub judice*, formulamos a nossa própria noção de erro judiciário, no âmbito do processo penal. Assim, entendemos que o erro judiciário pode ser definido como toda a situação processual em que, por dolo, negligência, desconhecimento ou má interpretação do direito, ou errónea apreciação dos factos, é proferida uma decisão judicial que não se ajusta à verdade dos factos ou à realidade jurídica, merecendo, em face de tais razões, o qualificativo de injusta. Ou seja, consiste no erro de decisão, isto é, no erro na apreciação ou julgamento, cometido pelo próprio juiz ou julgador – e não pelas partes do processo –, no exercício da função jurisdicional e que determina a injustiça da condenação. Sendo o nosso «foco», o processo penal «puro e duro», naturalmente é a noção no âmbito processual penal que verdadeiramente nos importa, como ponto de partida para a presente dissertação. Processo penal «puro e duro»^{54/55}, no sentido de nos focarmos apenas no processo

⁵² Ac. do TRC de 20/11/2012, apel. n.º 277/11.6BEAVR.C1.

⁵³ Ac. do STJ de 22/05/2013, proc. n.º 116/07.2PGALM-A.S1.

⁵⁴ PRATA, Ana, VEIGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel, *op. cit.*, p. 183.

⁵⁵ Não podemos, no entanto, deixar de ressaltar, ainda que de forma sucinta, a discussão imensa que existe, atualmente, em torno da questão da autonomia do direito contraordenacional face ao direito penal. Ora, se é verdade que o nosso legislador refere no preâmbulo do RGCO – Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 – “a urgência de conferir efectividade ao direito de ordenação social, distinto e autónomo do direito penal”, também é verdade que no mesmo diploma refere que a distinção entre estes dois ramos do direito sancionatório “terá, em última instância, de ser jurídico-pragmática e, por isso, também necessariamente formal”. Posto isto, têm sido apontados pela doutrina diversos critérios de distinção, sendo possível identificar duas grandes correntes doutrinárias sobre esta matéria: a teoria qualitativa, nos termos da qual, a contraordenação é uma infração qualitativamente diferente do crime, um *aliud* em relação a este, defendida por Eduardo Correia e Figueiredo Dias; e a teoria quantitativa, segundo a qual, a diferença entre crime e contraordenação está na mera diferença de grau, um *minus*, defendida por exemplo, por Cavaleiro de Ferreira (Cfr. CORREIA, Eduardo – **Direito penal e direito de mera ordenação social**, in **Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, Vol. I, p. 257 e ss; e **Direito penal e direito de mera ordenação social**, in **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1973, Vol. 49, p. 257 e ss; DIAS, Jorge de Figueiredo – **O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social**, in **Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, Vol. I, p. 19 e ss.; FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Lições de direito penal**. Coimbra: Almedina Editora. 2010, Vol. I, p. 107 e ss.). Sobre esta questão, defende Flávia Loureiro a distinção de direito penal e direito contraordenacional, atendendo ao “diferente conteúdo material do ilícito em causa, numa axiologia específica do direito criminal” (LOUREIRO, Flávia Novera – **Direito Penal da Concorrência: A tutela da liberdade concorrencial e a criminalização do cartel** [Em linha]. P. 334. [Consult. 5 Maio 2017] Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/37950/1/FI%c3%a1via%20Novera%20Loureiro.pdf>). Cfr. também VILELA,

penal como ramo de direito público que permite apurar, processualmente, a responsabilidade penal – e não, por exemplo, contraordenacional – dos agentes, para que a estes sejam aplicadas as devidas penas ou medidas de segurança previstas para aquelas condutas penalmente dignas de censura pelo direito penal.

São várias as causas do erro judiciário. Desde logo, o facto de a justiça ser gerida e administrada por homens: “*errar humanum est*”⁵⁶. Efetivamente, a ação humana está bastante sujeita ao erro por uma panóplia de fatores, designadamente negligência, errónea perceção da realidade no caso em concreto, cansaço ou desatenção motivada por excesso de trabalho, preparação técnica deficitária, falsificação ou deturpação das provas, entre outros⁵⁷.

O erro judiciário é normalmente distinguido em erro *in procedendo* e erro *in iudicando*. A primeira categoria concerne aos erros relacionados com o *modus procedendi*, isto é, aos vícios relativos à forma dos atos processuais praticados. Já a segunda categoria diz respeito aos erros originados no julgamento, englobando quer os erros sobre a matéria de facto, quer os relativos à

Alexandra – **O Direito de Mera Ordenação Social. Entre a Ideia de “Recorrência” e a de “Erosão” do Direito Penal Clássico**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013; e BRANDÃO, Nuno – **Crimes e Contra-Ordenações: da Cisão à Convergência Material**. Coimbra: Coimbra Editora, 2016.

Os arts. 32.º, n.º 10, 165.º, n.º 1, al. d) e 282.º, n.º 3, da CRP denotam o caráter autónomo do direito contraordenacional relativamente ao direito penal. Por acompanharmos o entendimento da autonomia deste ramo do direito – não obstante, comungue dos mesmos princípios e tenha como direito subsidiário, o direito penal – analisaremos o recurso de revisão apenas no âmbito do processo penal.

Também não entraremos no campo civilístico, justificando-se tal opção pelo facto de, atualmente, os recursos em processo penal serem autónomos relativamente ao processo civil, o que não acontecia no Código de 1929. Efetivamente, com a entrada em vigor do Código de 1987, o regime jurídico dos recursos em processo penal sofreu grandes alterações, com a criação de um estatuto próprio e autónomo de recursos – quer quanto às modalidades de recursos, como quanto ao modo e prazos de interposição, cognição do tribunal de recurso, composição do tribunal e forma de julgamento –, o que levou a uma rutura praticamente absoluta com o sistema de recursos em processo civil. A Lei n.º 43/86, de 26/09 (Lei de autorização legislativa que concedeu autorização para a aprovação de um novo Código de Processo Penal) refere expressamente no seu art. 2.º, n.º 2, pontos 70 a 75, as seguintes orientações: “70) Introdução de um princípio de tramitação unitária para todas as espécies de recurso e consagração, para todos eles, da possibilidade de este ser liminarmente rejeitado por manifesta falta de fundamento; 71) Consagração, para todas as espécies de recurso ordinário interposto de decisão final, da garantia do contraditório, sem possibilidade, porém, de réplica nos recursos que sejam exclusivamente de direito; 72) Atribuição ao tribunal da relação de competência para conhecer, em apelação, dos recursos interpostos de decisões interlocutórias e finais do juiz singular e de decisões interlocutórias emitidas pelo tribunal colectivo, e para, em certos casos, renovar a prova, caso não reenvie o processo para o tribunal colectivo; 73) Atribuição ao Supremo Tribunal de Justiça de competência para conhecer, em revista, das decisões proferidas com intervenção do júri, de decisões finais do tribunal colectivo e de decisões proferidas em primeira instância pela Relação; 74) Definição de um regime de subida dos recursos interpostos de decisões interlocutórias juntamente com o recurso interposto da decisão final, excepto tratando-se de decisões proferidas em matéria de liberdade provisória ou de prisão; 75) Regulamentação, em termos autónomos e eventualmente alargados relativamente à disciplina vigente em processo civil, do recurso para fixação de jurisprudência ou de um recurso no interesse da lei”. Ora, perante a análise destas orientações, é inegável a intenção de construção de um modelo de recursos autónomo, desligado dos recursos em processo civil. Além do mais, também o Preâmbulo do CPP de 1987 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17/02) se refere ao regime de recursos previsto naquele Código, como inovador. Daí que não se demonstre relevante e necessário, debruçarmo-nos sobre o erro judiciário em processo civil.

⁵⁶ CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 17-18.

⁵⁷ Para maiores desenvolvimentos sobre o erro judiciário e, em concreto, sobre as causas do erro judiciário, cfr. GALANTE, Fátima, *op. cit.*, p. 32-43.

matéria de direito⁵⁸. Os primeiros – erros sobre a matéria de facto – respeitam aos erros relativos ao apuramento dos acontecimentos ou da realidade operada no caso em concreto, à margem da aplicação direta da lei, ou seja, a averiguação da existência ou inexistência dos factos é feita sem recurso a normas jurídicas. Já os segundos – erros sobre a matéria de direito – aludem aos erros sobre a interpretação e aplicação da lei.

Simas Santos e Leal-Henriques apresentam uma classificação muito interessante sobre os tipos de erros ou vícios de que uma sentença, *latu senso*, poderá sofrer, distinguindo entre vícios substanciais – que resultam numa sentença injusta –, vícios formais – que resultam numa sentença inválida ou irregular –, e defeitos materiais – que resultam numa sentença defeituosa⁵⁹.

2.2. Meios preventivos e meios corretivos

Todo o erro judiciário pode, de algum modo, ser prevenido ou acautelado. Por exemplo, o erro motivado pela falta de preparação técnica do julgador pode ser prevenido através de uma melhor formação e preparação dos nossos juizes; a falsificação dos meios de prova pode ser combatida através de um sistema legal mais rigoroso e inibidor de manipulações da prova; entre outros. Trata-se, portanto, de combater o erro judiciário por meios preventivos.

Acerca destes meios preventivos, diz Ana Teresa Carneiro⁶⁰ que os mesmos visam obstar à ocorrência do erro judiciário ou, pelo menos, diminuir a probabilidade de ocorrência do mesmo e exemplifica como meios de prevenção, as exigências de denúncia⁶¹, as garantias de isenção e

⁵⁸ Nos primórdios do recurso de revisão, apenas beneficiavam deste instituto jurídico, os erros sobre a matéria de facto, excluindo-se, portanto, os erros *in procedendo* e os erros sobre a matéria de direito, dos fundamentos da revisão. Atualmente já não é assim. João Correia considera – e bem – que determinados vícios *in procedendo* nunca poderão ser sanados pelo trânsito em julgado da decisão, como é o caso da decisão obtida por tortura ou coação. E, igualmente, critica a exclusão inicial dos erros de direito do leque dos fundamentos da revisão. (CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 132). Por sua vez, Pereira Madeira considera que “em regra a revisão funda-se em matéria de facto e só excepcionalmente algumas legislações a admitem com base em matéria de direito [como] será o caso das alíneas e), f) e g), aditadas pela Lei n.º 48/2007, de 29/8” (GASPAR, António da Silva Henriques, et al, *op. cit.*, p. 1610). A inclusão dos erros de direito nos fundamentos de revisão foi tentada, pela primeira vez, pela jurisprudência e doutrina alemãs, mas tal tentativa não foi bem-sucedida. No entanto, tal já espelhava a crise que o caso julgado vivia no século XX.

⁵⁹ Para mais desenvolvimentos sobre os tipos de vícios da decisão e a forma da sua correção, cfr. SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel – **Recursos em Processo Penal**, 7.ª edição. Rei dos Livros, Lisboa, 2008, p. 22-24.

⁶⁰ Cfr. CARNEIRO, Ana Teresa, *op. cit.*, p. 7.

⁶¹ A denúncia encontra-se regulada nos arts. 242.º e ss. do CPP e consiste na comunicação da ocorrência de um facto constitutivo de um crime, ao Ministério Público, outra autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal. A denúncia pode ser obrigatória ou facultativa (nos termos dos arts. 242.º e 244.º do CPP, respetivamente) e deverá conter, dentro do possível: a descrição dos factos constitutivos do crime; o dia, hora e local onde tais factos ocorreram; a identificação dos agentes e ofendidos do crime; entre outros. Toda esta informação poderá ser dada por escrito ou verbalmente – sendo, depois, reduzida a escrito –, não estando sujeita a formalidades especiais previstas na lei.

imparcialidade dos juízes⁶² e as regras sobre admissão e produção de prova⁶³.

No entanto, como vimos, errar é humano e por mais que queiramos e façamos por prevenir o erro, indubitavelmente este irá ocorrer em determinadas situações e, portanto, nesses casos – em que já não conseguimos preveni-lo –, temos de conseguir corrigi-lo ou remediá-lo, através dos meios corretivos do erro judiciário⁶⁴. Foi justamente para corrigir o erro judiciário que o legislador consagrou o recurso extraordinário de revisão. Este é o único meio, acompanhado da devida indemnização, suscetível de pôr termo ao erro judiciário que é coberto pelo caso julgado e já não aquele que ainda pode ser evitado, *v.g.*, através de recurso ordinário.

⁶² O CPP prevê, nos arts. 39.º a 47.º, os casos em que o juiz deve ser afastado do processo, por estarem seriamente em risco os valores da imparcialidade e isenção. Por exemplo, está em causa a isenção e imparcialidade do juiz, quando este tiver em mãos um processo em que o arguido ou o ofendido é ou foi seu cônjuge (al. a), do n.º 1, do art. 39.º). Aqui, naturalmente, deverá ser afastado do processo.

⁶³ Livro III do CPP.

⁶⁴ Os meios corretivos do erro judiciário são os meios acionados numa fase já posterior ao erro, como é o caso do *habeas corpus*, da reclamação hierárquica e dos recursos, designadamente, os recursos extraordinários.

3. Recursos

3.1. Noção

O recurso pode ser definido como o pedido de reapreciação de uma determinada decisão emanada por um tribunal, apresentada a um órgão jurisdicional superior⁶⁵. Por outros termos, consiste o recurso num meio de impugnação de decisões judiciais, com vista à eliminação dos defeitos das decisões ilegais ainda não transitadas em julgado ou à correção das decisões já transitadas em julgado⁶⁶. Os recursos visam, assim, acautelar a justiça na tramitação dos processos e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos nos mesmos envolvidos⁶⁷.

O direito ao recurso encontra-se expressamente consagrado no art.º 32.º, n.º 1, *in fine*, da CRP, desde a 4.ª revisão constitucional, em 1997. Este disposto constitucional vem, deste modo, determinar que, em matéria penal, existe um duplo grau de jurisdição^{68/69}. No nosso ordenamento jurídico processual-penal vigora, em consonância com aquela disposição constitucional, o princípio da recorribilidade, o que significa que, regra geral, é permitido recorrer dos acórdãos, sentenças e despachos dos nossos tribunais, só assim não acontecendo quando tal esteja expressamente previsto na lei, conforme dispõe o art. 399.º do CPP. Não obstante, e tendo em vista a economia e celeridade processual, encontram-se acauteladas na lei, uma série de situações em que se exclui a admissibilidade do recurso^{70/71}.

⁶⁵ PRATA, Ana, VEIGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel, *op. cit.*, p. 433.

⁶⁶ SILVA, Germano Marques da, *op. cit.*, p. 303.

⁶⁷ SANTOS, Gil Moreira dos, *op. cit.*, p. 398.

⁶⁸ Para mais desenvolvimentos, cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 4.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, Volume I, p. 516.

⁶⁹ Note-se que este duplo grau de jurisdição engloba quer o recurso sobre a matéria de direito, quer o recurso sobre a matéria de facto, embora este último não tenha obrigatoriamente de consistir no reexame da prova produzida no primeiro julgamento ou numa renovação da prova (SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 20).

⁷⁰ É o caso do art. 400.º do CPP, o qual determina que não se admite recurso: dos despachos de mero expediente; de decisões que ordenem atos dependentes da livre resolução do tribunal; de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objeto do processo; de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, exceto no caso de decisão condenatória em 1.ª instância em pena de prisão superior a 5 anos; de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos; e de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. Ou do art. 86.º, n.º 5 e 310.º do CPP.

⁷¹ Sobre a evolução dos recursos penais ao longo da história, cfr. RODRIGUES, José Narciso da Cunha – **Recursos. Jornadas de Direito Processual Penal. O novo Código de Processo Penal**. Centro de Estudos Judiciários. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 381 e ss.

3.2. Modalidades

No nosso processo penal, distinguem-se os recursos ordinários dos recursos extraordinários e, dentro dos primeiros, os recursos perante as Relações, dos recursos perante o STJ. Os recursos ordinários caracterizam-se por incidirem sobre sentenças e despachos não transitados em julgado e encontram-se regulados nos arts. 399.^{o72} e ss. do CPP. Contrariamente, os recursos extraordinários incidem sobre as decisões judiciais já transitadas em julgado e encontram-se regulados nos arts. 437.^o e ss. do CPP. Assim, podemos ver que, aqui, o critério de distinção é o valor da decisão recorrida⁷³.

Os recursos ordinários são também designados, habitualmente, por recursos de renovação, uma vez que o seu objetivo é conseguir uma renovação da discussão, tendo em vista uma nova decisão, isto é, visam o reexame ou reapreciação do anterior julgado⁷⁴. Seguindo a mesma linha de pensamento, designam-se os recursos extraordinários, usualmente, de recursos de reparação, visto ser seu intuito reparar o erro judiciário. Relativamente aos recursos ordinários, estes podem ocorrer perante os Tribunais de Relação (arts. 427.^o a 431.^o do CPP) ou perante o STJ (arts. 432.^o a 436.^o do CPP). Em regra, o recurso é feito perante as Relações⁷⁵, só assim não acontecendo quando a lei

⁷² Este artigo vem estabelecer o princípio geral sobre a admissibilidade dos recursos ordinários, determinando que “É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei” (COSTA, José Gonçalves da – **Recursos. Jornadas de Direito Processual Penal. O novo Código de Processo Penal**. Centro de Estudos Judiciários. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 408).

⁷³ SILVA, Germano Marques da, *op. cit.*, p. 311; e PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – **Direito Processual Penal**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998, p. 171.

⁷⁴ Contrariamente, a revisão visa a obtenção de uma nova decisão judicial que substitua, através da repetição do julgamento, a decisão inicial já transitada em julgado que se encontrava ferida de erros ou vícios determinantes para a injustiça da condenação.

⁷⁵ Na versão original do atual CPP, existia “um sistema equilibrado de recursos ordinários” em que se recorria para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal coletivo ou de júri e se recorria para a Relação das sentenças do juiz singular e das decisões interlocutórias proferidas em quaisquer processos. E só existia recurso da Relação para o Supremo quando o primeiro funcionasse como tribunal de primeira instância (como acontece, por exemplo, quando está em causa o julgamento de magistrados). Um ano depois, com a entrada em vigor da Lei n.º 59/98 de 25/08, este sistema sofreu profundas alterações, passando a admitir-se o recurso dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal coletivo para a Relação e para o Supremo. Concretamente, era admissível recurso direto para o Supremo quando estivessem em causa acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri e acórdãos proferidos pelo tribunal coletivo que visassem exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.^o, al. d). Contudo esta alteração legislativa veio levantar alguns problemas. Desde logo, saber se o recorrente tinha o direito de escolha entre o recurso para a Relação ou para o Supremo quando quisesse impugnar o acórdão do tribunal coletivo com base na matéria de direito. E, também, saber se o recorrente tinha o direito de recorrer para o Supremo do acórdão do tribunal coletivo com base nos vícios do n.º 2, do art. 410.^o. No que concerne ao primeiro problema emergente da Lei n.º 59/98, veio o acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 8/2007, de 14/03, responder que “o recurso do acórdão final do tribunal coletivo em matéria de direito subia diretamente ao STJ, não sendo admissível recurso prévio para o TR”. Esta jurisprudência veio, entretanto, a ser consagrada no art. 432.^o, n.º 2, do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007 de 29/08. No que toca ao segundo problema – recurso com base nos vícios do n.º 2, do art. 410.^o – não obstante a corrente maioritária defender que o recurso em matéria de direito deveria ser obrigatoriamente interposto para o TR sempre que no mesmo se arguissem os vícios do art. 410.^o, n.º 2, a nova lei veio decidir em sentido contrário, impondo o recurso para o STJ. (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1176).

prevê o recurso direto para o STJ (art. 427.º do CPP)⁷⁶. Os Tribunais de Relação conhecem tanto de questões de facto, como de direito (art. 428.º)⁷⁷; já o STJ conhece, em regra, apenas de questões de direito (art. 434.º)⁷⁸, não obstante ter competência para conhecer de matéria de facto em determinadas situações⁷⁹.

Contrariamente aos recursos ordinários – que possuem uma classificação unitária no que concerne à natureza da decisão recorrida e aos fundamentos utilizados⁸⁰ –, os recursos extraordinários subclassificam-se em recurso para fixação de jurisprudência e recurso de revisão. Estes dois recursos extraordinários têm em comum, como *conditio sine qua non*, o facto de apenas versarem sobre decisões já transitadas em julgado e distinguem-se fundamentalmente pelas suas

Atualmente, a Relação é a instância de apreciação normal do recurso porque se pretende reservar para o STJ a qualidade de tribunal de revista e afastar-se a imagem de tribunal de revista “alargada” existente no nosso ordenamento jurídico processual-penal até às alterações legislativas de 1998 aqui referidas. (SANTOS, Gil Moreira dos, *op. cit.*, p. 390).

⁷⁶Está aqui em causa, o chamado recurso *per saltum*, ou seja, o recurso interposto diretamente da 1.ª instância para o STJ. Nos termos das als. c) e d), do art. 432.º do CPP, recorre-se diretamente para o STJ, dos “acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito” e das “decisões interlocutórias que devam subir com os acórdãos referidos nas alíneas anteriores”. Note-se que esta restrição do recurso direto para o STJ, aos acórdãos proferidos pelo tribunal do júri e pelo tribunal coletivo, que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, ocorreu em 2007, com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007 de 29/08. Até então, todas as decisões do júri subiam diretamente para o STJ, bem como as decisões do tribunal coletivo que visassem exclusivamente o reexame da matéria de direito. Esta nova lei veio ainda consagrar, como vimos há pouco, no n.º 2, do art. 432.º, a obrigatoriedade de recurso *per saltum*, ao proibir recurso prévio para a Relação, nos casos previstos no n.º 1, al. c), do mesmo artigo, sem prejuízo do disposto no art. 414.º, n.º 8.

⁷⁷No que toca às questões de facto, atualmente a Relação tem sempre poderes de cognição da matéria de facto impugnada pelo recorrente. Já no que concerne à matéria de direito, os poderes de cognição da Relação incluem até questões não tratadas na acusação, no julgamento e na decisão de primeira instância. Para mais desenvolvimentos sobre os poderes de cognição da matéria de direito e; concretamente, sobre o poder de alterar a qualificação jurídica dos factos, ver as anotações 9 e 10 ao art. 430.º, bem com as anotações ao art. 424.º de Pinto Albuquerque (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1178 e 1168-1170).

⁷⁸O Supremo conhece de todos os vícios de direito, nomeadamente, a inexistência de pressupostos processuais, nulidades, irregularidades e proibições de prova, entre outros. E podem incluir questões não tratadas na acusação, no julgamento e na sentença do tribunal de primeira instância (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1188).

⁷⁹Pinto Albuquerque aponta como poderes de cognição do STJ relativamente à matéria de facto: o poder de suprimir matéria de facto não essencial, na medida estritamente necessária a sanar a irregularidade da sentença, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), isto é, apenas pode suprimir, oficiosamente ou a requerimento, imprecisões, lapsos ou incorreções dos factos irrelevantes para a causa, não enquadráveis, portanto, nos vícios do art. 410.º, n.º 2; e verificar oficiosamente ou a requerimento, os vícios do art. 410.º, n.º 2, determinando o reenvio dos autos e identificando as questões a decidir pelo tribunal para a sanção desses vícios, nos termos do art. 426.º, n.º 1. Refere ainda que, ao contrário do TR, o STJ não tem “o poder de sanar os vícios do art. 410.º, n.º 2, mesmo que constem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre a matéria de facto”, visto que este poder de modificação da decisão sobre a matéria de facto consagrado no art. 431.º, al. a), é da competência exclusiva do TR (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1188).

⁸⁰Cfr. art. 410.º do CPP. Note-se que, apesar de não se encontrar expressamente previsto na lei processual-penal, os recursos podem ser classificados em função do seu conteúdo e, assim, distinguem-se os recursos de apelação – em que se recorre da decisão de mérito, isto é, da decisão final –, dos recursos de agravo – em que se recorre das decisões interlocutórias. A par destes, existe ainda o recurso de revista, o qual versa sobre o mérito da causa e tem por fundamento a violação da lei substantiva. No pretérito, esta distinção era feita expressamente no nosso CPP, no entanto tal deixou de acontecer com o Decreto-Lei n.º 1/1892, de 15/09. Assim, atualmente é uma distinção meramente doutrinária, pese embora, com bastante relevância.

finalidades e pressupostos⁸¹. Contudo, importa apenas, para o nosso estudo, o recurso de revisão – que será convenientemente desenvolvido mais à frente –, pelo que ficará fora do âmbito da nossa exposição, o recurso de fixação de jurisprudência^{82/83}.

⁸¹ Enquanto o recurso de fixação de jurisprudência visa a uniformização das decisões dos nossos tribunais para que estes não profiram decisões opostas sobre a mesma questão de direito, o recurso de revisão visa, como melhor iremos ver mais à frente, corrigir o erro judiciário (Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto – **Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 1110).

⁸² Conforme determina o art. 437.º, n.º 1, do CPP, o recurso de fixação de jurisprudência é admissível “quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas”, sendo o mesmo aplicável quando esteja em causa um tribunal da Relação, nos termos do n.º 2, do mesmo artigo. Assim, o recurso de fixação de jurisprudência visa impedir a existência de acórdãos contraditórios dos tribunais superiores, garantindo, deste modo, a uniformização da jurisprudência. Note-se que este acórdão tanto poderá ser final como interlocutório e tanto poderá conter uma decisão de mérito como uma decisão meramente processual. (SILVA, Germano Marques da – **Direito Processual Penal Português. Do procedimento (Marcha do Processo)**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 361). A oposição entre os acórdãos deve ser expressa – e não tácita – não bastando, portanto, que um dos acórdãos aceite tacitamente a doutrina contrária do outro. E a expressão “no domínio da mesma legislação” deve ser entendida no sentido em que não pode ter existido uma “modificação substantiva do parâmetro legislativo relevante para a resolução da questão controvertida entre a prolação de um e do outro acórdão”, tal como determina o n.º 3, do art. 437.º do CPP. (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1191-1193). Dentro do recurso de fixação de jurisprudência, alguma doutrina identifica três espécies de recursos: recursos de fixação de jurisprudência propriamente ditos, regulados nos arts. 437.º a 445.º; recursos de decisões proferidas contra jurisprudência fixada, regulados no art. 446.º; e recursos interpostos no interesse da unidade do direito, os quais se subdividem, por sua vez, em recursos para fixação de jurisprudência de decisão transitada em julgado há mais de 30 dias, previsto no art. 447.º, n.º 1, e recurso para reexame de jurisprudência fixada e já ultrapassada, previsto no n.º 2, do mesmo artigo. (SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 173).

⁸³ Para além das distinções até aqui apresentadas, a doutrina aponta outras distinções possíveis, como por exemplo, a distinção entre recursos independentes e subordinados que tem na sua base a posição ou iniciativa dos sujeitos no processo. Assim, são recursos independentes – ou principais – aqueles que têm autonomia pelo facto do recorrente interpor recurso sem aguardar a iniciativa de outro sujeito processual. Por contraponto, são recursos subordinados aqueles que se verificam no seguimento de um recurso independente, ou seja, sendo o sujeito notificado pelo juiz do despacho de recebimento de um recurso independente por outro sujeito processual, o primeiro poderá recorrer da decisão na parte que lhe for desfavorável. Nestes termos, o recurso subordinado está dependente do recurso principal e, portanto, se o primeiro recurso não proceder – seja porque o primeiro recorrente desistiu do recurso, seja porque o tribunal não tomou conhecimento dele – o segundo também não procederá. Este recurso encontra-se consagrado no art. 404.º do CPP e limita-se a questões civis julgadas no processo penal, não podendo abranger matéria criminal (SILVA, Germano Marques da, *op. cit.*, p. 312-313). Todavia, esta e outras distinções não se demonstram relevantes para a matéria em investigação, pelo que não despenderemos mais atenção sobre este assunto.

CAPÍTULO II: CASO JULGADO

1. Noção e enquadramento na lei constitucional e ordinária

O caso julgado corresponde, em termos simplistas, à definitividade das decisões. Assim, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão – seja pelo esgotamento das vias de recurso ordinário, seja pelo decurso do prazo para o seu exercício⁸⁴ –, esta não poderá mais ser alvo de recurso ordinário.

A CRP não nos dá uma noção explícita de caso julgado, não obstante tal conceito ser perceptível pela leitura de alguns preceitos constitucionais. Assim, podemos dizer que o caso julgado respeita às decisões proferidas “de forma definitiva e irrevogável, (...) fixadas por sentença judicial”⁸⁵. E o mesmo acontece na lei ordinária, pois, ao contrário do que acontecia com o CPP de 1929 – em que foi dedicada uma secção do Código ao caso julgado, nos arts. 148.º a 154.º –, o atual CPP pouco ou nada refere sobre o caso julgado, apenas se anotando uma breve referência ao mesmo, nos arts. 84.º e 219.º do CPP.

A noção de caso julgado comporta, portanto, dois elementos essenciais, a saber: a decisão judicial; e a sua consolidação na ordem jurídica. Ou seja, trata-se de um ato de autoridade do poder jurisdicional que se tornou imodificável, irrecorrível⁸⁶.

O conceito de caso julgado está tutelado na Constituição – ainda que de forma implícita – nos arts. 2.º⁸⁷, 29.º, n.º 5 e 6⁸⁸, 111.º, n.º 1⁸⁹, 205.º, n.º 2⁹⁰ e 282.º, n.º 3. Importa para o nosso

⁸⁴ O prazo único para a interposição de recurso ordinário é de 30 dias, conforme estabelecem os arts. 404.º e 411.º do CPP. Este prazo foi estabelecido pela Lei n.º 20/2013 de 21/02, pois, até então, o prazo era de apenas 20 dias, subindo para 30 dias unicamente nos casos em que o recurso tivesse por objeto a reapreciação da prova gravada.

⁸⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 4.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, Volume II, p. 977.

⁸⁶ OTERO, Paulo – **Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional**. Lisboa: LEX Edições Jurídicas, 1993, p. 42-44.

⁸⁷ “Artigo 2.º (Estado de direito democrático): A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”.

⁸⁸ “Artigo 29.º (Aplicação da lei criminal): (...) 5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime; 6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”.

⁸⁹ “Artigo 111.º (Separação e interdependência): 1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição”.

⁹⁰ “Artigo 205.º (Decisões dos tribunais): (...) 2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades”.

estudo, particularmente, o art. 282.º, n.º 3⁹¹, o qual vem proteger o caso julgado da regra dos efeitos gerais retroativos da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ao referir que “ficam ressalvados os casos julgados”. Não obstante, esta exclusão não é absoluta, pois pode o TC afastar a sua aplicação quando estiver em causa matéria de natureza penal, disciplinar ou contraordenacional. Ou seja, o n.º 3, do art. 282.º, *in fine*, estabelece uma exceção ao princípio da intangibilidade do caso julgado, ao determinar que as decisões baseadas numa lei penal declarada inconstitucional, que tenham conteúdo menos favorável ao condenado, podem ser «destruídas» pelo TC. Note-se que esta possibilidade de cedência do caso julgado quando esteja em causa matéria de natureza criminal denota a relatividade do caso julgado penal face à absolutização da intangibilidade do caso julgado civil, o que é perfeitamente compreensível, dado que, no caso julgado penal, a afirmação a todo o custo da certeza jurídica formal, pode significar uma injustiça material humanamente desnecessária e juridicamente infundada, o mesmo não acontecendo no caso julgado civil, em que “«a certeza jurídica formal» é o modo humanamente possível da «certeza jurídica material»”⁹². É com base neste pressuposto constitucional, que o legislador inseriu a al. f), do n.º 1, do art. 449.º, nos fundamentos da revisão⁹³. Ressalve-se que acompanhamos totalmente esta opção do legislador, por considerarmos que a decisão deve ser revista caso se demonstre a injustiça da mesma, mesmo que tal se verifique apenas após o seu trânsito em julgado – por exemplo, porque a norma penal que a motivou foi declarada inconstitucional.

O caso julgado está conexaso com o princípio geral da segurança jurídica e seu corolário, princípio da confiança. Em termos amplos mas sucintos, determina tal princípio que todos os cidadãos têm o direito de poder prever e contar com as ações dos órgãos do Estado que tenham repercussões na sua esfera jurídica. Deste modo, o caso julgado tem como função, a garantia da segurança das decisões.

Já Alberto dos Reis dizia que “[a] razão da força e autoridade do caso julgado é a necessidade da certeza do direito, da segurança nas relações jurídicas. Desde que uma sentença, transitada em julgado, reconhece a alguém certo benefício, certo direito, certos bens, é absolutamente indispensável, para que haja confiança e segurança nas relações sociais, que esse benefício, esse

⁹¹ “Artigo 282.º (Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade): (...) 3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido”.

⁹² CARVALHO, Américo A. Taipa de – **Sucessão de Leis Penais**, 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 290.

⁹³ Segundo o art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP é admissível a revisão quando “seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação”.

direito, esses bens constituam aquisições definitivas, isto é, que não lhe possam ser tirados por uma sentença posterior (...). É essa necessidade de segurança que faz admitir o princípio da irrevogabilidade do caso julgado (...)”⁹⁴. Por sua vez, Manuel de Andrade refere a este propósito que “Sem o caso julgado material estaríamos caídos numa situação de instabilidade jurídica (...) verdadeiramente desastrosa (...). Seria intolerável que cada um nem ao menos pudesse confiar nos direitos que uma sentença lhe reconheceu (...) por uma fundamental exigência de segurança, a lei atribui força vinculante infrangível ao acto de vontade do juiz, que definiu em dados termos certa relação jurídica (...) Vê-se, portanto, que a finalidade do processo não é apenas a justiça –, a realização do direito objectivo ou a actuação dos direitos subjectivos privados correspondentes. É também a segurança – a paz social (Schönke)”⁹⁵. No mesmo sentido, vão as palavras de Eduardo Correia: “o fundamento central do caso julgado radica-se numa concessão prática às necessidades de garantir a certeza e a segurança do direito. Ainda mesmo com possível sacrifício da justiça material, quer-se assegurar através dele aos cidadãos a sua paz jurídica, quer-se afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias. Uma adesão à segurança com um eventual detrimento da verdade, eis assim o que está na base do instituto”⁹⁶.

Está em causa, portanto, o princípio da *res judicata pro veritate habetur*, segundo o qual a coisa julgada tem-se por verdade⁹⁷. A propósito deste princípio, faz Luís Osório Baptista uma nota muito relevante: “[o] princípio da *res judicata pro veritate habetur* é um princípio de utilidade e não de justiça e assim não pode impedir a revisão da sentença quando haja fortes elementos de convicção de que a decisão proferida não corresponde em matéria de facto à verdade histórica que o processo penal quer e precisa em todos os casos de alcançar. (...) A revisão tem a natureza de um recurso. (...) A revisão é um exame do caso quando surgem novos e importantes elementos de facto (...)”⁹⁸.

Daí que nenhuma legislação moderna tenha adotado o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado. Assim, só excepcionalmente, quando razões «substantivas e imperiosas» o justifiquem, o caso

⁹⁴ REIS, José Alberto dos – **Código de Processo Civil Anotado**, 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, Volume III, p.94

⁹⁵ ANDRADE, Manuel Domingues de – **Noções Elementares de Processo Civil**. Nova edição revista e ampliada com a colaboração do Prof. Doutor João de Matos Antunes Varela. Coimbra: Coimbra Editora, 1956, Volume I, p.286-287).

⁹⁶ CORREIA, Eduardo – **A Teoria do Concurso em Direito Criminal – I. unidade e pluralidade de infracções – II. Caso julgado e poderes de cognição do juiz**, Coimbra: Almedina, 1983, p. 302.

⁹⁷ CARRILHO, Fernanda – **Dicionário de latim jurídico**, 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2010, p. 386.

⁹⁸ BATISTA, Luis Osório da Gama e Castro de Oliveira – **Comentário ao Código de Processo Penal Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 1934, 6º Volume, p. 402-403.

julgado pode ser «quebrado»^{99/100} pelo recurso extraordinário de revisão – instituto fulcral e nevrálgico do nosso estudo, sobre o qual debruçaremos a nossa atenção no capítulo seguinte.

A propósito do caso julgado, cumpre, por fim, refutar a teoria de Paulo Otero¹⁰¹, que defende não se verificar caso julgado das decisões judiciais inconstitucionais, uma vez que a nossa CRP é premente não apenas sobre a legislação ordinária mas também sobre os casos julgados. O autor invoca o princípio da constitucionalidade, defendendo que, se este princípio determina que a validade de qualquer ato do poder público depende sempre da sua conformidade com a Constituição, então, as decisões judiciais desconformes com esta são inválidas e, conseqüentemente, o caso julgado daí resultante é também ele inválido (inconstitucional). Apoiando-nos nos argumentos apresentados por Barbas Homem¹⁰², não podemos deixar de rejeitar esta posição doutrinária, desde logo porque o caso julgado é uma exigência da sociedade e do Estado de Direito que visa não apenas a segurança jurídica, mas também uma limitação e controlo do arbítrio judicial. Para além do mais, aceitar-se tal conceção significaria colocar nas mãos de uma única instância jurisdicional, o poder de apreciação das decisões, pondo-se fim ao controlo difuso da constitucionalidade.

⁹⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1206.

¹⁰⁰ O recurso de revisão não é a única forma de «quebrar» o caso julgado. Outras existem, como por exemplo, a retroatividade da lei penal mais favorável, prevista no art. 2.º, n.º 2 e n.º 4 do CP – que mais à frente analisaremos –, ou a “não manutenção da suspensão da execução da pena aplicada por decisão transitada em julgado na pena única a fixar, quando ocorre conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, acobertada na jurisprudência do TC”. Note-se que nestes casos não existe um erro judiciário, simplesmente o efeito de alterações posteriores de concepções e valores legais, determina a queda do caso julgado (CARNEIRO, Ana Teresa, *op. cit.*, p. 38-40).

¹⁰¹ OTERO, Paulo, *op. cit.*, p. 60 e ss..

¹⁰² HOMEM, António Pedro Barbas – **O Justo e o Injusto**. Lisboa: AAFDL, 2001, p. 103-104.

2. Evolução no tempo

Em termos históricos, o caso julgado penal apenas se afirmou, decisivamente, a partir do século XVIII, com o Movimento Iluminista¹⁰³, pois foi a partir desta altura que se verificou uma consagração – praticamente – absoluta do caso julgado. Esta sobrevalorização e «absolutização» do caso julgado teve na sua génese, a preocupação extrema em garantir a segurança individual contra a arbitrariedade do sistema judicial e legislativo. E bem assim, a ideia de que o erro judiciário tinha sido completamente «exterminado» pela codificação, pelo silogismo judiciário e pelas garantias processuais inseridas no CPP daquela época. Efetivamente, aceitou-se a ideia de que, transitando as decisões em julgado, estas transformavam-se em verdades absolutas e “o erro só podia ser uma espécie de miragem enganadora”¹⁰⁴. Até porque as vias de recurso ordinário eram consideradas mais do que suficientes para abolirem os erros que a decisão pudesse conter.

Em concreto, o caso julgado encontrava-se reconhecido no art. 176.º da Constituição de 1822¹⁰⁵, no art. 145.º, parágrafo 11, da Carta Constitucional de 1826¹⁰⁶ e no art. 19.º da Constituição de 1838¹⁰⁷.

Contudo, à hipervalorização do caso julgado, seguiu-se a subvalorização do caso julgado, este perdeu o seu «encanto» e o seu prestígio caiu consideravelmente. E porquê? Ora, por diversos

¹⁰³ CORREIA, Eduardo, *op. cit.*, p. 302 e 381-384.

¹⁰⁴ CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 19.

¹⁰⁵ Estipulava este artigo que “o poder judicial pertence exclusivamente aos Juizes. Nem as Cortes nem o Rei o poderão exercitar em caso algum. Não podem portanto avocar causas pendentes; mandar abrir as findas; nem dispensar nas formas do processo prescritas pela lei.” (**Constituição de 23 de Setembro de 1822** [Em linha]. P. 51-52. [Consult. 19 Junho 2017] Disponível em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>). Neste preceito estabeleceu-se o princípio da separação de poderes e o caso julgado. Até então, com a Monarquia Absoluta, todos os poderes se encontravam reunidos numa única pessoa: o Rei. Com a Monarquia liberal e a Constituição de 1822, os poderes passaram a dividir-se em: legislativo (cabendo às Cortes a função de criação das leis); executivo (cabendo ao Rei e aos Ministros o cumprimento das mesmas); e judicial (pertencente aos Tribunais, aos quais cabia julgar). Pertencendo o poder judicial exclusivamente aos Tribunais, este poder era intocável pelos poderes legislativo e executivo (ALMEIDA, Miguel Pimenta – **A intangibilidade do caso julgado na Constituição** [Em linha]. P.11. [Consult. 19 Junho 2017] Disponível em <http://miguelpimentadealmeida.pt/wp-content/uploads/2015/06/A-INTANGIBILIDADE-DO-CASO-JULGADO-NA-CONSTITUI%C3%87%C3%83O.pdf>).

¹⁰⁶ Segundo o art. 145.º, “a inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte: (...) § 11.º - Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustê-las, ou fazer reviver os Processos findos.” (**Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826** [Em linha]. P. 35-36. [Consult. 19 Junho 2017] Disponível em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CartaConstitucional.pdf>).

¹⁰⁷ Já o art. 19.º da Constituição de 1838 estipulava que “nenhuma autoridade pode avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos” (**Carta Constitucional de 1838** [Em linha]. P. 4. [Consult. 19 Junho 2017] Disponível em <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1058.pdf>).

fatores, desde logo, as diversas alterações legislativas ocorridas naquela época, contra as quais o caso julgado foi perdendo a sua resistência, bem como o alargamento do conceito de *novum* a factos e provas conhecidas antes do julgamento, que não tenham sido nele utilizadas pelos interessados. Sobre o arguido deixou de recair a responsabilização pelo mau uso dos seus poderes no processo, o que fez declinar ainda mais o valor da segurança jurídica. Efetivamente verificou-se um alargamento da eficácia temporal da decisão bem como do conceito de *novum*, pois o critério da sua relevância – conhecimento/desconhecimento – deixou de recair sobre o interessado, passando a recair sobre o juiz.

Uma das principais alterações legislativas ocorridas que veio abalar consideravelmente a força do caso julgado concerniu à questão da retroatividade da lei penal mais favorável. Ora, está constitucionalmente consagrado, no art. 29.º, n.º 4, que “ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respetivos pressupostos, aplicando-se retroativamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido”¹⁰⁸. Importam aqui, também, o art. 2.º, n.º 2 e n.º 4 do CP, bem como o art. 371.º-A do CPP¹⁰⁹. Em 2007, o art. 2.º do CP sofreu importantes alterações, operadas pela entrada em vigor da Lei n.º 59/2007 de 04/09, a qual veio consagrar o atual caráter irrestrito do princípio da aplicação da lei penal mais favorável. Assim, atualmente deve aplicar-se ao arguido a lei penal mais favorável que modifique o regime de punição, mesmo que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão, contrariamente ao que acontecia até 2007, em que o caso julgado estava salvaguardado desta regra¹¹⁰. Esta alteração legislativa foi fortemente criticada por alguma doutrina,

¹⁰⁸ Este artigo encontra-se consagrado no Título II (“Direitos, Liberdades e Garantias”) pelo que vincula diretamente entidades públicas e privadas, por força do art. 18.º, n.º 1, da CRP.

¹⁰⁹ Segundo o n.º 2, do art. 2.º do CP, “o facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infrações; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais”. Já o n.º 4, do mesmo artigo, determina que “quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior”. Por sua vez, estabelece o art. 371.º-A do CPP que “se, após o trânsito em julgado da condenação mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime”.

¹¹⁰ Até 2007, acompanhando o que acontece na maioria dos ordenamentos jurídicos, a lei penal posterior de conteúdo mais favorável não era aplicada às decisões já transitadas em julgado e tal era totalmente compreensível para muitos autores, desde logo, porque era humanamente impossível «reabrir» todos os processos em que tal acontecesse. Assim, cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal: parte geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, Tomo I, p. 189-190.

nomeadamente por Pinto Albuquerque¹¹¹, José Veloso¹¹² e também por Costa Andrade¹¹³. Todavia, era uma alteração já bastante reclamada por outros autores, como por exemplo, António Maximiano¹¹⁴, que defendia a inconstitucionalidade do n.º 4, do art. 2.º do CP anterior a 2007, por restringir o princípio constitucional da aplicação retroativa da lei penal mais favorável. Também Taipa de Carvalho¹¹⁵, Tereza Beleza¹¹⁶ e José Moutinho¹¹⁷ se pronunciaram sobre a inconstitucionalidade da exceção do caso julgado constante da parte final, do art. 2.º, n.º 4, do CP, por igualmente considerarem esta norma restritiva da eficácia retroativa da *lex mitior*, protegida constitucionalmente no art. 29.º, n.º 4, *in fine*, da CRP.

O nosso TC foi já, por diversas vezes, confrontado com esta problemática. Decidiu em 1997, com o Ac. n.º 240/97, de 12/03¹¹⁸, que o art. 2.º, n.º 4, do CP era inconstitucional por força do art. 29.º, n.º 4, da CRP. Igualmente se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 2.º, n.º 4, no Ac. 677/98, de 02/12¹¹⁹. Contrariamente, pronunciou-se pela constitucionalidade da exceção do caso julgado no que toca à aplicação retroativa da lei penal mais favorável ao arguido, no Ac. n.º 644/98, de 17/11.

Quanto a esta questão complexa, que já tanta tinta fez correr na doutrina e jurisprudência, pensamos que a alteração ao art. 2.º, n.º 4, do CP, feita pelo nosso legislador em 2007 foi feliz, na medida em que veio pôr fim à inconstitucionalidade de que o artigo padecia, por força do art.

¹¹¹ Pinto Albuquerque considera a nova redação do art. 2.º, n.º 4 e do art. 371.º - A inconstitucional, por violar a garantia constitucional do caso julgado. Para melhor e mais ampla compreensão desta posição doutrinária, cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 954-957; e **Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 3.ª edição, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015, p. 94.

¹¹² Na opinião de José Veloso, esta solução do legislador leva a uma “absurda valorização do princípio da retroatividade da lei mais favorável, que o põe acima da definitividade do caso julgado! Essa visão das coisas não encontra conforto na filosofia política e na doutrina judiciária, designadamente na penal, da generalidade dos países que consagram a separação de poderes e a independência do judiciário. Não tem nada de liberal, e pode degenerar em gangrena irreversível de um dos pilares fundamentais do estado de direito” (VELOSO, António José – **Questões hermenêuticas e de sucessão de leis nas sanções do regime geral das instituições de crédito**. Revista da Banca, 2000, n.º 49, p.59-60).

¹¹³ Defende o autor que “a tênue penumbra de inconstitucionalidade que pesava sobre o regime anterior” pode ter dado lugar a uma “densa bruma de inconstitucionalidade (...) sobre o novo regime” (ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, p. 79).

¹¹⁴ MAXIMIANO, António Henrique Rodrigues – **Aplicação da lei penal no tempo e caso julgado**. Revista do Ministério Público. Ano 4, n.º 13, Abril de 1983, p. 23-29.

¹¹⁵ Acompanhando o raciocínio do autor, a verdade é que o caso julgado não tem, em si mesmo, dignidade constitucional, sendo assumido constitucionalmente no art. 29.º n.º 5, como mera garantia jurídico-penal do cidadão, pelo que nunca conflitua com o princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável, previsto, como vimos, no art. 29.º, n.º 4, 2.ª parte da CRP. E, portanto, a exceção do caso julgado constante no antigo art. 2.º, n.º 4 era inconstitucional (CARVALHO, Américo A. Taipa de, *op. cit.*, p. 286-287).

¹¹⁶ BELEZA, Tereza – **Direito Penal**. Lisboa: AAFDL, 1985, Volume I, p. 455.

¹¹⁷ MOUTINHO, José Lobo – **A aplicação da lei penal no tempo segundo o Direito português**. Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 1994, Volume 8, p. 100 e ss.

¹¹⁸ Ac. do TC n.º 240/97 de 12/03, BMJ n.º 465, 1997, p. 191 e ss.

¹¹⁹ Ac. do TC n.º 677/98 de 02/12, DR, II Série, de 4/03/1999.

29.º, n.º 4, da CRP. Assim, e apoiando-nos mais uma vez na ideia primordial da justiça das decisões, defendemos que a aplicação retroativa da lei penal mais favorável deverá ocorrer mesmo após o trânsito em julgado da decisão, quer para os casos de despenalização, quer para os casos de atenuação da pena. De facto, e lançando mão dos argumentos invocados por Gomes Canotilho e Vital Moreira, não é aceitável que alguém continue a cumprir pena por um crime que, entretantes, deixou de o ser ou passou a ser punido com pena mais leve¹²⁰.

Estabelece o princípio da necessidade das penas, que estas – especialmente as mais gravosas – apenas deverão ser aplicadas quando forem efetivamente necessárias e indispensáveis. Ora, a nosso ver, se determinada conduta foi «despenalizada» ou viu a sua sanção reduzida é porque tal penalização deixou de ser considerada necessária e, portanto, será desnecessária não apenas para os casos futuros, mas sim para todos os casos que se enquadrem nesse ilícito criminal, independentemente do momento da sua prática. Aceitar coisa diferente constitui, aos nossos olhos, uma injustiça, até porque o Estado deixa de estar legitimado a exercer o seu direito de punir, uma vez que a comunidade – que lhe conferiu esse direito – entendeu que aquele comportamento já não é penalmente relevante ou deverá ser punido de modo mais ténue.

Em suma, defendemos que o caso julgado deverá ceder perante a situação de lei penal mais favorável ao arguido, mesmo que a sentença condenatória já tenha transitado em julgado e independentemente da nova lei ser despenalizadora ou apenas atenuante da pena.

Para além destas «polémicas» alterações legislativas, também a atitude da nossa jurisprudência constitucional veio abalar a força do caso julgado, ao defender que “a segurança não deve ser hipostasiada a ponto de obnubilar exigências de igualdade e de justiça que fluem da própria vida (...) O caso julgado não é um valor em si; a sua protecção tem de se estear em interesses substanciais que mereçam prevalecer...”¹²¹. Efetivamente foi notória uma mudança na «mentalidade dos nossos juizes» que deixaram de encarar o caso julgado como um princípio absoluto e inquestionável e passaram a valorizar mais, a justiça das decisões e não apenas a segurança das

¹²⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *op. cit.*, p. 4296.

¹²¹ Ac. da CC de 16/02, n.º 87/78, BMJ n.º 274, 1978, p. 116.

mesmas. Esta crise do valor do caso julgado iniciada no séc. XX¹²², continua no presente século, sendo intitulada por Costa Andrade de “cruzada contra o caso julgado”¹²³.

¹²² Por exemplo, a Constituição de 1911 estabelecia apenas no seu art. 62.º que as sentenças e ordens do poder judicial seriam executadas por oficiais judiciários privativos, sendo as autoridades competentes obrigadas a prestar-lhes o auxílio necessário sempre que o mesmo fosse convocado. Entretanto, a Constituição Política de 1933 veio reproduzir apenas a parte final deste artigo, instituindo que os Tribunais tinham direito a serem coadjuvados pelas autoridades, quando tal fosse necessário e fazia, incidentalmente, uma menção ao caso julgado, na secção da fiscalização da constitucionalidade. Com o 25 de Abril, a Lei Constitucional n.º 3/74 de 14/05 veio consagrar, no seu art. 13.º, norma semelhante à anterior. Após a eleição da Assembleia Constituinte, apenas o Projeto de Constituição do PPD fazia menção ao caso julgado (“[a]s decisões judiciais com trânsito em julgado prevalecem sobre as decisões de quaisquer autoridades, sem prejuízo do recurso de revisão previsto na lei”). Não obstante, o texto elaborado pela Comissão dos Tribunais – que teve este projeto como uma das suas fontes – não fazia qualquer referência ao caso julgado. Já a Constituição de 1976, na sua versão original, fazia menção ao caso julgado no seu art. 281.º, n.º 2, ao prescrever que “[o] Conselho da Revolução poderá declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade (...) sem ofensa dos casos julgados” .

¹²³ Para mais desenvolvimentos, cfr. ANDRADE, Manuel da Costa – **«Bruscamente no Verão Passado», a reforma do Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 77 e ss.

CAPÍTULO III: RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO

1. Noção e enquadramento na lei constitucional e ordinária

O recurso extraordinário de revisão é, tal como o próprio nome indica, um recurso de natureza excepcional que visa a reparação de vícios «graves» de que possa padecer a decisão transitada em julgado. É o “último remédio contra os erros que atingem uma decisão judicial”¹²⁴.

Como refere Alberto dos Reis, o recurso extraordinário pressupõe “que o caso julgado se formou em condições *anormais*, que ocorreram situações *patológicas* susceptíveis de produzir injustiça clamorosa” e “visa a eliminar o escândalo dessa injustiça. Quer dizer, ao interesse da segurança e da certeza sobrepõe-se o interesse da justiça”¹²⁵.

Assim, este instituto assenta no compromisso entre a salvaguarda do caso julgado – essencial para a manutenção da paz jurídica – e as exigências de justiça. A instituição deste mecanismo legal deveu-se à necessidade de coexistência entre estes dois postulados axiais – segurança e justiça –, admitindo em casos excepcionais, a modificação da decisão definitiva.

Com efeito, o recurso de revisão visa a obtenção de uma nova decisão, pela repetição do julgamento, que substitua uma outra decisão – injusta – já transitada em julgado, por a mesma padecer de vícios ligados à organização do processo¹²⁶. Ou seja, visa, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente num novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto. Contrapõe-se, assim – como aliás já tivemos oportunidade de constatar –, ao recurso ordinário, posto que este incide unicamente sobre decisões ainda não transitadas em julgado.

O recurso extraordinário de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, encontra consagração constitucional no nosso ordenamento jurídico, no art. 29.º, n.º 6, da CRP, em harmonia com o preceituado no art. 4.º, n.º 2, do Protocolo VII da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Em concreto, este dispositivo constitucional consagra dois direitos fundamentais, a saber: o direito à revisão de sentença e o direito à indemnização pelos danos – patrimoniais e não patrimoniais –

¹²⁴ FERREIRA, Fernando Amâncio - **Manual dos Recursos em Processo Civil**, 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2006, p. 368.

¹²⁵ REIS, José Alberto dos – **Código de Processo Civil anotado**, reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1981, Volume V, p. 158.

¹²⁶ Nesse sentido cfr. SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 1043.

emergentes de condenações injustas¹²⁷. Este é, aliás, um exemplo clássico de responsabilização do Estado por factos praticados pela função jurisdicional¹²⁸.

Assim, contrariamente ao que acontece noutros modelos, no plano jurídico-penal nacional, o direito fundamental à revisão da sentença injusta encontra consagração constitucional explícita, não sendo necessário, por isso, recorrer a “elaboradas construções jurídicas” para o fundamentar¹²⁹. A nosso ver, outra solução não seria aceitável, pois a justiça das decisões deve, inequivocamente, sobrepor-se à segurança das mesmas. É verdade que um dos fins primordiais do processo penal¹³⁰ é a segurança jurídica, mas esta não deve ser obtida pelo sacrifício da justiça. Destaquemos aqui as sábias palavras de Figueiredo Dias: embora a segurança seja um dos fins do processo penal, tal “não impede que institutos como o do «recurso de revisão» (...) conttenham na sua própria razão de ser um atentado frontal àquele valor, em nome das exigências da justiça. Acresce que só dificilmente se poderia erigir a segurança em fim ideal único, ou mesmo prevalente, do processo penal. Ele entraria então constantemente em conflitos frontais e inescapáveis com a justiça; e, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, pôr-nos-ia face a uma *segurança do injusto* que, hoje, mesmo os mais cépticos têm de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania”¹³¹.

A principal controvérsia levantada em torno deste art. 29.º, n.º 6, da CRP, é a de saber se o mesmo abrange tão-só a revisão de decisões condenatórias injustas – conforme uma interpretação meramente literal nos sugere – ou se, pelo contrário, abrange também decisões absolutórias

¹²⁷ Este direito à indemnização encontra-se regulado no nosso ordenamento jurídico processual penal no art. 462.º do CPP. Note-se que esta indemnização apenas é devida quando em sede de revisão, a “nova” decisão vem anular a decisão condenatória anterior, não abrangendo, portanto, as situações em que tal decisão vem confirmar a condenação do arguido, mas em pena inferior à atribuída inicialmente. (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1229).

¹²⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *op. cit.*, p. 498.

¹²⁹ CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 24-25.

¹³⁰ A doutrina aponta, na sua generalidade, como fins do processo penal: a descoberta da verdade e a consequente realização da justiça; a segurança e paz jurídica; e a proteção dos direitos individuais. No século XVII e XVIII, entendia-se como fim exclusivo do processo penal a descoberta da verdade. Estávamos, pois, no auge do processo de estrutura inquisitória e, portanto, facilmente se admitia a revisão da decisão, fosse esta favorável ou desfavorável ao arguido. Chegados ao século XIX, com a emergência do processo de estrutura mista, também designado de estrutura inquisitória mitigada ou moderna, o fim primordial do processo penal voltou a ser a descoberta da verdade, ignorando-se completamente os direitos de defesa do arguido. Nos dias de hoje, a descoberta da verdade continua a assumir um papel relevantíssimo, mas dentro dos parâmetros de um processo penal de natureza acusatória, em que há respeito pelos direitos, liberdades e garantias do arguido – e dos cidadãos, em geral – e a verdade não pode ser obtida a qualquer custo. Em suma, atualmente a descoberta da verdade é um dos fins primordiais do processo penal, mas esta só é relevante quando, com ela, se atinge a realização da justiça. É, precisamente, neste sentido que releva o recurso extraordinário de revisão, ao visar a realização da justiça, nem que para tal seja necessário, em certos casos, abalar a segurança jurídica. Sobre a estrutura do processo penal, cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal I. Clássicos Jurídicos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p.239-300; e BARREIROS, António José – **Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 1981, Volume I, p. 11 e ss.

¹³¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p.44.

injustas.

Para dirimirmos esta contenda, é necessário chamar à colação, desde logo, o art. 449.º do CPP, e em concreto, as als. a) e b), do seu n.º 1¹³². Ora, de facto este dispositivo legal vem admitir a revisão da decisão quando a mesma se tiver baseado determinantemente numa outra decisão transitada em julgado viciada por meios de prova falsos ou na qual se tenha dado como provado, crime cometido pelo juiz ou jurado, no exercício das suas funções no processo. Parece bastante clara, portanto, a extensão desta possibilidade de revisão às decisões absolutórias injustas.

Todavia, como sabemos, os preceitos ordinários têm de respeitar a Constituição, sob pena de inconstitucionalidade e por isso pergunta-se: estarão as als. a) e b), do n.º 1, do art. 449.º do CPP a violar o disposto no art. 29.º, n.º 6, da CRP, dado que este se refere apenas aos “cidadãos injustamente condenados”? Parece-nos que não, desde logo porque as als. a) e b), do n.º 1, do art. 449.º concernem a situações em que não houve «verdadeiramente», diga-se assim, um julgamento «justo e autêntico», dada a falsidade ou a ilicitude nele envolvidos. Ora, o art. 449.º, n.º 1, als. a) e b), apenas admite a revisão contra o arguido nas situações em que foi reconhecida, por sentença transitada, a falsidade dos meios de prova que determinaram a absolvição – al. a) – ou que o Tribunal não se comportou como um órgão imparcial – al. b) –, casos em que não existiu, por isso, um verdadeiro julgamento, no sentido pressuposto pelo art. 29.º, n.º 5, da CRP¹³³. Assim, não cabem estas situações na proibição do art. 29.º, n.º 5 – *non bis in idem* – pois, de facto, o que este princípio pretende evitar são “arbitrárias repetições de julgamentos e punições”, admitindo por isso a repetição do julgamento quando razões imperiosas, ligadas à justiça e à verdade material, o justifiquem¹³⁴.

Recorrendo às palavras de Ana Teresa Carneiro, “não operando aqui o *ne bis in idem*, pois não seria sequer razoável manter uma falsa justiça quando o que na verdade falhou foi o próprio sistema de justiça, tem-se por conforme à Constituição a previsão legal das alíneas a) e b), do n.º 1, do art. 449.º”¹³⁵. Considera a autora – e bem, a nosso ver – não ser aceitável que o “injustamente absolvido” – cuja absolvição se deu, por exemplo, pela utilização de meios de prova falsos – seja

¹³² O art. 449.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP vem admitir a chamada revisão *pro societate*, isto é, a revisão admitida com base num fundamento de ordem pública. Já as als. c) e ss., admitem unicamente a revisão *pro reo*, ou seja, a revisão que se destina a proteger os interesses do arguido.

¹³³ SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel – **Recursos Penais**, 8ª Edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2011, p. 223.

¹³⁴ Este artigo vem consagrar a proibição de “duplo julgamento” pelo mesmo crime, constituindo, assim, uma garantia de defesa do cidadão. (MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, Tomo I, p. 676).

¹³⁵ CARNEIRO, Ana Teresa – **Entre as duas faces de Janus: o recurso extraordinário de revisão, em particular, as alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 449.º do Código de Processo Penal** [Em linha]. Anuário Publicista da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2013. Tomo II, p.9. [Consult. 20 Julho 2016] Disponível em <https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/200/1/AC2.pdf>.

tutelado ou beneficiado, neste tipo de situações, com base no valor da segurança jurídica¹³⁶.

Destacamos aqui também, as sempre atuais palavras de Marnoco e Souza, proferidas no século passado: “[s]e é duplo o damno proveniente da condenação de um inocente, não é tão simples o mal causado pela absolvição de um criminoso, pois este ficará vivendo na sociedade com as suas energias perversas e antisociais, e provocando, com a sua impunidade, o desinvolvimento da delinquencia. O receio de tornar incerta a sorte de todo o acusado absolvido não merece consideração, pois, se o acusado é realmente criminoso, não tem direito á tranquilidade, se o não é, a absolvição obtida é garantia dessa tranquilidade”¹³⁷.

Em suma, somos da opinião de que o art. 29.º, n.º 6, da CRP admite tanto a revisão de sentenças condenatórias como absolutórias injustas em que não tenha patentemente ocorrido um verdadeiro julgamento justo e imparcial¹³⁸.

Conexa com esta questão da consagração do direito fundamental à revisão da sentença penal injusta na CRP, está a questão de saber se o cidadão injustamente condenado pode resistir à execução daquela decisão injusta, de acordo com o disposto no seu art. 21.º. Ora, estabelece este disposto constitucional que todos os cidadãos têm direito de resistência a ordens que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias, tendo, também, o direito de repelir pela força qualquer agressão, nos casos em que não seja possível recorrer à autoridade pública, atempada e eficazmente. Tal significa que, nestes casos, os cidadãos podem adotar comportamentos normalmente considerados ilícitos e inconstitucionais, mas que, em virtude do direito de resistência, estão «salvaguardados» por uma causa especial de justificação. Este direito de resistência pode verificar-se de forma passiva (abstenção) ou ativa (atuação), mas neste último caso está sempre vinculado ao princípio da proibição do excesso, nas suas três dimensões fundamentais: adequação, exigibilidade e proporcionalidade¹³⁹.

¹³⁶ CARNEIRO, Ana Teresa, *op. cit.*, p. 56.

¹³⁷ SOUZA, Marnoco e – **Constituição Política da Republica Portuguesa, Commentario**. Coimbra: F. França Amado Editor, 1913, p. 157.

¹³⁸ Contrariamente, alguma doutrina defende a inconstitucionalidade da revisão das decisões absolutórias, invocando como argumento, por exemplo, que para o legislador constitucional, “a «justiça» e a «segurança» não têm sempre o mesmo valor”, sendo dada preferência à segurança no caso de absolvições injustas e preferência à justiça no caso de condenações injustas. Assim, verificando-se absolvições injustas, o processo não pode ser reaberto por exigências de segurança individual. Já verificando-se condenações injustas, a decisão pode ser revista. (Cfr. CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 191-193). Com exceção de Conde Correia, não encontramos nenhuma outra doutrina que afaste este entendimento de que o art. 29.º, n.º 6, da CRP admite, quer a revisão de decisões condenatórias, quer de decisões absolutórias, o que poderá indiciar que, tal como nós, apoiam este entendimento. Não obstante, temos consciência da fragilidade desta posição, visto não se apoiar no entendimento literal do artigo. Contudo, não nos podemos esquecer que a interpretação extensiva, tal com a interpretação declarativa ou a restritiva, é uma das possibilidades de interpretação da lei, daí a nossa posição sobre esta questão.

¹³⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *op. cit.*, p. 422.

Algumas teorias radicais defendem que este direito de resistência a decisões injustas é perfeitamente admissível uma vez que, não podendo o Estado garantir a infalibilidade das suas decisões, este terá de admitir a possibilidade de resistência pacífica a essas decisões injustas. Para esta conceção, “obrigar um ser humano «normal» a aceitar a decisão e a permanecer, meses, senão anos, na prisão à espera da decisão final, seria contra a natureza das coisas”¹⁴⁰.

Todavia, é difícil de aceitar esta linha de pensamento, sendo hoje posição maioritária não ser admissível o direito de resistência relativamente a decisões injustas, mesmo que esteja em causa a pena de prisão do injustamente condenado¹⁴¹. Neste tipo de situações, a única forma de remediar a «injustiça» já transitada em julgado, será anular a decisão injusta, por via do recurso extraordinário de revisão e indemnizar o injustamente condenado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos.

¹⁴⁰ CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 270-271.

¹⁴¹ Neste sentido, cfr. HOMEM, António Pedro Barbas, *op. cit.*, p. 101. Reiteramos totalmente o pensamento deste autor, no sentido em que é ilícito o direito à desobediência civil por qualquer um de nós, cidadãos. Tal iria constituir um verdadeiro desastre e uma total desordem na sociedade pois, em cada momento, cada pessoa só teria de fazer aquilo que considerasse justo, o que significa que cada pessoa seria o juiz de si mesmo.

2. Razão de ser e evolução no tempo

Como se viu, a génese do recurso de revisão assenta num princípio fundamental: o princípio da justiça¹⁴².

Considerou o legislador constitucional e penal que, não obstante a indiscutível relevância da segurança jurídica – obtida pelo trânsito em julgado das decisões – esta não deveria nem poderia ser instituída de forma absoluta, pois, em determinadas situações, os vícios da decisão são de tal modo gravosos que não seria tolerável a manutenção dessa decisão «viciada».

Recorrendo às palavras de Cavaleiro Ferreira¹⁴³, “o direito não pode querer e não quer a manutenção duma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, a garantia dum mal invocado prestígio ou infalibilidade do juízo humano, à custa de postergação de direitos fundamentais dos cidadãos...”.

Assim, a intangibilidade do caso julgado cede, nestes casos, perante o «valor superior» da justiça da decisão e tal acontece porque nestes casos o prejuízo resultante da manutenção da decisão viciada é superior ao prejuízo causado pela preterição do caso julgado¹⁴⁴.

O instituto jurídico do recurso de revisão teve origem no período do Império romano. Contudo, foi apenas no século XIX que este sofreu um crescimento exponencial, com o seu acolhimento pela generalidade dos ordenamentos jurídicos, após a sua inserção no Código de Instrução Criminal francês, em 1808.

Este foi, efetivamente, um «ponto de viragem» para o recurso de revisão, pois se até então era entendido como uma “graça de poder”, a partir daquela altura passou a ser visto como um verdadeiro direito do condenado¹⁴⁵. Este conceito continuou em desenvolvimento, sendo hoje entendido, não apenas como um direito *pro reo*, mas também como um direito *pro societate*.

¹⁴² Etimologicamente, “justiça” deriva do vocábulo latim “*justitia*” e pode ser definido como a particularidade do que é justo e correto (como por exemplo, o respeito pela igualdade de todos os cidadãos). Para maiores desenvolvimentos sobre a Justiça, cfr. FERREIRA, J. O. Cardona – **O Direito fundamental à justiça. Um novo paradigma de justiça?** [Em linha]. Julgar [Consult. 29 Setembro 2016] Disponível em <http://julgar.pt/?s=o+direito+fundamental+%C3%A0+justi%C3%A7a>.

¹⁴³ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Revisão Penal**. SCIENTIA IRRIDICA, 1965., Tomo XIV, n.º 75/76, Editorial SCIENTIA & ARS Editorial, BRAGA: Livraria Cruz, p. 520-521.

¹⁴⁴ SILVA, Germano Marques da, *op. cit.*, p. 380.

¹⁴⁵ Em Portugal, a revisão já existia como “graça de poder” nas Ordenações Afonsinas. Com a revolução liberal, passou a ser entendida como um verdadeiro direito do condenado e já não, como uma “graça especialíssima do rei”. Para maiores desenvolvimentos sobre a evolução histórica do recurso extraordinário de revisão, cfr. VILLELA, Álvaro Machado, *op. cit.*; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **A reforma da justiça criminal em Portugal e na Europa**. Coimbra: Almedina, 2003; e EIRAS, Henriques – **Processo Penal Elementar**. Lisboa: QUID IURIS, 2010.

Em Portugal, o recurso de revisão foi acolhido com as Reformas Judiciárias. Concretamente, em 13 de janeiro de 1837 entrou em vigor a Nova Reforma Judiciária e em 21 de maio de 1841 a Novíssima Reforma Judiciária, as quais foram buscar «inspiração» ao direito francês. Consagravam um sistema legal taxativo, apenas admitindo a queda do caso julgado quando existissem duas decisões contraditórias, a condenação de alguma das testemunhas do processo por perjúrio ou a condenação de algum dos jurados por suborno ou peita.

Em 27 de fevereiro de 1895, o Decreto ditatorial – convertido posteriormente, na Lei de 3 de abril de 1896 – veio introduzir no nosso ordenamento jurídico a revisão *propter nova*, que permitia a queda do caso julgado – para além das situações já expressamente previstas na Novíssima Reforma Judiciária – quando tivessem ocorrido situações que justificassem a inocência do condenado. Estávamos assim, perante um regime dualista, constituído, por um lado, por uma série de fundamentos expressos consagrados na lei e, por outro, por uma cláusula geral. Esta Lei de 1896 manteve a revisão apenas em benefício do réu injustamente condenado, decisão bastante criticada por alguma doutrina que defendia também a revisão *pro societate*.

Tais críticas vieram influenciar o CPP de 1929, que veio confirmar e reforçar o regime criado em 1895/96 – alargando o seu leque de fundamentos e introduzindo uma nova cláusula geral, oriunda do Código Processual Penal italiano de 1913, que permitia a revisão quando se descobrissem novos factos ou elementos de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, constituíssem graves presunções da inocência do acusado¹⁴⁶ – e veio admitir a revisão, também em benefício da sociedade, nos casos de falsidade de meios de prova e da decisão ter sido proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos juízes e jurados.

Este regime manteve-se em vigor até à aprovação do atual CPP, em 1987. O novo CPP baseou-se no modelo anterior, sendo notório, no entanto, um alargamento do seu âmbito de aplicação, pela substituição do termo “graves presunções da inocência do acusado” por “graves dúvidas sobre a justiça da condenação” – expressão que ainda hoje consta da letra do art. 449.º, n.º 1, al. d).

Como vemos, foram escassas e pouco significativas, por assim dizer, as alterações feitas nos últimos dois séculos ao recurso de revisão e, por isso, pergunta-se: a que se deve esta inalterabilidade e estagnação, esta falta de reponderação sobre uma matéria tão relevante? Ora, deve-se, desde logo, à manutenção da preocupação com o valor da segurança coletiva em detrimento do valor da justiça, bem como à escassa importância prática dada a este instituto, ou

¹⁴⁶ Art. 673.º, n.º 4, do CPP de 1929.

até, às erróneas prioridades do legislador no momento de atuar, que muitas vezes tem passado o tratamento desta questão relevantíssima para segundo plano.

3. Decisões suscetíveis de revisão

Uma interpretação literal do texto constitucional poderia levar à conclusão de que são apenas suscetíveis de revisão as sentenças, excluindo-se, portanto, os acórdãos, despachos, entre outros. Todavia, tal interpretação não é, de todo, correta, pois o legislador utilizou o termo «sentença» no sentido amplo de decisão. Assim, referia-se tanto às sentenças propriamente ditas, como aos acórdãos e a outras decisões «injustas» dos nossos tribunais.

À sentença equipara-se o despacho que pôs fim ao processo¹⁴⁷, nomeadamente: o despacho de arquivamento proferido, nos termos do art. 280.º, n.º 1 e n.º 2 e do art. 282.º, n.º 3 ou do art. 338.º, n.º 1; o despacho de não pronúncia, proferido nos termos do art. 450.º, n.º 1, al. b); o despacho de não recebimento do processo, proferido nos termos do art. 311.º, n.º 1 e n.º 2; e a decisão sumária do relator, proferida nos termos do art. 417.º, n.º 6; e o despacho do juiz singular de deferimento do pedido de autoridade estrangeira de entrega de pessoa procurada, por mandato de detenção europeu.

É de salientar que Pinto Albuquerque considera serem também suscetíveis de revisão, os despachos de arquivamento de inquérito do MP, proferidos nos termos do art. 277.º, n.º 1 e n.º 2. Não obstante, a nosso ver – e apoiando-nos na posição de Simas Santos e Leal-Henriques – tal não é admissível, visto existir no nosso CPP, um mecanismo próprio para este tipo de situação: a reabertura do inquérito, nos termos do art. 279.º, n.º 1¹⁴⁸. Igualmente, Maia Gonçalves¹⁴⁹ e Ana Teresa Carneiro¹⁵⁰ se pronunciam sobre a inadmissibilidade de revisão de despacho de arquivamento do inquérito do MP.

Também não são suscetíveis de recurso os acórdãos do STJ, quando este se tenha pronunciado como Tribunal de Revista, pois a revisão tem como fundamento os erros sobre a matéria de facto e o STJ não pode conhecer desses erros naquela modalidade de recurso, já que não julga de facto. Quer isto dizer que, neste tipo de situação, o que se pode rever é a decisão que deu como provados os factos em que o STJ se fundou. Com efeito, apenas se demonstra possível a revisão das decisões do STJ quando este julga questões de facto, o que acontece, por exemplo,

¹⁴⁷ Art. 449.º, n.º 2, do CPP.

¹⁴⁸ SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 1044.

¹⁴⁹ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – **Código de Processo Penal Anotado**, 12ª edição. Coimbra: Almedina, 2001, p. 846.

¹⁵⁰ CARNEIRO, Ana Teresa, *op. cit.*, p. 51-52.

quando julga em 1ª instância¹⁵¹.

Questão controversa – já por nós analisada – no que toca às decisões suscetíveis de recurso, será a de saber se apenas são suscetíveis de revisão as decisões condenatórias – como uma mera interpretação literal pode dar a entender – ou se, pelo contrário, também as decisões absolutórias poderão ser objeto de revisão. Como já tivemos oportunidade de frisar anteriormente, somos da opinião de que tanto as decisões condenatórias como absolutórias poderão ser alvo de revisão, embora este recurso seja mais recorrente no caso de sentenças condenatórias.

¹⁵¹ Nesse sentido, cfr. SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 210.

4. Prazo e legitimidade para requerer a revisão

O recurso extraordinário de revisão pode ser pedido a todo o tempo, visto não existirem limites temporais para a interposição do pedido de revisão¹⁵². Assim, o processo pode ser «reaberto» mesmo que o procedimento se encontre extinto, a pena se encontre prescrita ou até cumprida.

Pode ser requerido, conforme dispõe o art. 450.º do CPP, pelo Ministério Público¹⁵³, pelo assistente – quando estejam em causa sentenças absolutórias ou despachos de não pronúncia –, ou pelo condenado – quando estejam em causa sentenças condenatórias.

Falecendo o condenado, têm ainda legitimidade o cônjuge, seus descendentes, adotados, ascendentes, adotantes, parentes ou afins até ao quarto grau da linha colateral, os herdeiros que provem ter um interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.

Embora aparentemente clara, a legitimidade no recurso de revisão levanta alguns problemas na doutrina, nomeadamente, a questão, defendida por alguns autores, de que o art. 450.º, n.º 1 é inconstitucional¹⁵⁴. Defendem estes autores que o CPP exclui, neste preceito sobre a legitimidade, o lesado que deduziu o pedido de indemnização cível no processo penal – de acordo com o princípio da adesão – e, por isso, o art. 450.º, n.º 1 é inconstitucional, na medida em que viola os arts. 13.º e 20.º, n.º 1, da CRP.

Questiona-se, também, a constitucionalidade do n.º 2, do art. 450.º, por este excluir – ou melhor, não se pronunciar sobre – a legitimidade da pessoa que vivesse com o condenado falecido, em situação análoga à dos cônjuges, o que viola o art. 36.º da CRP.

Nesta matéria, a lei processual penal é ainda omissa quanto à ordem de preferência no exercício do direito pelos familiares do condenado falecido, depreendendo-se daí que a legitimidade é simultânea. Mas, o que fazer em caso de conflito entre os preferentes «simultâneos»? Nesse caso, dever-se-á seguir a ordem legal enumerada, por esta representar o grau de proximidade em relação

¹⁵² Contrariamente ao que acontece em processo civil, em que a lei impõe, no seu art. 697.º do CPC, um limite temporal de 5 anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

¹⁵³ O Ministério Público tem legitimidade para requerer, quer a revisão *pro reo*, quer a revisão *pro societate*, mesmo que o condenado tenha falecido. É perfeitamente compreensível esta opção do legislador, pois compete ao MP, nos termos estatuidos no art. 219.º, n.º 1, da CRP: “representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como (...) participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”. Como refere Pinheiro Farinha, tanto compete ao MP “descobrir o inocente para não ser perseguido, como o criminoso para ser punido” (FARINHA, João de Deus Pinheiro – **Manual Formulário de Processo Penal**. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1964, Volume II, p. 278).

¹⁵⁴ Neste sentido, cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1217; e CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 557-558.

ao falecido¹⁵⁵. Note-se que esta possibilidade de «substituição» do falecido pelos seus familiares, apenas se aplica ao condenado, não sendo tal admissível em caso de falecimento do assistente.

Embora uma interpretação meramente literal do art. 29.º, n.º 6, possa sugerir o contrário, deverão «beneficiar» do direito de revisão, não apenas os cidadãos nacionais, mas também os cidadãos estrangeiros ou apátridas que residam ou não em Portugal, bem como as pessoas coletivas e sociedades – mesmo que irregularmente constituídas – e meras associações de facto. A razão é simples: se a Justiça as pode condenar, também lhes deverá atribuir o direito de afastar essa decisão, caso a mesma seja injusta. Se assim não for entendido, estaremos perante uma violação do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no art. 13.º da CRP¹⁵⁶.

¹⁵⁵ Nesse sentido cfr. SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 1065.

¹⁵⁶ Para maiores desenvolvimentos sobre esta questão, cfr. CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 260-264.

5. Fundamentos da revisão

Os fundamentos da revisão encontram-se taxativamente consagrados no nosso CPP, no art. 449.º que aqui se transpõe:

“1 - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:

a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;

c) Os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

e) Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 126.º;

f) Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;

g) Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.”

Esta taxatividade dos fundamentos da revisão é corolário da natureza absolutamente excepcional deste instituto jurídico, por estar em causa a quebra do princípio fundamental da segurança jurídica.

As alíneas a) e b) do artigo *supra* exposto constituem fundamentos de revisão *pro reo e pro societate*¹⁵⁷. Já as demais alíneas se afiguram como fundamentos de revisão exclusivamente *pro reo*, visto referirem expressamente a “justiça da condenação”¹⁵⁸.

¹⁵⁷ Assim, os fundamentos das als. a) e b) admitem a revisão, quer de decisões condenatórias – em benefício do arguido, portanto – quer de decisões absolutórias – ou seja, em benefício da sociedade. Neste último caso, está em causa o interesse público na boa administração da justiça, a confiança dos cidadãos no nosso sistema judiciário e a necessidade de se acreditar na justiça e veracidade das decisões tomadas pelos nossos juizes. Nesse sentido, cfr. CARNEIRO, Ana Teresa, *op. cit.*, p. 83.

¹⁵⁸ Outra solução não seria aceitável, pois permitir-se a revisão de sentença absolutória com base nos fundamentos das als. c) a g) resultaria numa violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no art. 26.º, n.º 5, por nós já analisado.

Passando os olhos, mais pormenorizadamente, sobre cada um destes fundamentos, podemos dizer, desde logo, que o fundamento da al. a) respeita à existência de uma outra decisão já transitada em julgado, cujos meios de prova foram falsos¹⁵⁹ e influenciaram decisivamente a «nova» decisão, agora em causa. Quer isto dizer que, se aquela decisão «falseada» tiver influenciado os elementos constitutivos do crime, a medida da pena aplicada, ou até o *quantum* da pena, há fundamento para a revisão da decisão¹⁶⁰. No entanto, estes meios de prova falsos devem ter sido efetivamente determinantes para a decisão e, como tal, devem ter sido invocados na fundamentação da decisão¹⁶¹. Este fundamento pode ser invocado quer em sentenças condenatórias, quer em sentenças absolutórias e a sentença que tiver declarado a falsidade dos meios de prova tanto pode ter sido emanada por um tribunal penal, como não penal, uma vez que o CPP não faz qualquer referência a essa questão. Em suma, o exigível é que se trate de uma decisão transitada em julgado – pois só aí se verifica a definitividade da falsidade daqueles meios de prova, e portanto, só aí, se reúnem as condições necessárias para abalar o caso julgado – e que os meios de prova declarados falsos tenham influenciado determinantemente a decisão a rever.

Já no que concerne ao fundamento da al. b), dá lugar à revisão, a decisão transitada em julgado que condene um juiz ou jurado por crime praticado no exercício das suas funções no processo em causa. Quanto a este fundamento, coloca-se a questão na doutrina, de saber se o legislador ao referir “crime praticado no exercício das suas funções” estará ou não a exigir a verificação de um nexo de causalidade entre o dolo do juiz e o sentido da decisão a rever. Esta questão é sensível e controversa. Uma parte da doutrina defende a suficiência da decisão transitada em julgado a condenar o juiz ou jurado, não se exigindo um nexo de causalidade entre o crime por este praticado e o conteúdo da decisão impugnada, uma vez que a lei presume que o crime cometido por estes, relacionado com o exercício das suas funções no processo, influencia a decisão

¹⁵⁹ No CPP de 1929, o art. 673.º, n.º 2, admitia a revisão de sentença transitada em julgado quando uma outra sentença passada em julgado considerasse falsos “quaisquer depoimentos, declarações de peritos ou documentos que possam ter determinado a sentença absolutória ou condenatória”. Atualmente a lei já não estipula taxativamente esses meios de prova, o que parece demonstrar a intenção do legislador de incluir neste fundamento, todo e qualquer meio de prova admitido no nosso CPP: testemunho, declarações do arguido, do assistente e das partes civis, acareação, reconhecimento, reconstituição de facto, perícia e documentos (CARNEIRO, Ana Teresa, *op. cit.*, p. 84). Assim, dever-se-á incluir aqui, para além dos meios de prova documentais, “a manipulação de depoimentos de arguidos, suspeitos, assistentes, ofendidos, partes civis, testemunhas, peritos, consultores técnicos, interpretes, mediante tortura, coação, ofensas à integridade física ou moral, administração de substâncias químicas que perturbem a liberdade da vontade ou de decisão, hipnose (...) ou quaisquer outros meios de instrumentalização da vontade de quem presta depoimento” (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1206).

¹⁶⁰ Neste sentido, cfr. SILVA, Germano Marques da, *op. cit.*, p. 382; e GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *op. cit.*, p. 845.

¹⁶¹ Nesse sentido, cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1206.

a rever¹⁶². Contrariamente, outra parte da doutrina – com a qual nos identificamos – defende ser exigível esse nexo de causalidade, uma vez que apenas se verificando esse nexo de causalidade, existirão indícios suficientes para demonstrar a injustiça da decisão, em termos que justifiquem a quebra do caso julgado. O carácter excecional da revisão, assim o exige¹⁶³. Tal como acontece no fundamento da al. a) por nós há pouco analisado, também aqui o legislador não impõe que se trate de uma decisão penal, nem de uma decisão condenatória. O importante é que essa decisão transitada em julgado prove a prática do crime pelo juiz, no exercício das suas funções no processo, independentemente de se tratar de uma sentença condenatória ou absolutória¹⁶⁴. Note-se também que o CPP atual não estipula quais os crimes relevantes em sede de revisão com base neste fundamento, ao contrário do que acontecia no Código de 1929¹⁶⁵, o que significa que poderão estar em causa quaisquer crimes relacionados com as suas funções no processo, tais como o crime de usurpação de funções, corrupção passiva, denegação da justiça e prevaricação, abuso de poder, favorecimento pessoal, entre outros.

Passando agora para os fundamentos exclusivamente *pro reo*, diz-nos a al. c) ser admissível a revisão de uma decisão quando os factos nela explanados – que justificaram a condenação – sejam incompatíveis com os factos dados como provados numa outra decisão e desta «contradição» surjam graves dúvidas sobre a justiça daquela condenação¹⁶⁶. É de ressaltar que também aqui o legislador não faz qualquer exigência quanto à natureza da decisão «contraditória», não sendo por isso exigível tratar-se de outra decisão penal e pode tratar-se quer de uma sentença condenatória como absolutória, o que importa é que contradiga o conteúdo de uma decisão condenatória. Para efeitos deste fundamento, relevam as dúvidas suscitadas quanto à condenação do arguido e também as dúvidas quanto à redução, ou não, da pena. E a sentença contraditória pode ter sido emanada antes ou depois da sentença a rever, pois o que importa neste caso é que tal decisão já

¹⁶² Neste sentido, cfr. SILVA, Germano Marques da, *op. cit.*, p. 382; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1206; e GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *op. cit.*, p. 845.

¹⁶³ Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, *op. cit.*, p. 337; SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 215; e CARNEIRO, Ana Teresa, *op. cit.*, p. 94.

¹⁶⁴ Como exemplifica Ana Teresa Carneiro, é admissível a revisão com base no fundamento do art. 449.º, n.º 1, al. b), quando exista uma decisão transitada em julgado que absolva um juiz da prática de um crime de corrupção, simplesmente por se ter provado existir uma causa de exclusão da culpa. (CARNEIRO, Ana Teresa, *op. cit.*, p. 90).

¹⁶⁵ “Art. 673º: Uma sentença com trânsito em julgado só pode ser revista: 3º Se resultar de uma sentença com transitado em julgado que a decisão absolutória ou condenatória foi proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos juizes ou jurados”.

¹⁶⁶ Antes do CPP de 1929, a revisão baseada neste fundamento era mais rigorosa, apenas sendo admitida quando fosse de presumir a inocência do condenado. A partir de 1929, passou a exigir-se apenas que a oposição entre os factos dados como provados nas duas decisões gerasse graves dúvidas sobre a justiça daquela condenação, o que vigora até aos dias de hoje (BATISTA, Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira, *op. cit.*, p. 412).

tenha transitado em julgado. Sendo um fundamento *pro reo*, não pode ser requerida a revisão quando o intuito for saber se deveria ter sido aplicada uma sanção mais elevada ao condenado visto tratar-se de um fundamento “a favor do condenado” e não “a favor ou contra”¹⁶⁷. Reforce-se a ideia de que a inconciliabilidade expressa nesta al. c), tem de consistir numa contradição entre factos provados em ambas as decisões e não entre factos provados e não provados, ou seja, só existe inconciliabilidade de decisões quando é impossível “combinar ou harmonizar factos dados como provados na condenação com os dados como provados noutra sentença”¹⁶⁸. Estando em causa duas sentenças penais que condenem dois arguidos distintos pelos mesmos factos, ambas as sentenças serão anuladas pelo STJ e proceder-se-á ao julgamento conjunto de todos os arguidos. Assim mesmo o determina o art. 458.º do CPP¹⁶⁹. Pelo contrário, se as sentenças inconciliáveis afetam um único arguido, seguem-se os termos previstos no art. 457.º, n.º 1 do CPP.

Relativamente à al. d) do artigo em análise, estabelece a mesma, como fundamento da revisão, a descoberta de novos factos ou meios de prova¹⁷⁰ que suscitem graves dúvidas sobre a

¹⁶⁷ Neste sentido, BATISTA, Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira, *op. cit.*, p. 412 e SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 216.

¹⁶⁸ SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, SANTOS, João Simas – **Noções de Processo Penal**. Lisboa: Rei dos Livros, 2010, p. 550.

¹⁶⁹ Note-se que esta situação é distinta da situação em que o mesmo arguido seja julgado e condenado em dois processos diversos pelo mesmo facto ilícito típico, em flagrante violação do princípio *non bis in idem*, consagrado no art. 26.º, n.º 5, da CRP. Nesta situação, já não haverá lugar à aplicação do art. 449.º e ss. do CPP, mas sim do art. 625.º, n.º 1, do CPC, aplicável ao processo penal, conforme prevê o art. 4.º do CPP. Assim, eliminar-se-á a eficácia do caso julgado ocorrido em último lugar, mantendo-se o caso julgado formado em primeiro lugar, não existindo, portanto, um novo julgamento. Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 7/01/2016, proc. n.º 503/10.9 e Ac. do STJ de 16/11/2011, proc. n.º 1874/07.0.

¹⁷⁰ Cavaleiro de Ferreira dá-nos uma definição e distinção muito interessante de factos e elementos de prova. Factos são “todos os factos que devem ou deveriam constituir “tema” da prova”. Já elementos de prova devem ser entendidos como as “provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência do crime ou seus elementos” (FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *op. cit.*, p. 522).

No nosso ordenamento jurídico, o *novum* tem sido entendido como a ignorância dos factos ou elementos de prova, pelos juizes. Seguindo esta linha de pensamento, têm sido considerados como novos factos, os *noviter producta* – provas desconhecidas pelo julgador porque o interessado não as ofereceu ao processo – mas também os *noviter cognita* – provas desconhecidas pelo julgador porque o interessado as omitiu. O que tem relevado para esta orientação doutrinal e jurisprudencial é que esses factos tenham sido desconhecidos pelo juiz. Ou seja, os factos devem ser novos, “no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo réu no momento em que o julgamento teve lugar” (SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 218 e GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *op. cit.*, p. 846). Neste sentido, cfr. Ac. STJ de 11/03/1993, proc. n.º 43772; de 28/01/1999, proc. n.º 727/98; de 15/03/2000, proc. n.º 92/2000; de 17/10/2002, proc. n.º 2530/02-5; de 4/02/2016, proc. n.º 128/13.7; entre outros.

Todavia, esta questão não é, de todo, unânime na doutrina, sendo aliás notável, atualmente, uma inversão deste entendimento por parte da doutrina, e sobretudo, da jurisprudência. Por exemplo, Pinto Albuquerque entende que factos ou meios de prova novos “são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentadas antes deste”, o que significa que, para este autor, não é suficiente que os factos sejam desconhecidos do Tribunal, tendo igualmente de ser desconhecidos do recorrente, pois não é concebível premiar-se a “inércia” do recorrente no processo. (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1207-1208). Também Luís Osório entendia que os factos só eram novos quando não fossem “conhecidos de quem os devia apresentar na data em que a apresentação devia ter lugar” (BATISTA, Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira, *op. cit.*, p. 416). Está na base desta última corrente de pensamento, uma preocupação com a conformidade entre a natureza extraordinária do recurso de revisão e o dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, bem como uma maior adequação

justiça da condenação¹⁷¹. Assim, são exigíveis dois requisitos cumulativos: a existência de novos factos ou meios de prova; que suscitem dúvidas sérias e relevantes sobre a justiça da condenação. Podemos ver que o nosso legislador distingue «novos factos» de «novos meios de prova» – factos “são os factos probandos” e meios de prova “são as provas relativas a factos probandos”¹⁷² –, o que significa que podem ser invocados novos factos sem novos meios de prova, ou novos meios de prova que não impliquem novos factos no processo. Note-se que, tal como na alínea anterior, não se exige aqui uma forte presunção de inocência do condenado, mas apenas fortes dúvidas sobre a justiça da sua condenação. Temos ainda a acrescentar que este fundamento não admite a revisão quando o único intuito é a correção da medida concreta da sanção aplicada, nos termos do art. 449.º, n.º 3, do CPP.

Já a al. e)¹⁷³ determina que pode haver lugar à revisão quando os fundamentos da condenação tiveram na sua base meios de prova proibidos, constantes do art. 126.º, n.º 1 a n.º 3, do CPP. Ora, se o vício da valoração de provas nulas no processo fica sanado com o trânsito em julgado da decisão, o mesmo não acontece com a utilização de provas proibidas para fundamentar a decisão, e, portanto, nesses casos admite-se a revisão. No entanto, é necessário que essas provas proibidas tenham efetivamente servido de base à condenação. Este novo fundamento de revisão, inserido pela Lei n.º 48/2007, de 29/08, tem sido alvo de várias críticas. Por exemplo, Simas Santos e Leal-

com a busca da verdade material. Efetivamente é possível constatar que, se durante muito tempo foi maioritária a adoção da primeira linha de pensamento apresentada, atualmente tem vindo a verificar-se um declínio desse entendimento e um conseqüente aumento do entendimento de que são factos novos, apenas e tão-só, aqueles que eram desconhecidos pelo Tribunal e pelo recorrente no momento do julgamento e que, por esse motivo, não puderam ser apresentados anteriormente. Esta questão será melhor desenvolvida na análise da jurisprudência por nós recolhida, sobre o recurso de revisão.

¹⁷¹ Esta alínea tem na sua génese, o n.º 4, do art. 673.º, do CPP de 1929, o qual determinava: “Se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituam graves presunções da inocência do acusado”. A diferença substancial está – tal como no fundamento anterior – no facto do antigo art. 673.º, n.º 4, exigir a verificação de “graves presunções da inocência do acusado”, enquanto o atual art. 449.º, n.º 1, al. d), exige apenas “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”, o que o torna, notoriamente, mais amplo.

¹⁷² GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *op. cit.*, p. 846.

¹⁷³ Esta alínea foi introduzida no nosso CPP, pela Lei n.º 48/2007, de 29/08 e, aos olhos de alguma doutrina e jurisprudência coloca dois problemas fundamentais: apenas se aplica às proibições de prova do art. 126.º, n.º 1 a 3, excluindo portanto as demais proibições de prova; e põe em perigo o valor do caso julgado, ao abrir portas a um processo penal interminável, em que se transforma a revisão num mero degrau do recurso ordinário. Considera Pinto Albuquerque que as normas das als. a) e e) do artigo em análise se sobrepõem materialmente, embora entre ambas exista uma diferença essencial: a al. a) exige o trânsito em julgado da decisão que declara as provas falsas, enquanto a al. e) admite uma mera alegação do vício pelo requerente para se desencadear a revisão, não se exigindo qualquer decisão prévia sobre a veracidade da prova (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1212). Já Costa Andrade aponta como considerações críticas a esta alteração legislativa, o facto deste dispositivo legal se traduzir num aumento da complexidade, num sacrifício do caso julgado e, conseqüentemente, numa possível eternização dos processos criminais. Mais, refere que, com esta opção, o legislador veio abrir “um saco de Pandora (...) E fê-lo sem deixar no caminho marcas capazes de sinalizar a racionalidade que preside à novação legislativa, menos ainda os critérios da sua ajustada interpretação e aplicação” (ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, p. 90-93).

Henriques criticam a ambiguidade da sua letra que suscita dúvidas quanto ao “quando, como e por quem” e, portanto, defendem que o legislador deveria ter redigido esta alínea de forma mais clara e sem margem para tais dúvidas¹⁷⁴. Já Pinto Albuquerque aponta como problemas fundamentais, a norma apenas se referir às provas proibidas do art. 126.º, n.º 1 e n.º 3 e este novo fundamento de revisão pôr em causa, de forma gravosa, o valor do caso julgado e sobrepor-se material e injustificadamente à al. a) do mesmo artigo¹⁷⁵.

Em relação à al. f), diz-nos a mesma que pode haver revisão quando o TC tenha declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, uma norma de conteúdo desfavorável ao arguido, que tenha servido de fundamento à decisão. Esta norma é semelhante à do art. 371.º - A embora, neste último caso, apenas seja admitida a superveniência da lei penal mais favorável, se a execução da pena ainda não tiver cessado. Tal como a alínea anterior, também esta foi introduzida no nosso ordenamento jurídico processual-penal em 2007 e veio resolver a «lacuna» da inexistência de meios de executar, no direito processual-penal, as decisões do TC que venham declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de norma de conteúdo menos favorável ao arguido. É de realçar que a introdução desta alínea nos fundamentos da revisão foi um passo, embora tímido, no alargamento do recurso extraordinário de revisão às questões de direito, uma vez que veio permitir a revisão de decisões baseadas em normas inconstitucionais¹⁷⁶. Suscitam-se na doutrina problemas sobre a (in)constitucionalidade desta norma, por ser desconforme com o art. 282.º, n.º 3, da CRP, uma vez que atribui efeitos à declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral em todos os casos penais julgados, enquanto que a própria CRP estabelece, de forma diversa, os efeitos dessa declaração¹⁷⁷. Mas Pinto Albuquerque¹⁷⁸ defende que esta alínea pode ser interpretada restritivamente, no sentido de se conformar com o art. 282.º, n.º 3, da CRP e, assim, apenas constituiu fundamento de revisão, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral relativamente aos casos julgados determinados pelo TC.

Por último, estabelece a al. g) que é admitida a revisão quando a condenação for incompatível com uma sentença proferida por uma instância internacional, vinculativa do Estado Português ou, do confronto das duas decisões, surjam graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Com a

¹⁷⁴ SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 219.

¹⁷⁵ Para mais desenvolvimentos sobre estas críticas, cfr. anotações 18 a 20 ao art. 449.º de ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1212-1213.

¹⁷⁶ “A fronteira entre aquilo que se pode rever e aquilo que não se pode rever, deixou, pela primeira vez, a linha ténue e indefinida que – em termos positivistas – separava o facto de direito para abarcar outros erros, independentemente da sua causa” (CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 223-224).

¹⁷⁷ Nesse sentido, SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p.220; e PALMA, Maria Fernanda – **Linhas estruturais da reforma penal - Problemas de aplicação da lei processual penal no Tempo**. O Direito, 2008, Volume I, Ano 140, p. 15.

¹⁷⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.1213.

inserção desta alínea, também com a alteração legislativa de 2007, o legislador visou resolver o problema da inexistência de efeitos das sentenças do TEDH no ordenamento jurídico interno, embora o âmbito de aplicação da al. g) seja mais amplo, pois não respeita apenas às decisões do TEDH, mas a quaisquer decisões proferidas por instâncias internacionais competentes para proferirem sentenças vinculativas.

Conforme dispõe o n.º 4, do art. 449.º, admite-se a revisão mesmo que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida. Contudo, tal aplica-se, apenas e só, nos casos em que a decisão transitou em julgado, pois não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, não se verifica qualquer censura penal definitiva que justifique a revisão.

A revisão da sentença é admissível, não apenas em decisões que apliquem pena de prisão, mas também que apliquem medidas de segurança, pois não obstante o art. 449.º, n.º 4, se referir apenas à “pena (...) cumprida”, deverá fazer-se uma interpretação extensiva da lei, no sentido de se incluir também as medidas de segurança, visto que o art. 457.º, n.º 2, faz uma referência expressa à revisão de “pena de prisão ou medida de segurança de internamento”.

O mesmo se aplica ao art. 449.º, n.º 1, als. c) e d) em que, embora o nosso legislador se pronuncie apenas sobre a “justiça da condenação”, deverá englobar-se, também, a sentença que aplique medida de segurança de internamento¹⁷⁹.

Acompanhando os argumentos de Ana Teresa Carneiro, outra solução não faria sentido, desde logo porque, visando a revisão a reposição da verdade material da decisão judicial viciada por erro judiciário, tanto podem ser vítimas desse erro, o condenado numa pena como o condenado numa qualquer medida de segurança, pelo que “ambos, em igualdade de razão, têm direito a pugnar pela sua reparação”. Além disso, como vimos, a lei é clara no art. 457.º, n.º 2, ao se referir a “pena de prisão ou medida de segurança de internamento”¹⁸⁰.

Note-se que tendo o STJ negado a revisão ou, tendo autorizado a mesma, tenha o tribunal de revisão mantido a decisão revista, não é admissível novo pedido de revisão com base no mesmo fundamento¹⁸¹.

¹⁷⁹ Neste sentido, cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.1215. Contra, cfr. GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *op. cit.*, p. 844-845.

¹⁸⁰ CARNEIRO, Ana Teresa, *op. cit.*, p. 59.

¹⁸¹ Assim dispõe o art. 465.º do CPP. Este artigo sofreu importantes alterações com a revisão de 2007. Por um lado, o legislador eliminou a exigência do novo pedido de revisão ter de ser requerido pelo Procurador-Geral da República, o que veio alargar o âmbito de aplicação do instituto da revisão. Mas por outro lado, veio impôr a proibição de novo recurso com base no mesmo fundamento, restringindo, conseqüentemente, por este prisma, o âmbito de aplicação do mesmo. Note-se, no entanto, que não deve negar-se uma segunda revisão com base no mesmo fundamento legal, o que não pode é fazer-se o pedido com base nos mesmos factos e indicando as mesmas provas, repetindo-se o procedimento e violando o caso julgado. Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 12/03/2009, proc. n.º 95/09 e proc. n.º 316/09.

6. Fases processuais

O recurso de revisão é composto por duas fases essenciais: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. Todavia, alguma doutrina distingue, não duas, mas sim três fases essenciais da revisão, a saber: a fase rescindente preliminar; a fase rescindente intermédia; e a fase rescisória final¹⁸². Esta distinção tripartida faz todo o sentido, a nosso ver, visto ser a única que atende às três etapas (ou tribunais) pelas quais o recurso de revisão passa.

6.1. Fase rescindente preliminar

Esta fase concerne à tramitação do processo desde a dedução do pedido de revisão até ao momento da sua subida para o STJ e corre no tribunal que proferiu a decisão a rever.

Em termos procedimentais, determina o art. 451.º do CPP que o recurso de revisão tem início com a interposição de um requerimento no tribunal onde foi proferida a decisão a rever. Tal requerimento deve especificar a motivação e a prova para o mesmo e a este devem ser juntos, certidão da decisão a rever e do trânsito em julgado da mesma e todos os documentos necessários para a instrução do processo. Com a entrega deste requerimento, surge um novo processo, que será apensado ao processo «inicial», no qual se proferiu a decisão a rever¹⁸³.

No que concerne à prova testemunhal, o n.º 2, do art. 453.º, estabelece uma importante limitação: só podem ser indicadas testemunhas que tenham sido ouvidas no processo, exceto se se conseguir provar que estas eram desconhecidas no momento da decisão a rever ou que estiveram impossibilitadas de depor.

Se o recurso de revisão tiver como fundamento a descoberta de novos factos ou novos meios de prova¹⁸⁴, o juiz irá proceder às diligências que entender serem necessárias para a descoberta da verdade e irá mandar documentar as declarações prestadas. Posteriormente, proferirá despacho

Conforme defende Pinto Albuquerque, esta restrição deve, no entanto, ser interpretada em termos estritos, para não conflitar com o art. 29.º, n.º 6, da CRP, já por nós aqui analisado. Assim, só se o novo pedido de revisão se fundar exatamente nos mesmos motivos – nos mesmos factos e nas mesmas provas – é que não poderá ser admitida a revisão. Pode, portanto, apresentar-se um novo pedido de revisão fundado nos mesmos factos, mas em novos meios de prova (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.1231).

¹⁸² Nesse sentido, cfr. SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 222 e ss..

¹⁸³ Art. 452.º do CPP.

¹⁸⁴ Art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

de admissão ou rejeição do recurso, notificando os restantes sujeitos processuais, para que estes respondam, caso queiram¹⁸⁵.

Decorrendo o prazo para a resposta ou terminando as diligências de prova que o juiz tenha ordenado, este irá exarar no processo, informação sobre o mérito do pedido de revisão e enviará o processo para o STJ.

Em suma: cabe ao juiz do tribunal que proferiu a decisão a rever, receber o requerimento, instruí-lo se assim for necessário e encaminhá-lo para o STJ, passando-se assim para a fase rescindente intermediária.

6.2. Fase rescindente intermédia

Esta fase concerne à tramitação desde a subida do pedido de revisão ao STJ até à decisão da sua admissibilidade ou inadmissibilidade, correndo, portanto, no STJ. Assim, é nesta fase que ocorre a apreciação do pedido propriamente dita, isto é, a aceitação ou negação da revisão – o juízo rescindente.

Chegado o processo ao STJ, este vai com vista para o Ministério Público, sendo depois concluso ao relator, o qual elaborará o projeto do acórdão. Por fim, vai a vistos dos juízos da secção criminal, pertencendo ao pleno destas secções criminais e por conferência, a decisão sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade da revisão¹⁸⁶.

Decidindo-se pela admissibilidade da revisão, o processo será enviado para o tribunal de categoria e composição semelhante à do tribunal que proferiu a decisão objeto da revisão, mais próximo.

Estando o condenado a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento e sendo a revisão autorizada naquele caso concreto, por existirem dúvidas sobre a justiça daquela condenação, o STJ terá de se pronunciar sobre a continuação ou suspensão da execução da pena, atendendo para decidir, à gravidade da dúvida sobre a condenação. Optando pela suspensão da execução da pena, ou então, ainda não se tendo a mesma iniciado, pronuncia-se também sobre a aplicação de medida de coação.

¹⁸⁵ Art. 454.º do CPP.

¹⁸⁶ Art. 455.º do CPP.

O STJ terá ainda de se pronunciar sobre a medida de coação a aplicar ao condenado, se a revisão for concedida com base no fundamento da al. c), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, pois nessas situações de existência de decisões incompatíveis, nas quais se tenha condenado arguidos diferentes pelos mesmos factos, o STJ tem de anular ambas as decisões e ordenar o julgamento conjunto de todos os arguidos. Se essas decisões são anuladas, automaticamente a execução das penas cessa, e como tal, é fundamental que o Tribunal se pronuncie sobre as medidas de coação a aplicar aos arguidos¹⁸⁷.

Contrariamente, decidindo-se pela inadmissibilidade da revisão, o requerente da mesma será condenado em custas, exceto se se tratar do Ministério Público. Para além dessa condenação em custas, pode ainda ser condenado no pagamento de uma «multa» que poderá variar entre as seis e as trinta unidades de conta, isto se a recusa da revisão se deveu à falta manifesta de fundamento da mesma.

Pelo exposto, podemos ver que em determinadas situações verifica-se apenas esta fase do juízo rescindente, não chegando a ocorrer a fase rescisória. É o que acontece, por exemplo, quando a revisão é negada. Mas não só. Também no caso de recurso de revisão de despacho, há apenas lugar à fase rescindente. Nestes casos, se o STJ decidir por conceder a revisão, declara de imediato o despacho sem efeito e ordena que o processo prossiga¹⁸⁸.

6.3. Fase rescisória final

Já a fase rescisória final respeita à tramitação desde que o processo «desce» até ao término do novo julgamento, com o proferimento da nova decisão.

Como vimos, sendo autorizada a revisão, o processo desce para o tribunal de categoria e composição semelhante à do tribunal que proferiu a decisão objeto da revisão, mais próximo. Nesse momento, o juiz manda dar vista ao Ministério Público, ao assistente e ao arguido, para que estes possam indicar os meios de prova que tiverem por convenientes. Posteriormente, dará cumprimento ao art. 320.º do CPP, praticando os atos urgentes necessários e ordenará a realização das diligências requeridas pelo Ministério Público, assistente ou arguido e outras que considere, ele

¹⁸⁷ Art. 458.º do CPP.

¹⁸⁸ Art. 464.º do CPP.

próprio, relevantes. De seguida é marcado dia para o julgamento, seguindo-se em tudo o resto, as regras do respetivo processo em causa.

Decidindo o Tribunal, no final do julgamento, pela absolvição do arguido e tendo a decisão revista sido de condenação, essa primeira decisão será anulada e ao arguido será restituída a situação anterior à condenação. Ao arguido será então atribuída uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos¹⁸⁹. Esta decisão de absolvição será afixada por certidão à porta do tribunal da comarca da última residência do arguido e publicada no jornal da sede do tribunal em três números seguidos¹⁹⁰.

Decidindo o Tribunal pela absolvição do arguido já anteriormente absolvido, o assistente – se o houver - será condenado a pagar as quantias devidas pelo decaimento¹⁹¹ e bem assim, indemnização e eventual multa por litigância de má-fé.

Contrariamente, decidindo-se pela condenação do arguido já anteriormente condenado, a este será aplicada nova sanção, mas ser-lhe-á descontada a que este já tiver cumprido, nos termos do art. 463.º, n.º 1, do CPP. É de destacar o privilégio concedido ao arguido, por aplicação do art. 409.º do CPP, o qual valida a proibição de *reformatio in pejus*. Quer isto dizer que, tendo sido interposto o recurso de revisão, no exclusivo interesse da defesa (isto é, pelo arguido, pelo Ministério Público no exclusivo interesse do arguido, ou por ambos igualmente no exclusivo interesse do arguido) não se poderá decidir em desfavor do arguido, em respeito pelo princípio do acusatório¹⁹².

¹⁸⁹ Quanto a esta questão da indemnização a que o arguido tem direito pelos danos sofridos com a condenação injusta, discute-se na doutrina se essa indemnização é fixada, desde logo, na decisão absolutória, independentemente de existir ou não pedido de indemnização por parte do arguido, ou se pelo contrário, é necessário essa iniciativa por parte deste. Ora, por um lado temos Simas Santos e Leal-Henriques, bem como Conde Correia que defendem que o tribunal de revisão deverá fixar *ex officio*, a indemnização a pagar ao arguido injustamente condenado. Por outro lado, temos Pinto Albuquerque que defende que a indemnização terá de ser requerida pelo arguido. Acompanhamos aqui a primeira opção doutrinária pois, de facto, concordamos com o argumento de que o termo “atribuí” utilizado pelo legislador no art. 462.º, n.º 1, do CPP, determina que a indemnização deve ser fixada na decisão, independentemente de ter sido pedida ou não, ao contrário do que acontece com a indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada, que tem de ser requerida, nos termos do art. 225.º do CPP. Só quando o arguido o requerer, ou o tribunal não dispuser de elementos suficientes para fixar a indemnização, é que a liquidação será relegada para a execução de sentença, nos termos do n.º 3, do art. 462.º, do CPP. Este regime excecional vem, mais uma vez, reforçar a gravidade das condenações injustas (Cfr. SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 1087; CORREIA, Conde, *op. cit.*, p. 636; e ALBUQUERQUE, Pinto, *op. cit.*, p. 1230).

Note-se, no entanto, que o arguido não terá direito a esta indemnização, quando tiver contribuído, com dolo ou culpa grave, para o erro judiciário em causa, pois, se, por exemplo, o arguido - apesar de estar inocente -, confessou os factos ou omitiu provas irrefutáveis, contribuindo assim, decisivamente, para a decisão injusta obtida, não terá, naturalmente, direito a indemnização, pois foi ele que deu origem a essa condenação injusta (CORREIA, Conde, *op. cit.*, p. 635).

¹⁹⁰ Art. 461.º e 462.ª do CPP.

¹⁹¹ Nos termos do art. 515.º, n.º 1, al. b), do CPP.

¹⁹² Esta proibição tem na sua razão de ser, as ideias de equidade, legitimidade e *favor libertatis* (SANTOS, Gil Moreira dos – *op. cit.*, p. 423). Ao afastar a possibilidade do arguido ver a sua condenação agravada em sede de recurso, este princípio visa incentivar a interposição do recurso pelo arguido, quando considere a decisão injusta. Em termos históricos, a proibição de *reformatio in pejus* surgiu no nosso ordenamento jurídico-penal em 1969,

Por outro lado, se o arguido, absolvido na primeira decisão for agora condenado em sede de recurso, ser-lhe-á aplicada a pena adequada e, se tiver recebido alguma indemnização, terá de restituí-la. Neste caso, o assistente receberá a taxa de justiça e as custas que tiver pago¹⁹³.

Este juízo rescisório final deverá ser remetido ao tribunal que proferiu a decisão revista.

Cumpre ressaltar que, tratando-se de pedido de revisão a favor de arguido condenado que se encontre a cumprir a pena ou medida de segurança de internamento, este prefere aos demais atos judiciais, por estar em causa, um dos primordiais direitos fundamentais dos cidadãos: a liberdade¹⁹⁴.

com a entrada em vigor da Lei n.º 2139/69, de 14/03. Até então a questão tinha sido muito discutida na doutrina e jurisprudência que se inclinava maioritariamente para a admissibilidade da *reformatio in pejus* (SILVA, Germano Marques da, *op. cit.*, p. 331).

¹⁹³ Art. 463.º, n.º 3, do CPP.

¹⁹⁴ Art. 466.º do CPP.

7. Natureza jurídica

Pelo exposto até ao momento, podemos verificar que o recurso de revisão tem uma natureza totalmente excecional, apenas se admitindo a «queda» do caso julgado, nas situações taxativamente previstas na lei processual-penal¹⁹⁵. Alguns autores falam mesmo do carácter “ultra excecional” do recurso de revisão¹⁹⁶ e apontam como principais causas do mesmo, a hipervalorização do caso julgado, a distinção entre questão de facto e questão de direito e a consequente desvalorização dos *vitia in procedendo*, a (in)compatibilização da revisão com os processos de estrutura acusatória, o desprezo doutrinal e jurisprudencial por este instituto jurídico¹⁹⁷, entre outros.

Ora, como já oportunamente desenvolvemos no Capítulo II, a hipervalorização do caso julgado ocorreu, grosso modo, devido à «obsessão» com a segurança individual e à consideração de que a revisão era um ataque ao prestígio da função jurisdicional. Efetivamente, quanto mais relevância se dá ao valor da segurança, mais restrita ou excecional será a natureza do recurso de revisão. Como refere Conde Correia, a codificação, o silogismo judiciário e as novas garantias processuais levaram à consolidação da ideia de que o erro judiciário tinha sido erradicado definitivamente, e consequentemente, à hipervalorização do caso julgado^{198/199}.

Já no que toca à distinção entre questão de facto e questão de direito e à consequente desvalorização dos *vitia in procedendo*, esta ocorreu no século XIX e veio limitar fortemente o recurso de revisão. Não obstante, esta distinção sempre foi controversa no seio da doutrina, uma vez que nunca se conseguiu distinguir, verdadeiramente, o conteúdo de cada uma delas. Conde Correia considera “a manutenção hodierna de um regime que ignora os chamados erros de direito – mesmo que a distinção seja afinal possível e possa ser escolhida como critério delimitativo da área de atuação dos diversos tipos de recurso, máxime de revisão – (...) injusta. O tratamento

¹⁹⁵ Art. 449.º do CPP.

¹⁹⁶ Cfr. CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 29 e ss.

¹⁹⁷ Como também já deixamos bem claro, a doutrina e a jurisprudência têm contribuído decisivamente para este carácter ultra excecional da revisão, pela sua apatia e «desinteresse» por este instituto jurídico. Aliás, foi precisamente este desinteresse, especialmente doutrinário, que motivou o presente estudo.

¹⁹⁸ CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 19.

¹⁹⁹ A codificação e o silogismo judiciário tornaram o processo de decisão numa espécie de equação matemática, supostamente infalível e imparcial. Foi esta ideia de infalibilidade da decisão que veio contribuir decisivamente para a hipervalorização do caso julgado. E bem assim, as novas garantias processuais emergentes em meados do século XVIII, nomeadamente a alteração da estrutura processual – substituindo-se a estrutura inquisitória do processo pela estrutura acusatória - e das regras de produção de prova – em que o sistema legal de provas foi substituído, como já referimos anteriormente, pelo sistema de provas livres (CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 37 e ss).

privilegiado dos «erros de facto» não tem hoje qualquer justificação plausível. (...) O mesmo acontece, aliás, com os errores in procedendo, cuja importância para a caracterização da justiça/injustiça do resultado final tem vindo (...) progressivamente, a aumentar. Um processo injusto será, hoje, sinónimo de uma decisão injusta. O tratamento do erro não deve resultar da sua origem (facto, direito ou processado) mas da sua capacidade para influir na justiça do resultado final. Sempre que isso acontecer (sempre que a decisão seja injusta, violando a dignidade da pessoa humana) aquele deve ser (tanto quanto seja possível) reparado”²⁰⁰. Subscrevemos totalmente a posição deste autor, pois o recurso de revisão deve ser entendido como um mecanismo de correção de erros judiciais, independentemente da sua origem. Obviamente que, no que toca aos vícios procedimentais, nem todos poderão fundamentar a revisão – apenas os erros no processado de excepcional gravidade, como é o caso do vício da violação de proibição de prova, satisfarão os «requisitos» ou a necessidade de revisão. Recorrendo, novamente, aos argumentos do autor aqui citado, a nossa CRP estabelece no seu art. 29.º, n.º 6, que os cidadãos injustamente condenados têm direito à revisão da sentença injusta, não distinguindo se estão em causa erros de facto ou de direito²⁰¹.

Passando para a incompatibilização da revisão com os processos de estrutura acusatória, de facto, a passagem do sistema inquisitório para o sistema acusatório teve repercussões no recurso extraordinário de revisão. Como sabemos, no modelo inquisitório vigorava a regra do processo escrito o que prevenia a perda de prova e permitia, em qualquer altura, uma total e correta reapreciação do caso. Com a passagem para o processo acusatório, abandonou-se esta ideia do processo escrito, valorizando-se antes a imediação, e assim a revisão ganhou um “feroz inimigo”: a perda de prova. Assim, o caso julgado ganhou prestígio e autoridade e, conseqüentemente, a revisão viu o seu carácter fortemente limitado²⁰².

Resumidamente, não obstante as alterações e inerentes evoluções que a revisão tem vindo a sofrer ao longo dos anos no nosso e nos demais ordenamentos jurídicos, a verdade é que esta continua a ser entendida e tratada pela nossa doutrina e jurisprudência como um mecanismo excepcionalíssimo, com vista a reparar erros judiciários ocorridos apenas em questões de matéria de facto.

²⁰⁰ CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 222.

²⁰¹ CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 229.

²⁰² Para um desenvolvimento mais pormenorizado sobre a (in)compatibilização da revisão com o processo penal de estrutura acusatória, consultar CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 19 e p. 79-102.

CAPÍTULO IV: AS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO DOMÍNIO DO ATUAL

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

1. Considerações gerais

Para o presente estudo da *praxis* judiciária, recorreremos à Base de Dados oficial (www.dgsi.pt), aos Sumários do STJ (www.stj.pt) e à Base de Dados pessoal do Juiz Conselheiro Simas Santos. Tivemos, também, em consideração, a dissertação de Mestrado de Ana Rita Costa, já referenciada na introdução, cujos resultados são, como veremos, substancialmente próximos. Conjugando estas fontes, procedemos à recolha e tratamento dos dados da jurisprudência do STJ, desde a entrada em vigor do atual CPP até Maio de 2016, respeitantes às decisões tomadas nos recursos extraordinários de revisão.

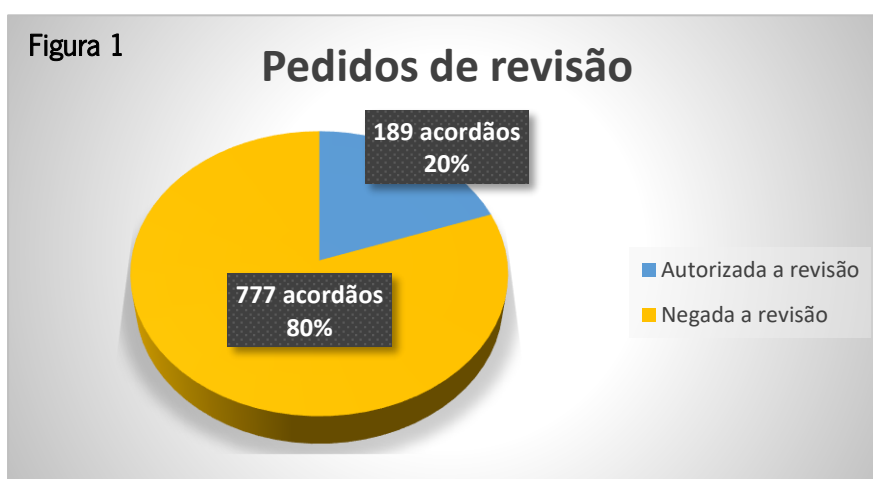
Concretamente, numa primeira fase procedemos a uma análise quantitativa dos dados recolhidos, em que objetivamos perceber: quais as decisões que admitiram a revisão da decisão transitada em julgado; em quais dos fundamentos de revisão se basearam aqueles recursos; quem foram os requerentes dos mesmos; em que crimes é mais frequente recorrer-se a este instituto jurídico; entre outros.

Numa segunda parte, procedemos a uma análise qualitativa das decisões recolhidas, a fim de compreendermos quais as principais controvérsias existentes na jurisprudência do STJ, no âmbito do recurso extraordinário de revisão.

2. Análise quantitativa

2.1. Recursos de revisão admitidos

Desde a entrada em vigor do atual CPP até maio de 2016, foram intentados 966 pedidos de revisão de decisões penais. Desses 966 pedidos, apenas foi autorizada a revisão em 189, o que representa uma taxa de admissibilidade de 20%:



Face a estes valores, impõe-se, desde logo, refletir: esta percentagem tão elevada de negação do recurso de revisão tem razão de ser, ou pelo contrário, reflete a «aversão» que ainda existe, nos dias de hoje, relativamente a este instituto jurídico, por pôr em causa o caso julgado, e para alguns, o prestígio dos Tribunais? Parece-nos que esta taxa tão reduzida de revisões admitidas vem confirmar o que, até então, temos vindo a defender sobre o tratamento do recurso de revisão no nosso ordenamento jurídico: primeiro, que não é dada a devida importância a este relevantíssimo instituto jurídico – tanto pela jurisprudência, como pela doutrina e também pelo legislador; e segundo, que se mantém, em certas situações, uma exagerada preocupação com o valor da segurança coletiva em detrimento do valor da justiça. Daí que apenas 2 em cada 10 recursos de revisão prossigam para a fase rescisória final, por ser admitida a revisão.

De seguida, apresentamos o número de pedidos de revisão penal requeridos em Portugal, por ano, bem como, quais desses tiveram provimento:

Tabela 1

Ano	Nº de pedidos de revisão	Nº de acórdãos que admitem a revisão	Nº dos Processos em que foi admitida a revisão
2016 (janeiro a maio)	39	5	87/07.5PFLRS-A.S1; 148/13.1GAMCN-A.S1; 944/08.1TAFIG-D.S1; 11/14.9T9SXL-A.S1; 124/11.9SLLB-A.S1;
2015	97	12	295/12.7GCTVD-A.S1; 38/12.5PTBJA-A.S1; 78/10.9PFVFX.S1; 175/10.0GBVD-A.S1; 160/08.2IDBRG-B.S1; 98/04.2IDVCT-A.S1; 1871/11.0SLSB.S1; 50/11.1PCPDL-A.S1; 1483/11.9IDLRA-A.S1; 503/10.9PBSNT-B.S1; 12/11.9PEMAI-A.S1; 66/12.0PAAMD-A.S1.
2014	82	9	203/10.0TATND-A.S1; 67/07.0PALRS-A.S1; 47/08.9PTVNG-A.S1; 201/09.6S3LSB-A.S1; 5918/06.4TDPRT.P1; 26/10.6PTFAR-A.S1; 695/12.2PEAMD-A.S1; 1029/04.5PCAMD-A.S1; 108/09.7PTSNT-A.S1.

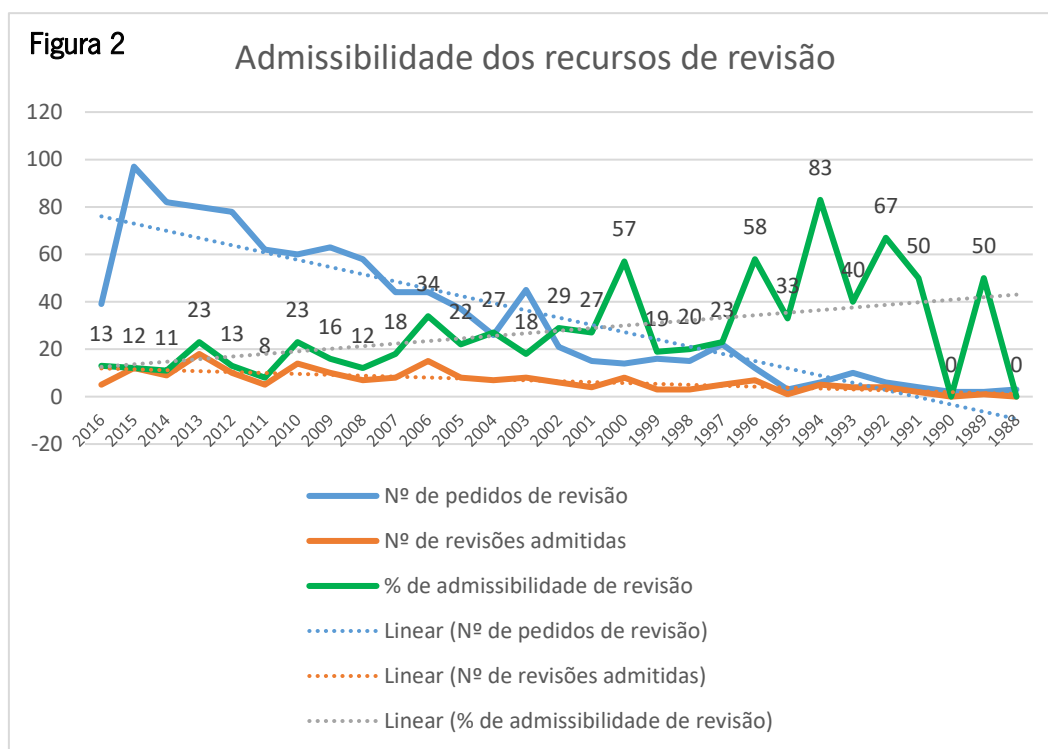
2013	80	18	17/05.9IDSTB-A.S1; 78/12.4GAOHP-A.S1; 2471/02.1TAVNG-B.S1; 251/08.0PTAVR-A.S1; 640/08.0SILSB-A.S1; 2/10.9SHISB-A.S1; 142/10.4PTALM-A.S1; 336/11.5PAAMD-A.S1; 116/07.2PGALM-A.S1; 2218/02.2TBLSA-A.S1; 364/04.7PTLRS-A.S1; 1091/12.7TAVIS-A.S1; 400/06.2GABNV-A.S1; 84/02.7PAPTM-A.S1; 367/11.5PTPDL-A.S1; 62/04.1IDACB-A.S1; 768/05.8SILSB.A.S1; 784/05.0PFCSC-A.S1.
2012	78	10	1796/08.7PHSNT-A.S1; 117/95.1TBPNF-A.S1; 614/09.3TDLSB-A.S1; 779/05.3GBMTA-G.S1; 413/00.8SXLSB.S1; 93/08.02SJLSB-A.S1; 1192/10.6PRPRT-A.S1; 100/09.1PFSTB-A.S1; 23/04.06DSCD-B.S1; 127/10.0S3LSB-A.S1.
2011	62	5	100/08.9SHLSB-A.S1; 604/04.2GTCSC-A.S1; 134/08.3GBVR-B.S1;

			100/02.2PAACB-A.S1; 70/02.7TBPTL-A.S1.
2010	60	14	1536/03.7TAGMR-A.S1; 543/08.8GBSSB-A.S1; 706/04.5GNPRT-A.S1; 329/07.7GAACB-A.S1; 25/08.8GTLRA-A.S1; 281/03.8GTCTB-B.S1; 82/08.7PFAMD-A.S1; 769/04.3POLSB-C.S1; 300/07.9SALSB-A.S1; 626/07.7TAVLG-A.S1; 1712/02.0TAEVR-A.S1; 1359/10.7GBBCC-A.S1; 92/08.4GAEPS-A.S1; 1311/05.4YRCBR-A.S1.
2009	63	10	95/09;316/09; 472/02.9PAALM-A.S1; 104/02.5TACTB-A.S1; 73/04.7PTBRG-D.S1; 55/01.0TBEPS-A.S1; 69/04.9GTBJA; 264/04.0PTPDL-A-L1; 709/97.4JAPRT-A.S1; 693/05.2TAFIG-B.S1.
2008	58	7	4840/07; 1004/08; 1417/08; 1516/08; 207/08; 2031/08; 3179/08.

2007	44	8	4700/06; 2764/05; 1493/07; 1501/07; 2281/07; 2287/07; 3637/07; 3632/07.
2006	44	15	2532/05; 3634/05; 125/06; 482/06; 114/06; 481/06; 971/06; 1844/05; 2800/06; 2804/06; 1193/06; 1930/06; 3035/06; 3645/06; 4541/06.
2005	37	8	2496/04; 764/05; 649/05; 3198/04; 4304/04; 1262/05; 1440/05; 2640/05.
2004	26	7	3557/03; 2285/03; 1093/04; 751/04; 2504/04; 2368/04; 3249/04.
2003	45	8	4093/02; 4417/02; 872/03; 1680/03; 1217/03; 2610/03; 3368/03; 3218/03.
2002	21	6	771/02; 1093/02; 2530/02; 3182/02; 3401/02; 2694/02.
2001	15	4	96/01; 574/01; 960/01; 2440/01.

2000	14	8	30/2000; 1052/99; 92/2000; 20/2000; 99/2000; 2092/2000; 2537/2000; 3037/2000.
1999	16	3	727/98; 1361/98; 677/99.
1998	15	3	463/98; 960/98; 539/98.
1997	22	5	1195/96; 1113/96; 395/97; 485/97; 428/97.
1996	12	7	48345; 388/96; 47488; 882/96; 467/96; 924/96; 173/96.
1995	3	1	47607.
1994	6	5	46042; 45324; 44503; 44264; 47344.
1993	10	4	44432; 43403; 44705; 45916.
1992	6	4	41979; 42114; 42444; 42112.
1991	4	2	41772; 40882.
1990	2	0	
1989	2	1	40223.
1988	3	0	

Para uma melhor compreensão e análise dos dados supra recolhidos, apresentamos, de seguida, o tratamento dos mesmos em gráficos estatísticos:



O primeiro gráfico que aqui se apresenta versa sobre a admissão dos recursos de revisão desde 1987, no nosso ordenamento jurídico.

Ora, cumpre atentar, desde logo, na linha azul, a qual nos indica, conforme se encontra legendado, o número de recursos apresentados ano a ano. É notória a tendência crescente ao nível dos recursos apresentados. Por exemplo, até 2002, o número de recursos de revisão penal apresentados nos nossos tribunais, não ultrapassou as 2 dezenas por ano. Com a entrada do novo século, a situação alterou-se consideravelmente, principalmente a partir de 2008 em que o número de pedidos de revisão atingiu as 6 dezenas e continuou a crescer progressivamente, atingindo o seu pico entre 2012 e 2015, em que se verificaram entre 78 a 98 acórdãos por ano, caminhando no mesmo sentido em 2016 em que, em apenas 5 meses - janeiro a maio – foram apresentados 39 pedidos de revisão. Este aumento significativo de pedidos de revisão deve-se, em grande parte, às alterações feitas pelo legislador na revisão de 2007, na qual foram introduzidos três novos

fundamentos de revisão – nas als. e) a g), do n.º 1, do art. 449.^{o203} – e se alargou o âmbito de admissão de novos pedidos de revisão no mesmo processo em concreto, ao retirar-se a exigência de esses novos pedidos terem de ser feitos pelo Procurador-Geral da República²⁰⁴. E denota, por outro lado, a crescente importância e valia dada ao recurso de revisão pela comunidade, como último meio de correção do erro judiciário.

Vejamos agora a linha laranja, a qual representa o número de revisões admitidas. Como facilmente conseguimos constatar, o número de revisões concedidas não ultrapassa as 2 dezenas por ano – atinge o seu pico em 2013 com 18 acórdãos a admitirem a revisão, num total de 80 pedidos de revisão analisados, em que, portanto, foram rejeitados 62 pedidos de revisão –, não acompanhando assim, de maneira nenhuma, o crescimento verificado no número de pedidos de revisão apresentados.

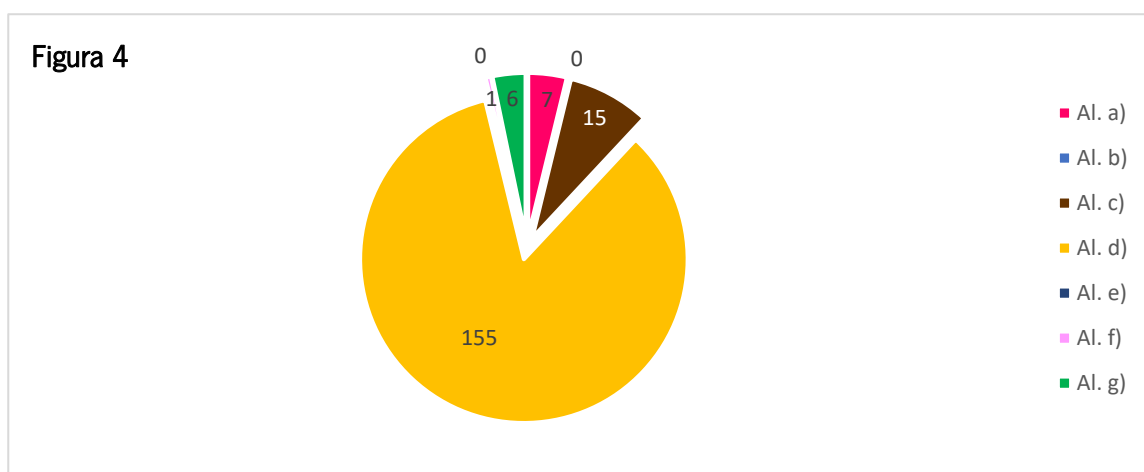
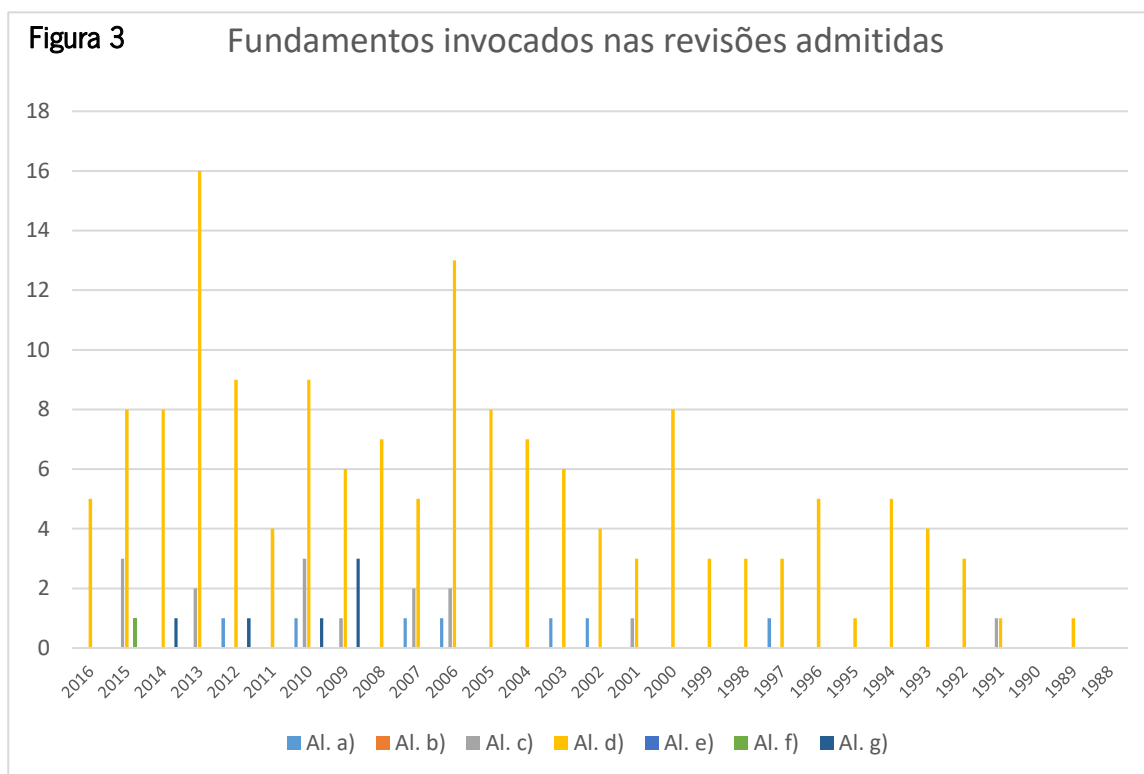
Para mais facilmente compreendermos esta falta de proporcionalidade entre a evolução do número de pedidos de revisão apresentados e o número de pedidos de revisão autorizados, atentemos agora à linha verde, a qual nos indica a percentagem de revisões admitidas. Se na linha evolutiva dos recursos de revisão apresentados, a tendência era crescente, já o mesmo não sucede no caso dos recursos admitidos. Aliás, a tendência é precisamente inversa à anterior, pois foi até à chegada do novo século que se verificaram as mais altas percentagens de admissão dos recursos, chegando, e ultrapassando até, os 50% em vários anos (*v.g.*, 1989, 1991, 1992 e 1996), atingindo o seu pico em 1994 com 83% de admissibilidade de revisão. A partir de 2000, essa taxa andou entre os 10% e os 20%, verificando-se, no ano de 2006, a maior percentagem, com 34% dos recursos admitidos.

²⁰³ “e) Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.º 1 a 3 do artigo 126.º; f) Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação; g) Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça”.

²⁰⁴ Como já foi por nós analisado, a Lei n.º 48/2007, de 29/08, veio ampliar a legitimidade para um novo pedido de revisão ao retirar a exigência do pedido ter de ser requerido pelo Procurador-Geral da República, quando já tivesse existido um pedido de revisão anterior. É verdade que o legislador veio, por outro lado, proibir a interposição de novo recurso de revisão com base no mesmo fundamento – o que não acontecia até 2007 –, limitando desta forma o seu âmbito de aplicação. Todavia, tendo em conta que esta restrição deverá ser interpretada em termos estritos, na medida em que “a mera invocação da mesma alínea não permite afirmar, por si só, que se trata do “mesmo fundamento” inviabilizando nova revisão”, o seu âmbito de aplicação não foi afetado de forma tão considerável, pois o que se pretendeu com esta alteração legislativa foi “prevenir evitável e indesejável transtorno da segurança jurídica que o caso julgado deve garantir, através de perpetuação de sucessivos pedidos de revisão com pequenas variações do mesmo fundamento” (Ac. do STJ de 12/03/2009, proc. n.º 316/09). Ou seja, “não deve ser negado ao condenado requerer uma segunda revisão com base no mesmo fundamento legal, o que não pode é fazê-lo com base nos mesmos factos e indicando as mesmas provas, repetindo o procedimento e violando o caso julgado” (Ac. do STJ de 12/03/2009, proc. n.º 95/09).

2.2. Acolhimento dos fundamentos da revisão pelo STJ

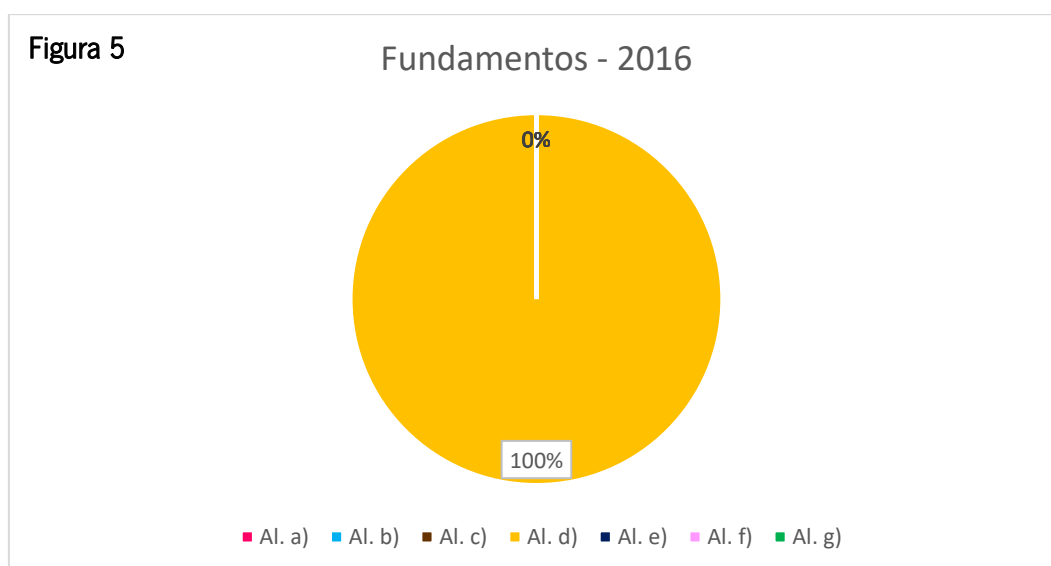
Analisados os dados sobre a percentagem de admissões do recurso de revisão, cumpre agora perceber em quais dos fundamentos plasmados nas als. a) a g), do n.º 1, do art. 449.º, assentaram as revisões admitidas.



Como facilmente podemos constatar pela análise dos gráficos supra apresentados, sem sombra para dúvidas, o fundamento mais invocado nos pedidos de revisão é o da al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP²⁰⁵. É curioso como dois dos sete fundamentos de admissibilidade de revisão não foram invocados uma única vez – als. b)²⁰⁶ e e), do n.º 1, do art. 449.º – e um deles foi invocado apenas uma – al. f)²⁰⁷, do n.º 1, do art. 449.º.

Tal permite-nos concluir que os novos fundamentos introduzidos pelo legislador nas als. e), f) e g) em 2007, não surtiram os efeitos pretendidos. Destes três, o fundamento com maior adesão foi o da al. g), com seis recursos admitidos. Todavia, este continua a ser um valor sem grande relevância, tendo em conta que após a introdução destes novos fundamentos no CPP, foram admitidas cerca de noventa revisões.

Para uma análise mais detalhada da questão aqui em análise, vejamos agora os gráficos individualizados por ano:



²⁰⁵ “... novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

²⁰⁶ “... outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo”.

²⁰⁷ “Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação”.

Figura 6

Fundamentos - 2015

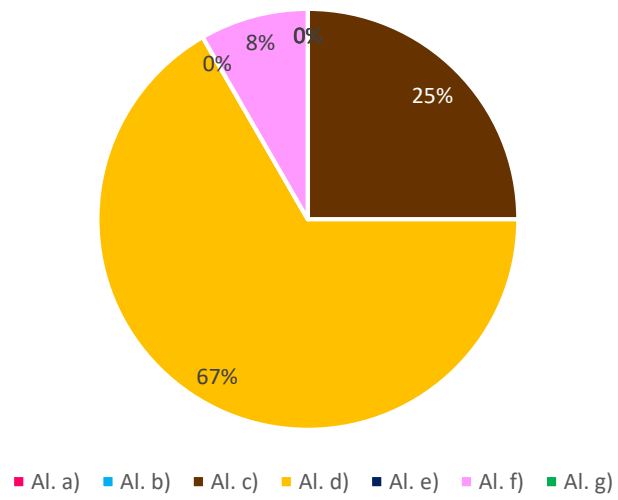


Figura 7

Fundamentos - 2014

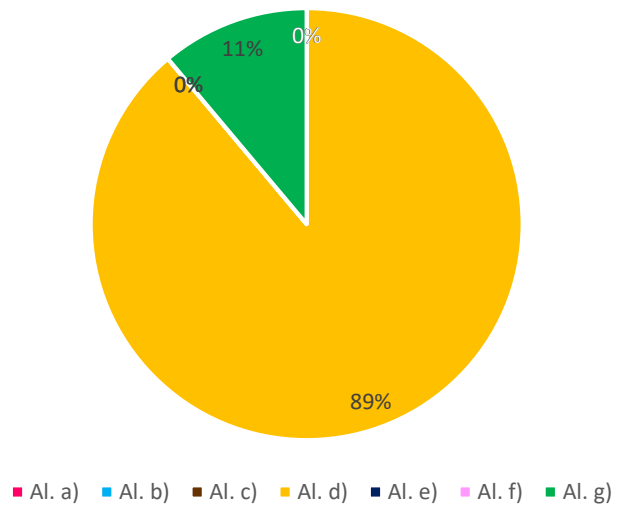


Figura 8

Fundamentos - 2013

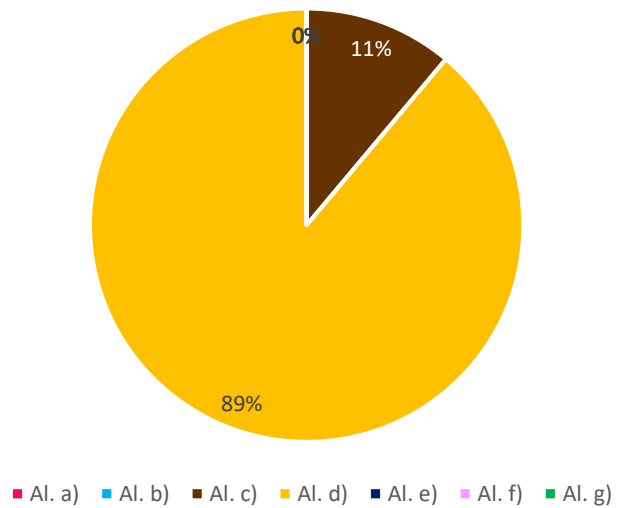
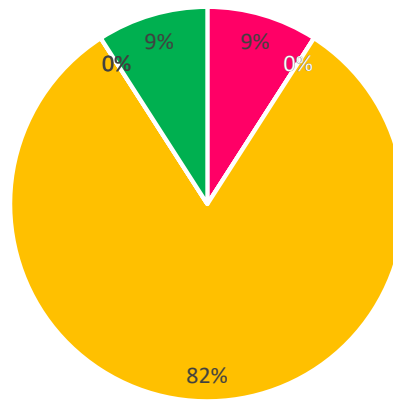


Figura 9

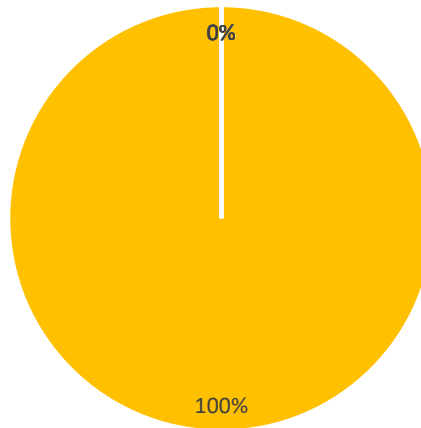
Fundamentos - 2012



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 10

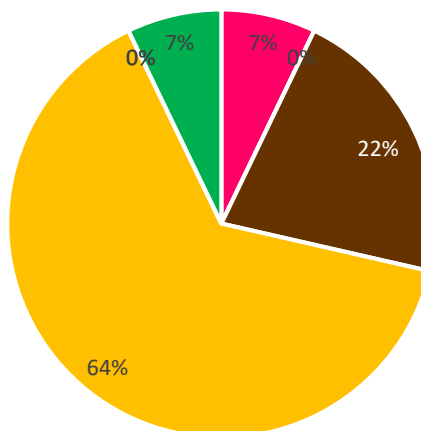
Fundamentos - 2011



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 11

Fundamentos - 2010



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 12

Fundamentos - 2009

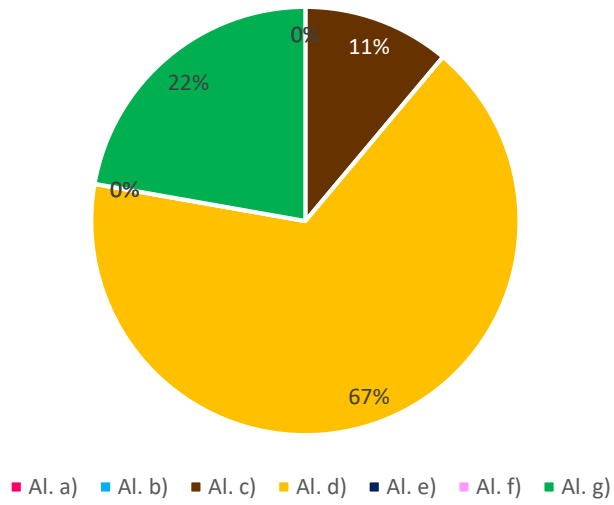


Figura 13

Fundamentos - 2008

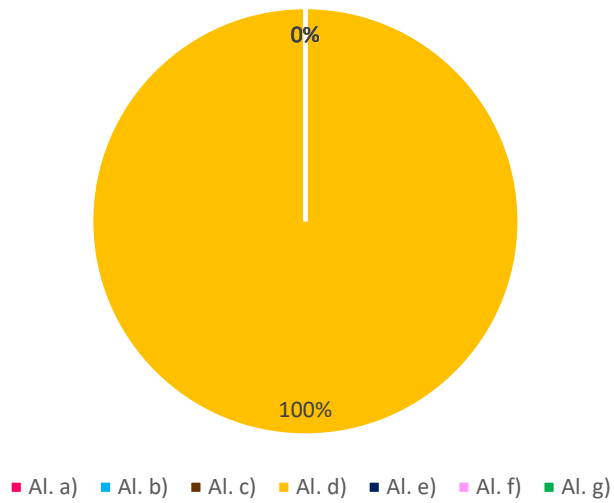


Figura 14

Fundamentos - 2007

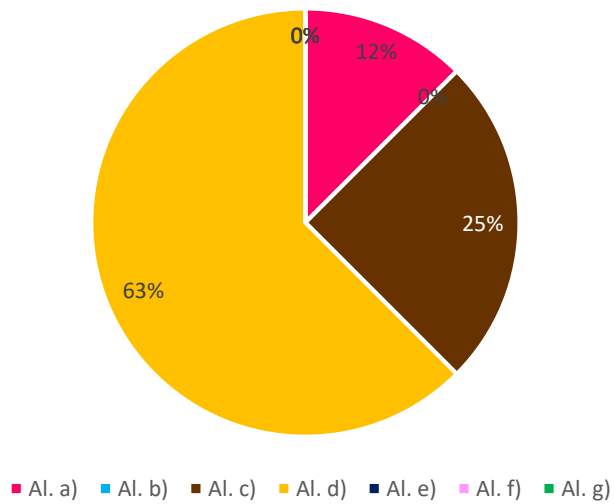
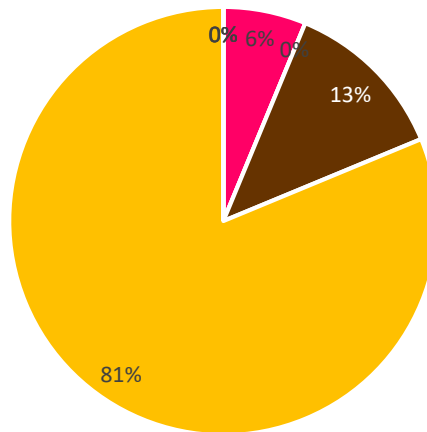


Figura 15

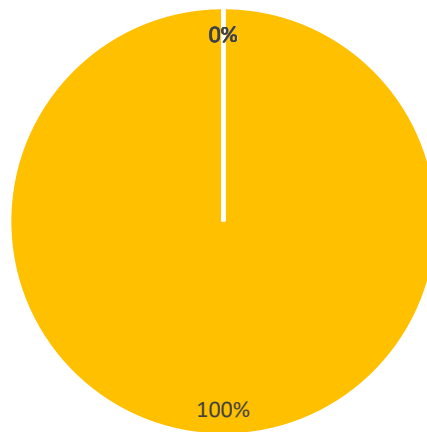
Fundamentos - 2006



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 16

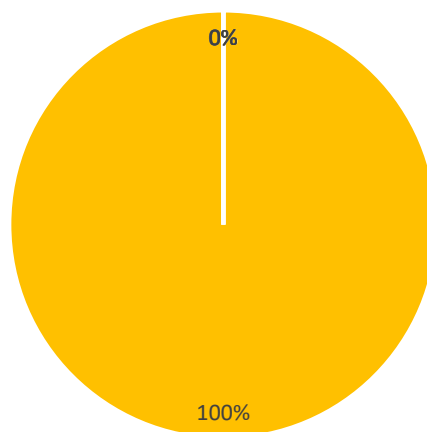
Fundamentos - 2005



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 17

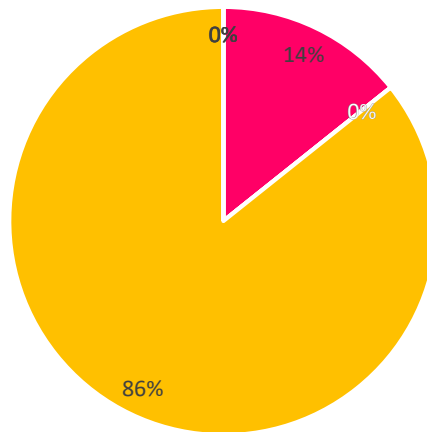
Fundamentos - 2004



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 18

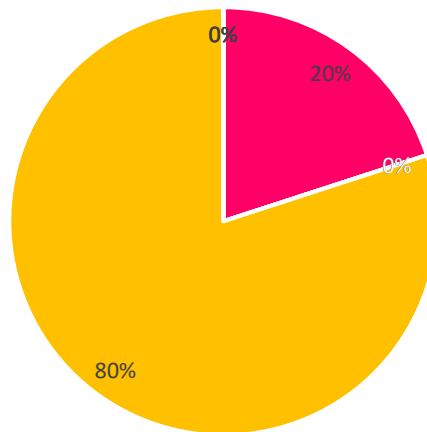
Fundamentos - 2003



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 19

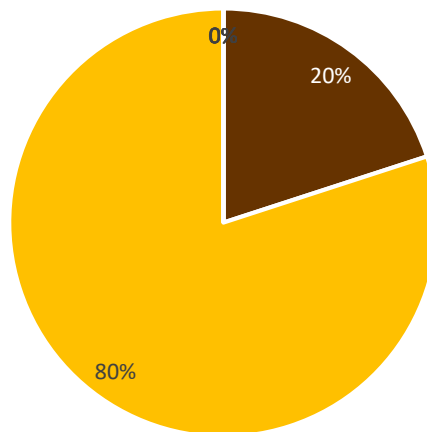
Fundamentos - 2002



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 20

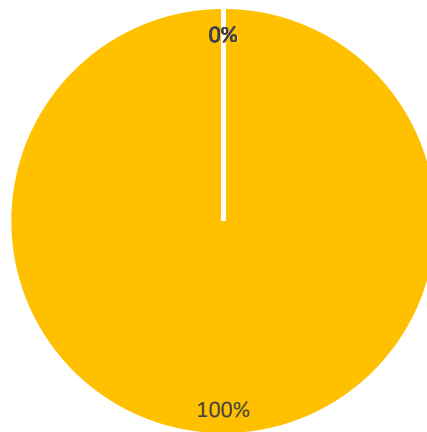
Fundamentos - 2001



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 21

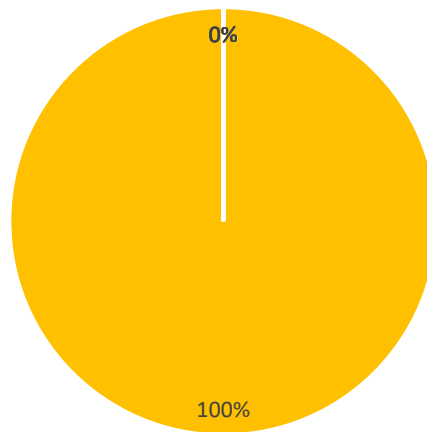
Fundamentos - 2000



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 22

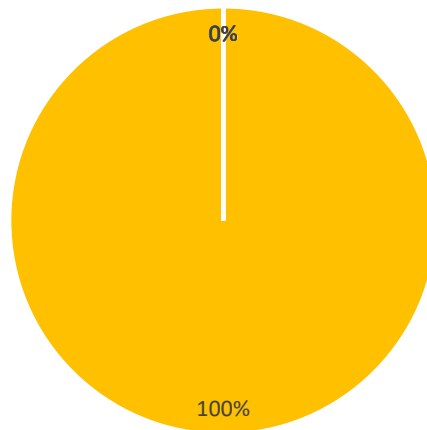
Fundamentos - 1999



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 23

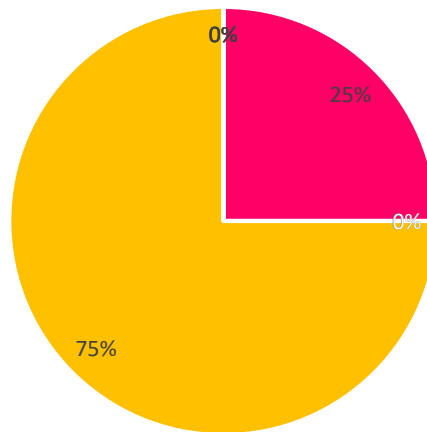
Fundamentos - 1998



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 24

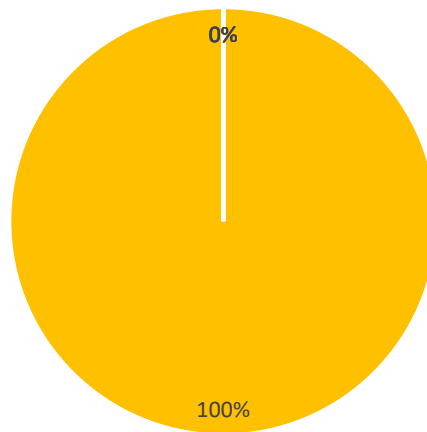
Fundamentos - 1997



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 25

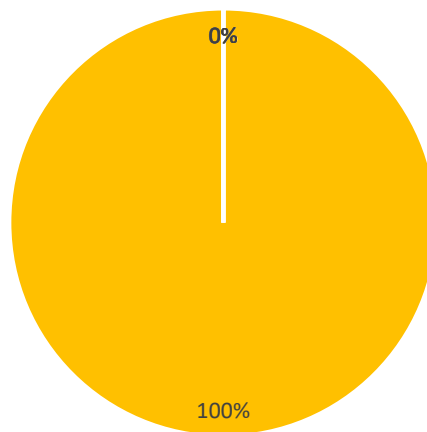
Fundamentos - 1996



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 26

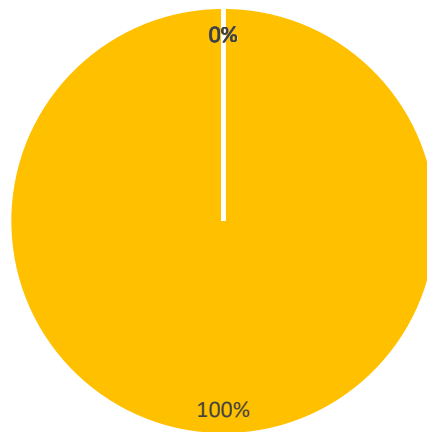
Fundamentos - 1995



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 27

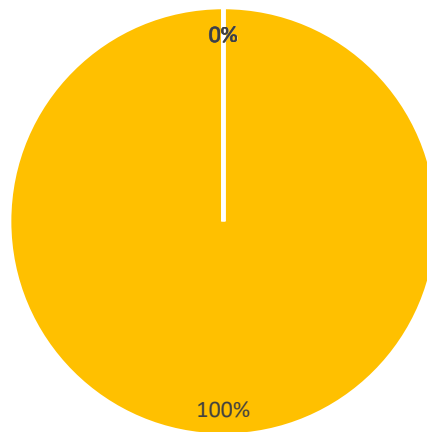
Fundamentos - 1994



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 28

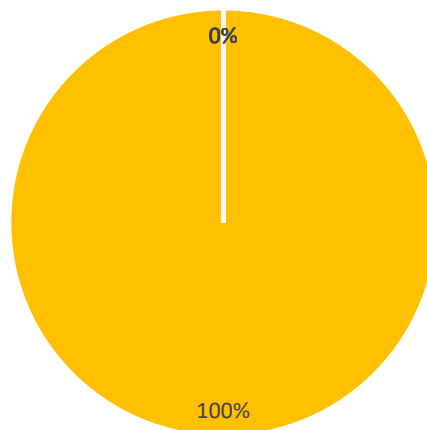
Fundamentos - 1993



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 29

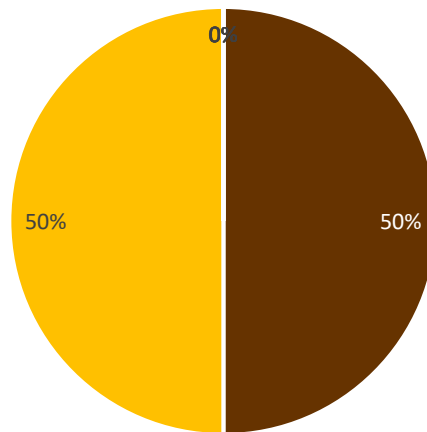
Fundamentos - 1992



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 30

Fundamentos - 1991



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 31

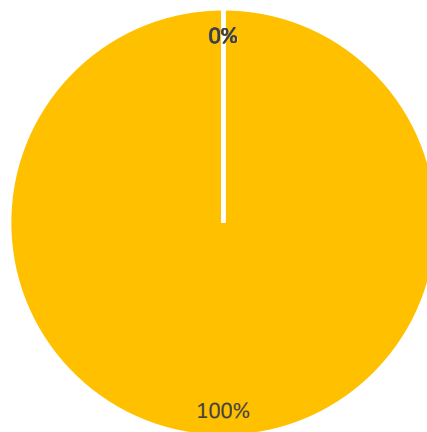
Fundamentos - 1990

0%

■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 32

Fundamentos - 1989



■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Figura 33

Fundamentos - 1988

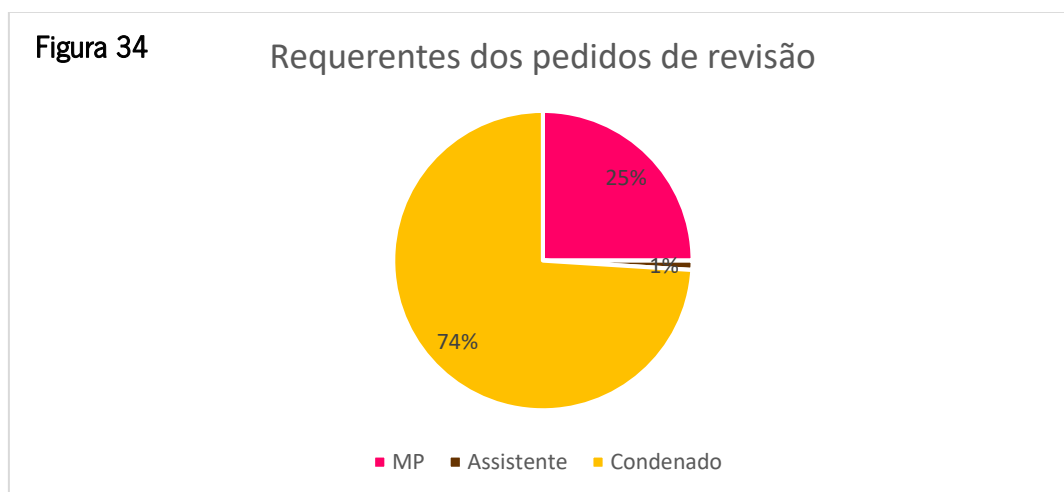
0%

■ Al. a) ■ Al. b) ■ Al. c) ■ Al. d) ■ Al. e) ■ Al. f) ■ Al. g)

Em catorze dos vinte e nove anos analisados, as revisões admitidas assentaram apenas no fundamento da al. d). Ora, a prevalência deste fundamento face aos demais não surpreende, desde logo porque há uma maior probabilidade de existirem novos factos ou novos meios de prova que justifiquem a revisão, do que, por exemplo, uso de meios de prova falsos, crime provocado por juiz ou jurado, ou provas proibidas que justifiquem a revisão. Além disso, como vimos, o recurso extraordinário de revisão é um recurso sobre matéria de facto.

2.3. Requerentes dos pedidos de revisão

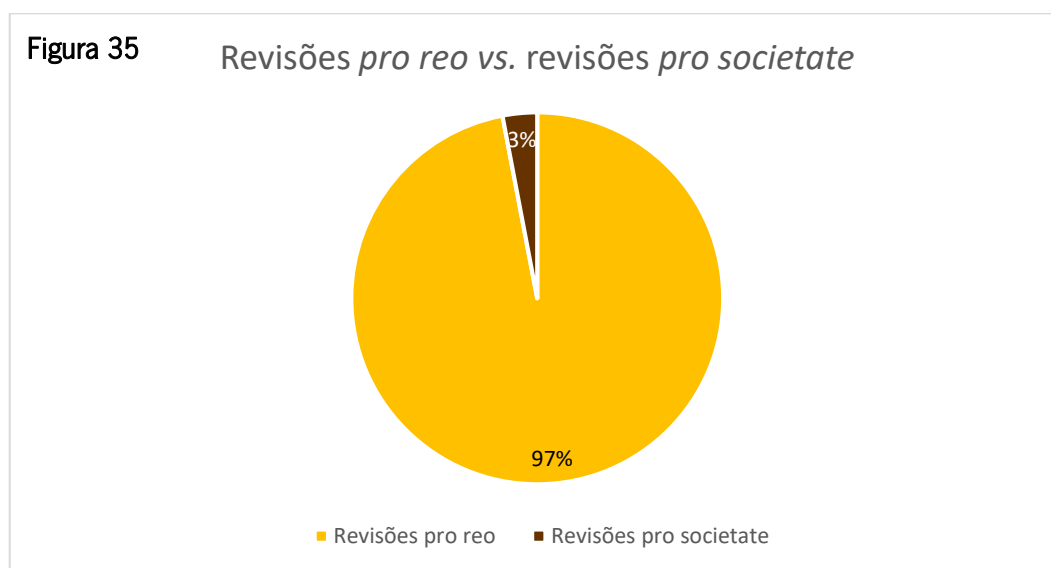
Outra questão que nos pareceu relevante analisar no âmbito do presente estudo, foi a de saber em que proporções foram os pedidos de revisão apresentados pelos sujeitos legitimados para tal, pelo art. 450.º do CPP – o MP, o assistente e o condenado, como vimos.



Como seria de esperar, a grande maioria dos pedidos de revisão foram apresentados pelo condenado. No entanto, não deixa de ser relevante ressaltar o trabalho desempenhado pelo MP, o qual foi responsável pela interposição de 25% dos recursos admitidos. Destes 25%, apenas 3% foram revisões *pro societate*, o que reflete que o MP cumpre as suas funções de defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade e que o seu objetivo não é atuar contra os arguidos. Na sua função fiscalizadora, zela pela preservação da integridade física dos mesmos, verifica se as regras processuais são cumpridas e se os direitos dos arguidos são respeitados. O seu objetivo é a justiça, daí que apresente pedidos de revisão *pro reo* quando considere que o arguido foi alvo de uma condenação injusta. É também de notar, o valor “irrelevante” mas existente, de recursos de revisão admitidos requeridos pelo assistente, o que vem confirmar o que dissemos no desenvolvimento teórico: é admissível o recurso de revisão de decisões condenatórias e de decisões absolutórias, embora, nestas últimas, compreensivelmente, em número muito inferior.

2.4. Revisões *pro reo* vs. revisões *pro societate*

Apresentamos, de seguida, os dados estatísticos relativos às revisões *pro reo* –apresentadas pelo condenado ou pelo MP a favor do condenado –, face às revisões *pro societate* – apresentadas pelo assistente ou pelo MP a favor da sociedade:



Como também seria de esperar, as revisões admitidas foram maioritariamente revisões a favor do condenado. Apenas 3% das revisões admitidas, objeto da nossa análise, configuraram revisões a favor da sociedade.

2.5. Crimes em causa nos pedidos de revisão

Afigurou-se também pertinente percebermos em que tipos de ilícitos criminais existe um maior recurso à revisão da sentença injusta. Recolhidos os dados, chegamos às seguintes conclusões:

Tabela 2

1.º: Condução sem habilitação legal (art. 3.º CEST)	31%
2.º: Emissão de cheque sem provisão (art. 11.º RJC)	10,90 %
3.º: Condução de veículo em estado de embriaguez (art. 292.º CP)	10%
4.º: Abuso de confiança fiscal (art. 105.º RGIT)	4,50%
4.º: Furto (art.203.º CP)	4,50%
4.º: Transgressão (Base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97)	4,50%
7.º: Detenção de arma proibida (art. 86.º RJAM)	3,60%
7.º: Ofensa à integridade física simples (art. 143.º CP)	3,60%
9.º: Desobediência (art. 348.º CP)	2,70%
9.º: Difamação (art. 180.º CP)	2,70%
9.º Furto qualificado (art. 204.º CP)	2,70%
9.º: Roubo (art. 210.º CP)	2,70%
9.º: Tráfico de estupefacientes (art. 21.º LCD)	2,70%
14.º: Abuso de confiança (art. 205.º CP)	1,80%
14.º: Burla qualificada (art. 218.º CP)	1,80%
14.º: Falsificação de documento (art. 256.º CP)	1,80%
17.º. Homicídio (art. 131.º CP)	0,90%

17.º: Homicídio qualificado (art. 132.º CP)	0,90%
17.º: Injúria qualificada (art. 181.º e 184.º CP)	0,90%
17.º: Ofensa à integridade física grave (art. 144.º CP)	0,90%
17.º: Ofensa coletiva, organismo ou serviço (art. 187.º CP)	0,90%
17.º: Resistência e coação sobre funcionário (art. 347.º CP)	0,90%
17.º: Tráfico de estupefacientes de menor gravidade (art. 25.º LCD)	0,90%
17.º: Violação (art. 164.º CP)	0,90%
17.º: Violação do segredo de justiça (art. 371.º CP)	0,90%

Nesta análise, destaca-se claramente o crime de condução sem habilitação legal, previsto no art. 3.º do CEST (Decreto-Lei n.º 2/98, de 03/01), com um total de 31%. Na maioria dos casos²⁰⁸, o que aconteceu foi que, afinal, o arguido possuía título de habilitação para conduzir – facto desconhecido pelo Tribunal – e, considerando o STJ que os factos eram “novos” por não serem conhecidos do Tribunal, embora o pudessem ser do arguido, foi autorizada a revisão. Para além destes casos, existiram também outros²⁰⁹ em que se verificou erro na identificação do arguido, por usurpação de identidade, o que ditou a injustiça da condenação e levou à admissão da revisão.

Em segundo lugar, encontra-se o crime de emissão de cheque sem provisão, regulado no art. 11º do RJC (Decreto-Lei n.º 454/91, de 28/12) com 10,90%. Na maioria destes casos, a motivação da revisão foi a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19/11, que veio descriminalizar os chamados cheques pós-datados, isto é, os cheques preenchidos e entregues ao tomador com data posterior à da sua emissão, bem como os cheques de garantia. Aqui, a

²⁰⁸ *V.g.*, o Ac. do STJ de 18/02/2016, proc. n.º 148/13.1GAMCN-A.S1; de 27/01/2016, proc. n.º 124/11.9SLLB-A.S1; de 03/12/2015, proc. n.º 66/12.0PAAMD-A.S1; de 29/04/2015, proc. n.º 1871/11.0LSB.S1; de 18/03/2015, proc. n.º 78/10.9PFVFX.S1; de 12/11/2014, proc. n.º 108/09.7PTSNT-A.S1; de 18/09/2014, proc. n.º 695/12.2PEAMD-A.S1; de 07/05/2014, proc. n.º 26/10.6PTFARA.S1; de 06/03/2014, proc. n.º 47/08.9PTVNG-A.S1; de 11/07/2013, proc. n.º 364/04.7PTLRS-A.S1; de 28/02/2013, proc. n.º 251/08.0PTAVRA.S1; de 22/01/2013, proc. n.º 78/12.4GAOHP-A.S1; de 15/06/2011, proc. n.º 604/04.2GTCSA.S1; de 19/05/2010, proc. n.º 281/03.8GTCTB-B.S1; de 01/07/2009, proc. n.º 69/04.9GTBJA; e de 23/05/2007, proc. n.º 1493/07.

²⁰⁹ *Cfr.* Ac. do STJ de 18/02/2016, proc. n.º 87/07.5PFLRS-A.S1; de 2/12/2015, proc. n.º 12/11.9PEMAI-A.S1; de 30/04/2013, proc. n.º 142/10.4PTALM-A.S1; de 25/10/2012, proc. n.º 100/09.1PFSTB-A.S1; de 27/06/2012, proc. n.º 93/08.02SJLSB-A.S1; de 1/06/2005, proc. n.º 4304/04; de 17/03/2004, proc. n.º 1093/04; de 1/10/2003, proc. n.º 1217/03; de 5/07/1995, proc. n.º 47607; de 28/01/1994, proc. n.º 44503; e de 9/04/1992, proc. n.º 42444.

condenação foi justa no momento da sua emissão, mas tornou-se injusta na sua execução pois “a conduta sancionada já não é punível, por o cheque ser pós-datado”²¹⁰, o que ditou a revisão.

Revelam-se também expressivos os 10% de revisões admitidas em crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, punidos pelo art. 292.º do CP. Aqui, a motivação da revisão foi maioritariamente o erro na identificação do arguido, por usurpação de identidade.

Seguem-se os crimes de abuso de confiança fiscal (art. 105.º do RGIT), de furto (art. 203.º do CP) e a transgressão (Base XVIII, anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24/10) com 4,50%, e os crimes de detenção de arma proibida (art. 86.º do RJAM) e ofensa à integridade física simples (art. 143.º do CP) com 3,60%. Com menor expressão, encontramos, no final da tabela, crimes como o homicídio (art. 131.º do CP), homicídio qualificado (art. 132.º do CP), injúria qualificada (art. 181.º e 184.º do CP), ofensa à integridade física grave (art. 144.º do CP), entre outros.

Feita a análise quantitativa das decisões que autorizam a revisão, demonstra-se fulcral procedermos também a uma análise qualitativa das mesmas, para percebermos quais as principais controvérsias e divergências constantes na jurisprudência sobre o tema em estudo, bem como sobre a evolução das correntes jurisprudenciais ao longo dos anos, o que faremos de seguida.

²¹⁰ Ac. do STJ de 15/03/2006, proc. n.º 482/06.

3. Análise qualitativa – as controvérsias e divergências notórias nas decisões do STJ

3.1. O que são “novos factos” e “novos meios de prova”?

Uma das principais divergências por nós detetada, senão a principal, no âmbito da jurisprudência do STJ relativamente ao recurso em estudo, foi a de saber o que são “novos factos” e “novos meios de prova”. Efetivamente, esta temática levanta fortes divergências jurisprudenciais²¹¹.

Por um lado, temos uma corrente que entende como novos factos “aqueles cuja existência era ignorada ao tempo do julgamento”, ou seja, aqueles que “não foram valorados neste por serem desconhecidos do tribunal, embora pudessem ser conhecidos do arguido no momento em que aquele teve lugar”^{212/213}.

Contrariamente, outra parte da jurisprudência considera serem facto novos, aqueles “que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes

²¹¹ São vários os acórdãos do STJ que realçam esta falta de consensualidade sobre a questão em análise. Veja-se, por exemplo, o Ac. do STJ de 21/04/2016, proc. n.º 232/10.3JAAVR-C.S1; de 30/03/2016, proc. n.º 74/12.1JACBR-A.S1; de 14/01/2016, proc. n.º 310/12.4JAAVR-A.S1; de 03/12/2015, proc. n.º 66/12.0PAAMD-A.S1; de 05/11/2015, proc. n.º 415/11.9GAML-D.S1; de 14/05/2015, proc. n.º 34/11.0GAFND-D.S1; de 26/03/2015, proc. n.º 500/09.7GASXL-A.S1; de 19/03/2015, proc. n.º 175/10.0GBWVD-A.S1; de 5/11/2013, proc. n.º 62/04.1IDACB-A.S1; de 22/05/2013, proc. n.º 116/07.2PGALM-A.S1; de 8/05/2013, proc. n.º 336/11.5PAAMD-A.S1; de 20/02/2013, proc. n.º 2471/02.1TAVNG-B.S1; de 23/10/2014, proc. n.º 1029/04.5PCAMD-A.S1-5; de 18/09/2014, proc. n.º 695/12.2PEAMD-A.S1-5; de 20/06/2012, proc. n.º 413/00.8SXLSB.S1; de 26/04/2012, proc. n.º 614/09.3TDLSB-A.S1; de 20/01/2010, proc. n.º 1536/03.7TAGMR-A.S1; e de 17/12/2009, proc. n.º 693/05.2TAFIG-B.S1.

²¹² Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 04/02/2016, proc. n.º 128/13.7; de 23/05/2001, proc. n.º 1077/2001; de 16/02/2000, proc. n.º 713/99; de 03/03/1999, proc. n.º 1487/98; de 10/11/1993, proc. n.º 43335; de 11/03/1993, proc. n.º 43772; e de 15/11/1989, proc. n.º 39992, AJ n. 3.

²¹³ Na doutrina, esta linha de pensamento é defendida por Figueiredo Dias, o qual refere, a propósito da função integrante de lacuna do direito processual penal por norma de processo civil, não dever adotar-se aqui a solução processual civil segundo a qual os factos têm de ser novos para quem os apresenta, mas sim a posição já defendida por Eduardo Correia in *separata* da RDES, 6/381, à luz do art. 673.º do CPP de 1929, nos termos da qual, os factos têm de ser novos apenas para o processo (DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 99). O mesmo acontece com Germano Marques da Silva (SILVA, Germano Marques da, *op. cit.*, p. 388) e com Maia Gonçalves que em anotação ao artigo 673.º do CPP de 1929, defende “entender-se que os factos ou meios de prova devem ser novos, no sentido de não terem sido apresentados e apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar” (GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – **Código de Processo Penal Anotado**, 16.ª edição. Coimbra: Almedina, 2007, p. 982). Em sentido oposto encontramos, por exemplo, Pinto Albuquerque, o qual – como, aliás, já tivemos a oportunidade de referir anteriormente nas considerações teóricas sobre o recurso de revisão – entende que factos ou meios de prova novos “são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste”, sendo, portanto, insuficiente que sejam desconhecidos do Tribunal (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1207-1208), ou Luís Osório, segundo o qual, os factos só são novos quando não sejam “conhecidos de quem os devia apresentar na data em que a apresentação devia ter lugar” (BATISTA, Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira, *op. cit.*, p. 416).

deste, sendo insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao recorrente”. Ou seja, para esta corrente jurisprudencial, “os factos ou meios de prova devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o arguido recorrente”²¹⁴. Quer isto dizer que “se o arguido, por inércia ou negligência, não apresenta certos meios de prova em julgamento, ou se por qualquer outra razão opta por ocultá-los, no prosseguimento de uma certa estratégia de defesa, escamoteando-os deliberadamente ao tribunal, para seu proveito, ou seja, com o objectivo de beneficiar processualmente dessa ocultação, não deve obviamente poder valer-se, caso venha a sofrer uma condenação, de um recurso excepcional, que se destinaria afinal, nesse caso, a permitir o suprimento de deficiências, a ele exclusivamente imputáveis, da sua defesa em julgamento”²¹⁵.

Há ainda uma parte da jurisprudência que tem uma visão «intermediária» da questão, na medida em que aceita que o recorrente conhecesse os factos ou meios de prova ao tempo do julgamento, mas exige que este explique e justifique convenientemente o porquê de não os ter oferecido naquela altura²¹⁶. De facto, detetámos algumas decisões menos restritivas que admitem a revisão quando, muito embora o facto e/ou o meio de prova fosse conhecido do recorrente no momento do julgamento, este “justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los”²¹⁷. Esta orientação apoia-se num argumento relevante: “o elemento sistemático de

²¹⁴ Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 17/03/2016, proc. n.º 2/11.1SLPRT-A.S1; de 18/02/2016, proc. n.º 31/10.2; de 18/02/2016, proc. n.º 87/07.5; de 27/01/2016, proc. n.º 124/11.9; de 18/01/2016, proc. n.º 26/13.4; de 14/01/2016, proc. n.º 139/13.2; de 22/10/2015, proc. n.º 4095/12.6; de 15/10/2015, proc. n.º 828/10.3; de 14/10/2015, proc. n.º 154/13.6; de 08/10/2015, proc. n.º 198/10.0; de 23/09/2015, proc. n.º 16/11.1; de 03/06/2015, proc. n.º 541/96.2JAAVR.S1; de 28/05/2015, proc. n.º 1392/10.9PCBR-A.S1; de 27/05/2015, proc. n.º 704/10.0PBVLBSB-F.S1; de 29/04/2015, proc. n.º 1871/11.0SLSB.S1; de 15/04/2015, proc. n.º 1957/12.4PBCBR-A.S1; de 18/03/2015, proc. n.º 78/10.9PFVFX.S1; de 12/03/2015, proc. n.º 38/12.5GACCH-A.S1; de 25/02/2015, proc. n.º 30/96.5IDLSB-B.S1; de 25/02/2015, proc. n.º 2024/08.0PAPTMD-D.S1; de 11/02/2015, proc. n.º 22/07.0SPLSB-A.S1; de 21/01/2015, proc. n.º 1472/12.6TAALM-A.S1; de 12/11/2014, proc. n.º 108/09.7PTSNT-A.S1; de 06/03/2014, proc. n.º 67/07.0PALRS-A.S1; de 06/03/2014, proc. n.º 201/09.6S3LSB-A.S1; de 11/07/2013, proc. n.º 364/04.7PTLRS-A.S1; de 14/03/2013, proc. n.º 640/08.0SILSB-A.S1; de 22/01/2013, proc. n.º 78/12.4GAOHP-A.S1; de 15/06/2011, proc. n.º 604/04.2GTCSC-A.S1; de 14/04/2011, proc. n.º 100/08.9SHLSB-A.S1; de 27/01/2010, proc. n.º 543/08.8GBSSB-A.S1; de 07/10/2009, proc. n.º 8523/06.1TDLSB-E.S1;

²¹⁵ Ac. do STJ de 09/01/2013, proc. n.º 17/05.9IDSTB-A.S1.

²¹⁶ Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 05/05/2016, proc. n.º 1584/09.3PBSNT-E.S1; de 21/04/2016, proc. n.º 450/09.7JAAVR-E.S1; de 03/03/2016, proc. n.º 20/13.5PEBGC-B.S1; de 03/02/2016, proc. n.º 85/12.7; de 10/12/2015, proc. n.º 7/05.1; de 07/05/2015, proc. n.º 50/11.1PCPDL-A.S1; de 11/02/2015, proc. n.º 108/75.9TBPTL-B.S1; de 05/02/2015, proc. n.º 131/08.9TARGR-D.S1; de 5/02/2015, proc. n.º 112/08.2TATND-A.S1; de 23/10/2014, proc. n.º 1029/04.5PCAMD-A.S1-5; de 6/03/2014, proc. n.º 47/08.9PTVNG-A.S1; de 17/10/2013, proc. n.º 400/06.2GABNV-A.S1; de 18/09/2013, proc. n.º 1091/12.7TAVIS-A.S1; de 8/05/2013, proc. n.º 336/11.5PAAMD-A.S1; de 9/01/2013, proc. n.º 17/05.9IDSTB-A.S1; de 26/01/2012, proc. n.º 1796/08.7PHSNT-A.S1; de 14/10/2010, proc. n.º 626/09.7TAVLG-A.S1; e de 17/12/2009, proc. n.º 330/04.2JAPTM-B.S1.

²¹⁷ Ac. do STJ de 28/04/2016, proc. n.º 565/13.7TATNV-A.S1.

interpretação que não pode ser ignorado a este propósito e que resulta da redacção do art. 453.º, n.º 2, do CPP²¹⁸. Neste disposto legal, o legislador revela claramente que o seu objetivo com o recurso de revisão não é abrir portas a meras estratégias de defesa, ou dar cobertura a inépcias ou desleixos dos sujeitos processuais, pois tal resultaria na transformação do recurso – extraordinário – de revisão num expediente banalizado e prejudicaria, para além do que seria razoável, a estabilidade do caso julgado²¹⁹.

É perceptível uma clara evolução da orientação jurisprudencial sobre a controvérsia em causa, no sentido da afirmação crescente da corrente mais restritiva que impede que os factos sejam conhecidos pelo arguido no momento do julgamento. Ou pelo menos, no sentido de se exigir uma justificação válida para a não apresentação desses factos, no momento devido²²⁰. Ora, se, nos primeiros anos de vida do atual CPP, era jurisprudência praticamente absoluta serem factos novos aqueles que eram ignorados pelo Tribunal, mas já não necessariamente pelo arguido²²¹, com o passar dos anos esta posição foi perdendo apoiantes, estando cada vez mais consolidado no seio jurídico que não podem aceitar-se como “novos” factos já conhecidos pelo arguido, pois, efetivamente, esse carácter de novidade não existe.

Ora, compreendemos perfeitamente esta mudança de posição, pois não faz sentido ser complacente com a inércia ou até com as estratégias de defesa do arguido. Impõe-se aqui o princípio da lealdade processual, que deverá constituir uma obrigação para todos os sujeitos processuais. Relembrando aqui o propósito da revisão – fazer face a situações de injustiça flagrante –, não nos parece justo que se premeie o recorrente, que optou “estrategicamente”, ou até por descuido, por não levar ao processo no momento indicado para tal, informação relevante que

²¹⁸ Segundo este artigo “o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor”. Portanto, o mesmo se deverá aplicar aos outros meios de prova.

²¹⁹ Ac. do STJ de 09/01/2013, proc. n.º 17/05.9IDSTB-A.S1; e de 17/12/2009, proc. n.º 330/04.2JAPTM-B.S1.

²²⁰ Cfr. Ac. do STJ de 28/04/2016, proc. n.º 565/13.7TATNV-A.S1; de 03/02/2016, proc. n.º 85/12.7JAFARA.S1; de 14/01/2016, proc. n.º 139/13.2JELSB-B.S1; de 8/01/2015, proc. n.º 1594/01.9TALRS-GF.S1; e de 08/01/2015, proc. n.º 19/10.3GCRDD-E.S1.

²²¹ Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 30/04/2013, proc. n.º 142/10.4PTALM-A.S1; de 28/02/2013, proc. n.º 251/08.0PTAVRA.S1; de 23/09/2010, proc. n.º 300/07.9SALSB-A.S1; de 25/06/2008, proc. n.º 2031/08; de 19/06/2008, proc. n.º 207/08; de 14/05/2008, proc. n.º 1417/08; de 24/05/2007, proc. n.º 1501/07; de 23/05/2007, proc. n.º 1493/07; de 03/05/2007, proc. n.º 2764/05; de 04/10/2006, proc. n.º 1930/06; de 04/10/2006, proc. n.º 1193/06; de 28/09/2006, proc. n.º 2804/06; de 21/09/2006, proc. n.º 2800/06; de 15/03/2006, proc. n.º 482/06; de 20/10/2005, proc. n.º 1440/05; de 31/03/2005, proc. n.º 3198/04; de 03/03/2005, proc. n.º 764/05; de 25/11/2004, proc. n.º 3192/04; de 10/11/2004, proc. n.º 3249/04; de 27/10/2004, proc. n.º 2504/04; de 06/11/2003, proc. n.º 3368/03; de 08/10/2003, proc. n.º 2610/03; de 04/06/2003, proc. n.º 1503/03; de 28/05/2003, proc. n.º 872/03; de 04/12/2002, proc. n.º 2694/02; de 14/11/2002, proc. n.º 3182/02; de 05/04/2001, proc. n.º 247/01; de 25/10/2000, proc. n.º 2537/00; de 06/07/2000, proc. n.º 99/00; de 15/03/2000, proc. n.º 92/00; de 16/02/2000, proc. n.º 713/99; de 16/02/2000, proc. n.º 30/2000; de 24/11/1999, proc. n.º 911/99; de 28/01/1999, proc. n.º 727/98; de 24/09/1998, proc. n.º 463/98; de 03/07/1997, proc. n.º 485/97; de 03/11/1994, proc. n.º 047344; de 17/02/1994, proc. n.º 44264; e de 15/11/1989, proc. n.º 39992.

conhecia. Em suma, esta orientação restritiva de “facto novo” é a mais conforme com a natureza extraordinária da revisão, bem como a mais adequada à busca da verdade material e ao respeito pelo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais²²². Claro está que o arguido não é obrigado a colaborar na descoberta da verdade – estando “protegido”, como sabemos, pelo direito ao silêncio –, mas, em contrapartida, não será correto este beneficiar da sua “deslealdade” – através, por exemplo, da ocultação de meios de prova – se essa estratégia de defesa fracassar²²³.

A nosso ver, a orientação mais sensata é a intermediária, na medida em que não premeia a inércia do arguido, mas, ao mesmo tempo, salvaguarda as verdadeiras situações de injustiça, uma vez que admite a revisão com base em factos já conhecidos pelo recorrente, ao tempo do julgamento, desde que este tenha motivo plausível e justificável para não os ter apresentado na altura devida.

²²² Ac. do STJ de 23/10/2014, proc. n.º 1029/04.5PCAMD-A.S1.

²²³ Ac. do STJ de 09/01/2013, proc. n.º 17/05.9IDSTB-A.S1.

3.2. O que fazer em caso de usurpação de identidade da pessoa condenada?

Também quanto a esta questão, não existe uma solução unânime na jurisprudência²²⁴.

Por um lado, algumas decisões determinam que, em caso de erro na identificação da pessoa condenada, por esta se ter identificado com nome e documentos alheios é apenas necessária a retificação da sentença condenatória, por aplicação do art. 380.º do CPP^{225/226}. Segundo esta posição, sendo a pessoa julgada efetivamente o arguido – que se identificou com os elementos de identificação de outra pessoa –, não há lugar à revisão, bastando a correção dos seus elementos de identificação na sentença e o conseqüente cancelamento e averbamento no registo criminal do arguido e da terceira pessoa, respetivamente. Defende-se que “um segundo julgamento do arguido condenado – e, insiste-se, o arguido condenado foi (...), não obstante se tenha identificado como sendo (...) –, pelos mesmo factos, afrontaria o princípio *non bis in idem*, consagrado no n.º 5 do art. 29.º da CRP”²²⁷. Não se conhecendo a identidade real do usurpador, terá de averiguar-se, incidentalmente, a sua verdadeira identidade. Esta orientação apoia-se no art. 626.º do CPP de 1929, o qual determinava: “quando seja certa a pessoa que foi réu no processo, mas insuficiente ou inexacta a sua identidade, proceder se á à rectificação desta nos autos, depois de realizadas as diligências necessárias”. E, bem assim, no Parecer da PGR de 10/11/1949, o qual apontava na direção de um “processo incidental” para provar a falsidade, sendo que o tribunal, uma vez feita a prova, deveria ordenar oficiosamente as retificações e cancelamentos necessários no registo criminal. Apesar da omissão do atual Código, consideram dever continuar a proceder-se deste modo.

Em sentido inverso, algumas decisões determinam que, em caso de erro na identificação da pessoa condenada por usurpação de identidade, há fundamento para a revisão da decisão, nos

²²⁴ Isso mesmo denotam vários acórdãos do STJ, os quais nos dão conta das diversas correntes jurisprudenciais existentes sobre esta questão no nosso ordenamento jurídico, como é o caso, por exemplo, do Ac. do STJ de 30/04/2009, proc. n.º 243/06.3SILSB-A.S1 ou do Ac. de 31/01/2012, proc. n.º 117/95.1TBNF-A.S1.

²²⁵ Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 15/10/2015, proc. n.º 202/06.6PAMTA-A.S1; de 26/01/2012, proc. n.º 31/10.2GTCBRA.S1; de 30/04/2009, proc. n.º 243/06.3SILSB-A.S1; de 11/05/2006, proc. n.º 1171/06; de 24/02/2005, proc. n.º 654/05; de 9/10/2003, proc. n.º 2620/03; de 20/02/2003, proc. n.º 395/03; e de 11/03/1993, proc. n.º 43414, BMJ, p. 212.

²²⁶ Sobre o tratamento desta problemática na doutrina, cfr.: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.1210; GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *op. cit.*, p. 923; SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *op. cit.*, p. 1100-1101; e RIBEIRO, Vinício – **Código de Processo Penal: Notas e Comentários**, 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 1449.

²²⁷ Ac. do STJ de 26/01/2012, proc. n.º 31/10.2GTCBRA.S1.

termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP²²⁸. Assim, para esta corrente jurisprudencial, deverá recorrer-se ao instituto da correção da decisão, previsto no art. 380.º do CPP, apenas quando esteja em causa um simples erro na identificação do condenado, causado por um erro de escrita ou por mero lapso na apresentação da identificação do condenado, ou outro lapso equivalente e essa retificação não implique uma modificação essencial na decisão, tal como prevê o art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP. Em todos os outros casos, nomeadamente, nos casos de usurpação de identidade, deverá recorrer-se ao instituto da revisão extraordinária da decisão. Esta orientação entende que, nestas situações de usurpação de identidade, a correção implicaria uma modificação essencial – a alteração na sentença da identificação da pessoa certa e determinada condenada. Ademais, estando esgotado o poder jurisdicional pelo trânsito em julgado da decisão, o juiz não pode, por mero despacho retificativo, absolver a pessoa (certa e determinada) que condenou e, concomitantemente, condenar pessoa distinta. Invoca ainda o argumento de que não nos podemos esquecer que a pessoa nominalmente condenada nem sequer esteve presente na audiência, pelo que há que repor a verdade e a situação anterior à condenação – de modo a reabilitar a imagem daquele que injusta e ilegalmente foi condenado – e indemnizá-lo pelos danos sofridos – sendo certo que é através dos mecanismos previstos nos arts. 461.º e 462.º do CPP, aplicáveis nos casos de revisão de sentença, que tal será concretizado²²⁹.

Existe ainda uma terceira posição intermédia, segundo a qual a atitude a tomar depende sempre das circunstâncias concretas do caso. Assim, é fulcral determinar se aquele erro na identificação se refere exclusivamente ao sujeito – caso em que é suficiente a retificação da identidade, nos termos do art. 380.º CPP –, ou também ao julgamento – caso em que há lugar à revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP²³⁰. Segundo esta orientação, a falsa identidade do condenado pode ou não dar lugar à revisão, tudo depende de a identidade do usurpador ser

²²⁸ Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 18/02/2016, proc. n.º 87/07.5PFLRS-A.S1; de 02/12/2015, proc. n.º 12/11.9PEMAI-A.S1; de 30/04/2013, proc. n.º 142/10.4PTALM-A.S1; de 25/10/2012, proc. n.º 100/09.1PFSTBA.S1; de 27/06/2012, proc. n.º 93/08.02SJLSB-A.S1; de 01/06/2005, proc. n.º 4304/04; de 17/03/2004, proc. n.º 1093/04; de 01/10/2003, proc. n.º 1217/03; de 05/07/1995, proc. n.º 47607; de 28/01/1994, proc. n.º 44503; e de 09/04/1992, proc. n.º 42444.

²²⁹ Nomeadamente, pela afixação de certidão da sentença absolutória proferida pelo tribunal da revisão à porta do tribunal da comarca da última residência do arguido e à porta do tribunal que tiver proferido a condenação e publicação daquela certidão em três números consecutivos de jornal da sede daquele tribunal ou da localidade mais próxima, se naquela não houver jornais, e pela fixação da indemnização devida, a pagar pelo Estado ou sua relegação para execução de sentença (Ac. do STJ de 31/01/2012, proc. n.º 117/95.1TBPNF-A.S1).

²³⁰ Neste sentido, cfr. Ac. do STJ de 10/12/2015, proc. n.º 1863/08.7GLSNT-A.S1; de 08/10/2015, proc. n.º 503/10.9PBSNT-B.S; de 30/10/2013, proc. n.º 367/11.5PTDLA.S1; de 29/10/2013, proc. n.º 84/02.7PAPTM-A.S1; de 22/05/2013, proc. n.º 116/07.2PGALM-A.S1; de 30/04/2013, proc. n.º 142/10.4PTALM-A.S1; de 12/09/2012, proc. n.º 1192/10.6PRPT-A.S1; de 14/07/2011, proc. n.º 134/08.3GBOVR-B.S1; de 29/03/2006, proc. n.º 481/06; e de 28/01/2004, proc. n.º 3557/03.

conhecida ou não, pois, se a mesma é conhecida, há lugar à mera retificação da decisão, pelo contrário, se essa identidade é desconhecida, há lugar à revisão da decisão. Por outros termos, para esta parte da jurisprudência, “a correção só é possível quando se possa fazer constar que a pessoa condenada foi B, com a sua verdadeira identidade, e não que não foi A, deixando vazio o lugar de identidade do arguido”²³¹.

É de notar que, estando o crime de usurpação de identidade comprovado por decisão judicial transitada em julgado, poder-se-á recorrer ao recurso extraordinário de revisão, não por via do fundamento da al. d), do n.º 1, do art. 449º – como até então solucionamos –, mas por via da al. c) do mesmo artigo, uma vez que os factos que serviram de fundamento à condenação do usurpado, são inconciliáveis com os dados como provados na sentença que condena o usurpador, resultando dessa oposição, graves dúvidas sobre a justiça da condenação²³².

Por fim, é de destacar aqui o acórdão do STJ de 4/11/1993, que, contrariamente ao que se tem decidido nas situações de erro de preenchimento do auto de transgressão – em que a jurisprudência se tem bastado pela retificação pelo art. 380.º –, decidiu pela revisão da decisão²³³.

²³¹ Ac. do STJ de 08/10/2015, proc. n.º 503/10.9PBSNT-B.S1.

²³² Cfr. Ac. do STJ de 28/04/2010, proc. n.º 25/08.8GTLRAA.S1; de 01/10/2009, proc. n.º 264/04.0PTPDL-A-L1; de 05/12/2007, proc. n.º 3632/07; e de 07/12/2006, proc. n.º 3645/06.

²³³ Ac. do STJ de 04/11/1993, proc. n.º 44705.

3.3. Quando há lugar à aplicação do n.º 3, do art. 449.º?

Como sabemos, o n.º 3, do art. 449.º, impede a revisão quando o seu único objetivo é a correção da medida concreta da sanção aplicada. No entanto, o entendimento sobre o que está incluído na “medida concreta da sanção aplicada” não é unânime na jurisprudência.

Ora, para uma das correntes jurisprudenciais, o art. 449.º, n.º 3, pretende apenas excluir o pedido de correção da medida da pena, mas já não a sua escolha – sendo «escolha» a opção tomada pelo julgador sobre o tipo ou espécie de pena a aplicar naquele caso em concreto. Assim, para esta jurisprudência, os conceitos de escolha e de medida da pena são conceitos distintos e, por isso, quando no n.º 3, do art. 449.º, do CPP, se impede o recurso de revisão com o único fim de correção da medida concreta da pena aplicada, tem de se entender este impedimento no sentido de apenas se excluir o pedido de correção da medida da pena, mas já não o da sua escolha. E também não pretende excluir a correção do enquadramento jurídico dos factos, isto é, os casos em que o recorrente pretende a requalificação jurídica da conduta praticada e não apenas uma redução da medida concreta da pena²³⁴. Assim, por exemplo, se “à data do julgamento, o recorrente desconhecia que um documento que havia sido emitido pela Câmara Municipal e de que era titular, não caducara, antes era válido e prestável para efeitos de poder conduzir sem lhe ser imputado o crime pelo qual respondeu e foi condenado, atenta uma alteração legislativa ocorrida antes da prática da condução sancionada (...) Sendo válida a licença de condução e constituindo esta, documento habilitante suficiente para o efeito de condução de veículo automóvel de passageiros, o recorrente não comete um crime, mas antes uma contra-ordenação (...)”, então deve entender-se “admissível a revisão visando a requalificação jurídica da conduta praticada, como pretende o recorrente, uma vez que não é posta em causa a pena, mas antes a condenação pela prática de um crime, quando na verdade a conduta praticada não constitui ilícito criminal”²³⁵.

Contrariamente, outra corrente jurisprudencial entende que «medida» e «escolha» da pena estão ambas incluídas na proibição do art. 449.º, n.º 3, ou seja, inclui-se aqui não apenas o *quantum* mas também a espécie da pena²³⁶. Esta posição assenta na ideia de que a força do caso julgado apenas poderá ser questionada quando estiver em causa a justiça da própria condenação,

²³⁴ Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 18/02/2016, proc. n.º 148/13.1.

²³⁵ Ac. do STJ de 18/02/2016, proc. n.º 148/13.1; e de 21/01/2015, proc. n.º 1472/12.6TAALM.A.S1.

²³⁶ Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 04/11/2015, proc. n.º 1052/05.2; de 08/10/2015, proc. n.º 198/10.0; de 08/05/2014, publicado na CJ (STJ), XVI, 2, p.228; de 06/03/2014, proc. n.º 205/08.6; de 09/01/2008, proc. n.º 3637/08; de 08/11/1995, proc. n.º 48705; e de 14/03/1990, proc. n.º 40535, AJ n.º 6.

e não apenas a justiça da pena, afinal, uma coisa é a justiça da condenação, outra a justiça da pena. Ou seja, argumenta esta corrente jurisprudencial que o instituto da revisão, constitucionalmente consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP, tem por fundamento a injustiça da condenação e, por isso, é mister concluir que o que nele está em causa é o juízo condenatório – de culpabilidade –, e não o juízo sobre a pena imposta. Ademais, a lei adjetiva penal prevê, no art. 449.º, n.º 1, al. d), como fundamento de revisão a descoberta de novos factos ou de novos meios de prova, fazendo depender a relevância desses factos/meios de prova da condição de suscitarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Sendo o recurso de revisão de sentença um meio excepcional, não será admissível para esta orientação fazer uma interpretação analógica, e, por isso, entendem não ser admissível o recurso de revisão de sentença, quando este tiver como única finalidade, a correção da pena imposta, seja relativamente ao seu *quantum*, seja relativamente à sua espécie²³⁷.

²³⁷ Ac. do STJ de 4/11/2015, proc. n.º 1052/05.2TAVRL-D.S1.

3.4. O despacho que revoga a suspensão da execução da pena põe ou não fim ao processo, fundamentando, por isso, ou não, o recurso de revisão?

A jurisprudência majoritária tem vindo a entender que o despacho que revoga a suspensão da execução da pena não põe fim ao processo, sendo por isso insuscetível de revisão. O despacho que põe termo ao processo é apenas aquele que faz cessar a relação jurídico-processual, por razões substantivas – conhecimento do mérito da causa – ou meramente adjetivas, ou seja, é apenas o despacho que tem por consequência o arquivamento ou encerramento do objeto do processo, mesmo que não tenha conhecido do mérito. Incluiu-se aqui, portanto, o despacho de não pronúncia, o despacho de não recebimento da acusação, o despacho de arquivamento e a decisão sumária do relator. Nestes termos, excluiu-se o despacho de revogação da suspensão da execução da pena, por se considerar que este apenas dá seguimento à condenação anteriormente proferida, abrindo a fase de execução da pena de prisão, nos termos do art. 56.º, n.º 2, do CP^{238/239}.

Defende esta teoria que “ligada à ideia da revisão de sentença está a de condenação/absolvição (ou absolvição/condenação), pelo que, quando o art. 449.º, n.º 2, do CPP alude a despacho que tiver posto fim ao processo, tal deve ser entendido e interpretado tendo em consideração a equiparação existente – em grande medida – entre aquele tipo de despacho e a sentença, o que, de certo modo, é reforçado pelo estatuído nas als. b) e c) do art. 450.º, n.º 1, do CPP quando aludem a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia e a sentenças condenatórias, respectivamente. Pôr termo ao processo é decidir em definitivo a questão objecto do mesmo, não prosseguindo este para a sua apreciação. O despacho que revoga a suspensão da execução da pena não põe termo ao processo, dá início a uma nova fase, própria da execução da prisão, estando por aí imposta a continuidade do processo. Assim, por não ser subsumível à previsão do n.º 2 do art. 449.º do CPP, tal despacho não é susceptível de recurso de revisão”²⁴⁰.

Não obstante, recentemente têm sido emanadas algumas decisões divergentes que admitem a revisão desse despacho. Para esta corrente minoritária, o despacho que revoga a suspensão da execução da pena, põe fim ao processo, devendo por isso ser equiparado à sentença, nos termos

²³⁸ Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 25/05/2016, proc. n.º 459/08.8POLSB-A.S1; de 19/05/2016, proc. n.º 221/16.4TXPRT-C.S1; de 12/05/2016, proc. n.º 91/14.7PCMTS-B.S1; de 12/03/2009, proc. n.º 396/09; de 18/02/2009, proc. n.º 109/09; de 27/01/2009, proc. n.º 105/09; de 27/02/2008, proc. n.º 4823/07; de 14/06/2006, proc. n.º 764/06; de 26/05/2004, proc. n.º 223/04; de 28/04/2004, proc. n.º 1275/04; de 09/04/2004, proc. n.º 869/03; e de 23/03/2000, proc. n.º 72/2000.

²³⁹ Na doutrina, é a favor desta teoria, Pinto de Albuquerque (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.1215).

²⁴⁰ Ac. do STJ de 27/01/2009, proc. n.º 105/09.

do n.º 2, do art. 449.º, do CPP. Ou seja, este despacho põe termo à pena de substituição da pena de prisão, dando assim efetividade à execução da mesma, não se limitando a dar seguimento à condenação anteriormente proferida, pelo que se integra na decisão final. Por outros termos, não se limita a dar seguimento à execução da pena anterior proferida, antes aprecia factos novos entretanto surgidos que colocam em causa a suspensão da pena de prisão, tais como a prática de crimes pelo condenado durante o período de suspensão de execução da pena, a inobservância dos deveres ou regras de conduta que lhe foram impostas como condicionantes da suspensão, ou incumprimento do plano de reinserção social. Apreciação que, conduzindo à formulação de um juízo autónomo do tribunal, baseado em facto ou omissão entretanto surgidos e imputáveis ao condenado, apreciados segundo o critério da culpa, não pode deixar de integrar-se na decisão final”. Argumentam também que o recurso deste despacho tem efeito suspensivo, nos termos do art. 408.º, n.º 2, al. c), e que, embora a lei o distinga da decisão final condenatória – art. 408.º, n.º 1, al. a) –, confere-lhe igual dignidade, subindo imediatamente nos próprios autos, conforme estabelece o art. 406.º, n.º 1, e 407.º, n.º 2, do CPP –, contrariamente ao que acontece com os despachos que respeitam à mera execução da pena já transitada, como é o caso dos despachos que recusam a aplicação de um perdão de pena, cujo recurso tem efeito não suspensivo e sobem imediatamente, mas em separado. De resto, defendem ainda que, existindo um erro judiciário grave e grosseiro, respeitante à decisão que revogou a suspensão da pena na sua execução, com fundamento em factos que efetivamente não ocorreram – como, por exemplo, o incumprimento da condição de suspensão da execução da pena por razão exclusivamente imputável ao condenado, por ter infringido de forma grave e grosseira, os deveres impostos pela suspensão, quando na realidade não se verificou essa infração grave e grosseira –, tem de se colocar em causa, necessariamente, a justiça da condenação. Seria inaceitável, do ponto de vista da ordem jurídica, que o arguido não pudesse reagir por via do recurso extraordinário de revisão, contra a decisão que determinou a sua prisão – pena que tinha sido substituída por outra não detentiva – por facto que efetivamente não cometeu^{241/242}.

²⁴¹ Nesse sentido cfr. Ac. do STJ de 17/03/2016, proc. n.º 587/09.2GBSSB-A.S1; de 07/05/2015, proc. n.º 50/11.1PCPDL-A.S1; de 25/02/2015, proc. n.º 38/12.5PTBJA-A.S1; de 03/04/2014, proc. n.º 163/01.8PBVIS-A.S1; de 05/11/2013, proc. n.º 62/04.1IDACB-A.S1; de 20/02/2013, proc. n.º 2471/02.1TAVNG-B.S1; e de 07/05/2009, proc. n.º 73/04.7PTBRG-D.S1.

²⁴² Na doutrina esta orientação é defendida por Conde Correia, o qual defende que “(...) para além dos veredictos condenatórios ou equiparados, afigura-se-nos hoje evidente que existem outras decisões que produzem efeitos análogos e que podem carecer de revisão. Será o caso paradigmático, muito discutido em termos nacionais e internacionais, do despacho que determina a revogação da suspensão da execução da pena de prisão. Em termos práticos essa revogação é mais prejudicial para o arguido (conduz à efectiva privação da sua liberdade) do que a condenação inicial. Embora

3.5. O fundamento da al. g), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP é constitucional? A inconciliabilidade entre uma decisão nacional e uma decisão do TEDH obriga à revisão e ao cumprimento da decisão do TEDH?

Como sabemos, a revisão de 2007 veio inserir na al. g), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP como novo fundamento do recurso extraordinário de revisão, a existência de “uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional (...) inconciliável com a condenação” ou que suscite “graves dúvidas sobre a sua justiça”.

Com este fundamento, o legislador visou resolver o problema da inexistência de efeitos das sentenças do TEDH no nosso ordenamento jurídico, não obstante o âmbito de aplicação da al. g) ser bem mais amplo, pois não respeita apenas às decisões do TEDH, mas a quaisquer decisões proferidas por instâncias internacionais competentes para proferirem sentenças vinculativas. Alguma jurisprudência equaciona a inconstitucionalidade deste fundamento visto que o mesmo não veio apenas considerar admissível a revisão da decisão nacional perante decisão proveniente de qualquer instância internacional vinculativa do Estado Português, como se limitou a exigir como único pressuposto a inconciliabilidade entre essas decisões ou a verificação de graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Com esta revisão em termos tão amplos, há quem considere que o legislador veio, indiretamente, instituir um novo grau de recurso – quer em matéria criminal, quer em matéria civil –, o que é inconstitucional, por violar o caso julgado, constitucionalmente consagrado. Considera-se, por isso, ser fundamental uma interpretação restritiva da al. g), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, nos casos em que se revele intoleravelmente violado o princípio do *non bis in idem* e outros direitos e princípios constitucionais, no sentido da Recomendação de 19/01/2000, do Conselho de Ministros do Conselho da Europa. Determina tal Recomendação, o princípio segundo o qual a reabertura de processos só é indispensável perante sentenças em que o TEDH constate que a decisão interna que suscitou o recurso é, quanto ao mérito, contrária à Convenção, ou quando constate a ocorrência de uma violação da Convenção, em virtude de erros ou falhas processuais, de tal gravidade, que suscite fortes dúvidas sobre a decisão e, cumulativamente, a parte lesada continue a sofrer consequências particularmente graves na sequência da decisão nacional, que não podem ser compensadas com a reparação razoável

ela não ponha termo ao processo (art. 449.º, n.º 2, do CPP), é evidente que, se estiver errada, deverá ser revista. Os seus efeitos são equiparados: termina o incidente respectivo e inicia-se a execução efectiva da pena” (CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 626).

arbitrada pelo TEDH e que apenas podem ser alteradas com o reexame ou a reabertura do processo – isto é, mediante a *restitutio in integrum*²⁴³.

Quanto a este novo fundamento da al. g), tem-se também questionado na jurisprudência se a inconciliabilidade entre a decisão nacional e a decisão do TEDH determina a obrigatoriedade da revisão e obriga, ou não, ao cumprimento do que na mesma for decidido, pelas instâncias nacionais. Ora, tem vindo a considerar-se que esta inconciliabilidade de decisões permite a revisão, mas tal não significa que os nossos tribunais estão obrigados a cumprir estritamente o que foi definido na decisão do TEDH. Quer isto dizer que têm inteira liberdade para apreciar o juízo, pois com a Reforma de 2007, optou-se, não por uma receção imediata e acrítica das decisões do TEDH – em jeito de confirmação e revisão de sentença estrangeira só limitada pela ordem pública –, mas sim por permitir-se, em caso de oposição de julgados, uma reponderação da decisão nacional, através do recurso extraordinário de revisão. Ou seja, o que a lei determina é que, existindo fundamento para a revisão, por força da al. g), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, tem de existir um novo julgamento – conforme prevê o art. 460.º do CPP –, havendo uma total independência e desvinculação do tribunal nacional face à decisão proferida pelo TEDH na apreciação e ponderação crítica da colisão de dois direitos fundamentais. Em suma, por via de um novo julgamento, o juiz nacional deve reponderar a decisão do tribunal congénere, tendo em conta as razões que justificaram a sua decisão. Mas é livre de optar pela solução que lhe parecer mais correta, à luz dos princípios e valores que lhe cumpre acautelar^{244/245}.

²⁴³ Ac. do STJ de 26/03/2014, proc. n.º 5918/06.4TDPRT.P1; de 15/11/2012, proc. n.º 23/04.0GDSCD-B.S1; e de 27/05/2009, proc. n.º 55/01.0TBEPS-A.S1.

²⁴⁴ Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 26/03/2014, proc. n.º 5918/06.4TDPRT.P1; de 15/11/2012, proc. n.º 23/04.0GDSCD-B.S1; de 16/12/2010, proc. n.º 1311/05.4YRCBR-A.S1; e de 27/05/2009, proc. n.º 55/01.0TBEPS-A.S1.

²⁴⁵ Doutrinalmente, apontam neste sentido as palavras de Catarina Botelho, referindo a autora que “As decisões do TEDH não possuem força executiva direta, mas tão somente declarativa e reparadora (...) fala-se assim, de uma eficácia persuasiva, e de uma força interpretativa das decisões do TEDH...”. Defende assim que “o TEDH não pode ser considerado um órgão de último recurso face aos tribunais nacionais (...) todavia não perde a sua qualidade de último intérprete da Convenção” (BOTELHO, Catarina Santos – **A tutela directa dos direitos fundamentais – avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 319).

No mesmo sentido vai Ireneu Barreto, ao referir que “os acórdãos deixam em princípio, ao Estado a escolha dos meios a utilizar na sua ordem jurídica interna para cumprir a obrigação que pesa sobre ele, nos termos do artigo 46º da Convenção, de respeitar os acórdãos do Tribunal nos litígios em que for parte” (BARRETO, Ireneu Cabral – **As relações entre a Convenção, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as Instâncias nacionais**. [Em linha]. P.15. [Consult. 3 Agosto 2017] Disponível em http://www.stj.pt/ficheiros/cerimonias/30anos_irineubarreto.pdf).

Bem como Armindo Mendes, defendendo que “os Tribunais Portugueses não estão vinculados em termos de caso julgado, pela decisão do TEDH, que não é um Tribunal hierarquicamente superior ao STJ ou ao STA. Este fundamento de recurso de revisão dá a possibilidade aos Tribunais Portugueses de rescindir uma sentença ou acórdão desautorizado pelo TEDH, permitindo a prolação de uma nova decisão” (MENDES, Armindo Ribeiro – **Recursos em Processo Civil - Reforma de 2007**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 196).

3.6. Nos casos em que existiu cúmulo jurídico, o que acontece quando se revê a decisão relativamente a um dos crimes pelos quais o arguido foi condenado mas tudo se mantém relativamente ao(s) outro(s)?

Existindo concurso de crimes, o arguido é punido com uma pena única. Assim o determina o art. 77.º do CP²⁴⁶.

Neste âmbito, coloca-se a questão na jurisprudência sobre qual o procedimento a adotar numa situação de cúmulo jurídico em que se autoriza a revisão apenas relativamente a um dos crimes pelos quais o arguido foi condenado e se entende que a execução da pena de prisão pela prática desse crime deve ser suspensa, nos termos do art. 457.º, n.º 2, do CPP²⁴⁷. Nestes casos, dever-se-á “desfazer” o cúmulo jurídico e o arguido deve continuar a cumprir a pena de prisão relativamente ao crime não abrangido pelo recurso de revisão, ou pelo contrário, deverá suspender-se a pena de prisão relativamente a ambos os crimes até ser proferida nova decisão em sede de recurso de revisão? Ora, a solução não é unânime.

Algumas decisões do STJ apontam no sentido de se “desfazer” o cúmulo jurídico e se suspender apenas a execução da pena de prisão do crime praticado pelo arguido alvo da revisão, de forma a que, até ser emanada a nova decisão pelo juízo de revisão, o arguido apenas tenha de cumprir a pena de prisão relativa ao outro(s) crime(s) em que foi condenado. Ou seja, segundo esta orientação, dever-se-á suspender a execução da pena conjunta que a engloba, mantendo-se apenas o sujeito a cumprir a pena de prisão relativamente ao outro crime pelo qual foi condenado, e que não está coberto pelo recurso de revisão²⁴⁸.

Inversamente, outras decisões têm apontado no sentido de se suspender a execução da pena conjunta aplicada ao arguido no âmbito do cúmulo jurídico, aguardando este em liberdade até à nova decisão do juízo de revisão, nos casos em que se demonstre forte a possibilidade de, no novo julgamento, não vir a ser aplicada ao arguido nenhuma pena privativa da liberdade²⁴⁹.

²⁴⁶ “Esta pena é escolhida de uma moldura penal que tem por limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas a cada um dos crimes que integram o concurso, não podendo ultrapassar os 25 anos, tratando-se de pena de prisão, ou os 900 dias, tratando-se de pena de multa, e tem por limite mínimo a pena concreta mais elevada” (PRATA, Ana, VEIGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel, *op. cit.*, p. 147).

²⁴⁷ Segundo este artigo, sendo autorizada a revisão da decisão e encontrando-se o condenado a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, deve o STJ decidir, tendo em conta a gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução da pena deve ser suspensa ou não.

²⁴⁸ Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 14/03/2013, proc. n.º 640/08.OSILSB-A.S1.

²⁴⁹ Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 08/05/2013, proc. n.º 336/11.5PAAMD-A.S1.

3.7. O que fazer quando o arguido foi objeto de duas decisões distintas em relação aos mesmos factos, violando-se o princípio do *non bis in idem*?

Uma corrente jurisprudencial entende que não há revisão, devendo antes aplicar-se analogicamente o art. 675.º do CPC, por força do art. 4.º do CPP. Assim, deverá cumprir-se a decisão transitada em primeiro lugar. Esta posição defende que a revisão pressupõe uma condenação injusta e visa a sua eliminação pela emanção de uma nova decisão pelo mesmo tribunal que proferiu a primeira, ou seja, aqui os factos constantes das duas decisões serão inconciliáveis, antagónicos, pois foram provados factos numa e noutra decisão, inconciliáveis entre si. Dirige-se, assim, contra um só caso julgado e não contra dois casos julgados. Por seu turno, a solução prevista no art. 675.º, n.º 1, do CPC supõe a existência de dois ou mais casos julgados contraditórios, visando eliminar a eficácia do segundo, em respeito pelo caso julgado formado em primeiro lugar. Ou seja, aqui não estamos perante factos inconciliáveis e antagónicos, uma vez que o arguido foi condenado em dois processos diferentes pelos mesmos factos e pelo mesmo crime. Está-se perante uma segunda condenação por facto anteriormente julgado e sancionado, o que viola o disposto no art. 29.º, n.º 5, da CRP. Por tudo isto, defendem que nestes casos tem de aplicar-se o art. 675.º, n.º 1, do CPC e não o art. 449.º do CPP, por estarem em causa, não apenas um, mas sim dois casos julgados. Por outras palavras, consideram que quando ocorre uma duplicação de processos, conduzindo a uma dupla condenação do mesmo arguido pelos mesmos factos, não existe fundamento de revisão previsto na al. c), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, uma vez que as decisões não são inconciliáveis.

Em suma, distinguem duplo julgamento de dupla condenação. No caso de duplo julgamento²⁵⁰ por factos divergentes e decisão contraditória, haverá lugar ao recurso de revisão, por via do art. 449.º, n.º 1, al. c), desde que tal inconciliabilidade de decisões suscite graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Já no caso de dupla condenação²⁵¹ do mesmo arguido pelos mesmos factos e pelo mesmo crime haverá lugar à aplicação analógica do art. 675.º, n.º 1, do CPC, pois está aqui presente a contradição exigida, referida, não ao sentido das decisões, mas à contradição formal – contradição por coincidência, em função da regra do *non bis in idem*.

²⁵⁰ Sobre o duplo julgamento, pronuncia-se o Ac. do STJ de 03/07/1991, proc. 40882.

²⁵¹ Sobre a dupla condenação, pronunciam-se os Ac. do STJ de 07/01/2016, proc. n.º 503/10.9PCOERA.S1; de 27/11/2013, proc. n.º 784/05.0PFCSC-A.S1; de 16/11/2011, proc. n.º 1874/07.0TAFUN-A.S1; de 06/07/2006, proc. n.º 2424/06; de 01/06/2006, proc. n.º 1936/06; de 03/05/1995, proc. n.º 46654, Ac. STJ, ano III, p.180; de 11/03/1992, proc. n.º 4238, CJ, XVII, 2, 7; de 16/10/1991, proc. n.º 41871, BMJ n.º 410, p. 618; de 9/11/1989, proc. n.º 40306, BMJ n.º 391, p. 485; e de 18/01/1989, proc. n.º 39744, BMJ n.º 383, p. 480;

Inversamente, outra corrente entende que deve ser concedida a revisão da decisão proferida em último lugar, mesmo nos casos em que o mesmo arguido foi condenado em duas decisões distintas pelo(s) mesmo(s) crime(s) e pelos mesmos factos, não se fazendo distinção entre duplo julgamento e dupla condenação. Assim, consideram que suscitando-se graves dúvidas sobre a justiça da condenação emergentes da consideração de existirem grandes probabilidades do arguido ter sido julgado pelos mesmos factos em dois processos distintos, deve autorizar-se a revisão da sentença proferida em segundo lugar, nos termos dos arts. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP^{252/253}.

²⁵² Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 02/11/2005, proc. n.º 2640/05; e de 06/01/1994, proc. n.º 45324.

²⁵³ Sobre esta questão pronuncia-se na doutrina, Conde Correia, que entende que face à doutrina e jurisprudência germânica, a revisão *propter nova* inclui também os casos de dupla condenação do arguido pela prática do mesmo crime (violação do *ne bis in idem*). O juiz que proferiu a segunda decisão, ignorava o primeiro veredicto e, portanto, o seu conhecimento posterior deverá ser considerado um facto novo, suficiente para determinar o arquivamento definitivo do segundo processo e com efeitos idênticos aos de urna absolvição. E critica a jurisprudência nacional que defende que deve executar-se, nestes casos, a decisão que tiver transitado em primeiro lugar, por aplicação analógica do art. 675.º, n.º 1, do CPP. Considera esta solução absolutamente inaceitável (CORREIA, João Conde, *op. cit.*, p. 304).

3.8. A descoberta de factos novos supervenientes podem servir de base ao recurso extraordinário de revisão?

Esta questão é complexa e não isenta de dúvidas na jurisprudência, sendo detetáveis na jurisprudência, a adoção de duas soluções distintas²⁵⁴.

Uma delas aponta no sentido de ser admitida a revisão, por se considerar que não é tolerável executar-se uma pena sobre a qual recaem graves suspeitas da sua injustiça. Argumentam que o recurso de revisão tem como fundamento e teleologia, a reparação de decisões injustas – mesmo que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida – e, portanto, deve ser admitido no caso de decisões que ainda se não executaram, mesmo que por factos novos supervenientes à condenação, por ser ainda possível evitar que se efetive e execute uma decisão injusta. Note-se que aqui a injustiça da pena não se verificou aquando da prolação da decisão – pois esses factos novos, por serem supervenientes, ainda não existiam à data da condenação –, mas verifica-se aquando da execução da pena, e por isso deve autorizar-se a revisão. Recorrem ainda ao argumento de que, se a sentença não se esgota no momento do seu trânsito em julgado, mas tão-só quando cessam todos os seus efeitos, então poderá e deverá concluir-se pela aceitação desses factos supervenientes como “factos novos”, e aceitar-se a revisão porque tornam a decisão viciada de injustiça. Em suma, para esta teoria é admissível o recurso de revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), com base em factos supervenientes à sentença condenatória, por se considerar que a superveniência de certos factos pode pôr em causa a justiça da condenação²⁵⁵. Tal pode acontecer, por exemplo, nas penas acessórias, nomeadamente na pena de expulsão, pois sendo esta executada após o cumprimento da pena principal de prisão, podem ter ocorrido, entretanto, factos que alteraram o quadro circunstancial que determinou a condenação na pena de expulsão, tornando injusta aquela condenação no momento da sua execução.

Inversamente, a outra solução aponta no sentido de se rejeitar o recurso de revisão por ser inequívoco que a decisão era justa no momento em que foi proferida, por ter considerado todos os factos que lhe foram apresentados e todos os factos relevantes, conhecidos ou não do tribunal, pelo que, sendo justa, não pode ser submetida a revisão. Para esta orientação, a letra da al. d), do n.º

²⁵⁴ Desta dualidade de soluções dão-nos conta vários acórdãos, tais como, os Ac. do STJ de 02/05/2012, proc. n.º 779/05.3GBMTA-G.S1; de 21/01/2009, proc. n.º 3922/08; e de 17/04/2008, proc. n.º 4840/07.

²⁵⁵ Nesse sentido cfr. Ac. do ST de 30/09/2015, proc. n.º 64/11.1PJAMD-C.S1; de 28/01/2015, proc. n.º 656/13.4SGLSBA-S1; de 02/05/2012, proc. n.º 779/05.3GBMTA-G.S1; de 17/04/2008, proc. n.º 4840/07; de 05/05/2004, proc. n.º 751/04; de 11/06/2003, proc. n.º 1680/03; e de 11/02/1999, proc. n.º 1361/98.

1, do art. 449.º, do CPP é clara ao referir-se a “novos factos ou meios de prova”, apontando para a descoberta de uma realidade que, embora existente, era desconhecida e não para uma nova realidade emergente de factos surgidos posteriormente. Defendem que “será ir longe demais atender, em nome da justiça, não apenas ao desconhecimento de factos que poderiam ter sido conhecidos à data da prolação da decisão, como também a uma situação sobrevinda depois da decisão, que obviamente o juiz não tinha que prever. Não fora assim, e estaria aberta a porta à invocação de um sem número de factos supervenientes, responsáveis pela criação de uma situação que se veio a revelar injusta. Tudo isso constituiria motivo de revisão, e abalaria de modo insuportável o efeito de caso julgado, ou seja, a segurança das decisões”²⁵⁶. Assim, por exemplo, nos casos de pedido de revisão por factos supervenientes, no âmbito da execução uma pena de expulsão, esta corrente jurisprudencial tem decidido pela rejeição da revisão, até porque considera que o conhecimento deste facto novo é da competência do Tribunal de Execução das Penas, por força do art. 138.º, n.º 4, al. d), do CEPMPL, o qual estabelece a competência daquele tribunal para “determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão”²⁵⁷.

²⁵⁶ Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ de 17/02/2011, proc. n.º 66/06.OPJAMD-A.S1.

²⁵⁷ Este argumento é afastado pela teoria anterior, pois defendem que, não obstante se inserir na competência material do TEP, acompanhar e fiscalizar, após o trânsito em julgado da sentença, a respetiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção – art. 138.º, n.º 2, do CEPMPL –, bem como determinar a execução da pena acessória de expulsão (...) e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão – art. 138.º, n.º 4, al. d), do CEPMPL –, não exista qualquer comando normativo que confira ao TEP a possibilidade de modificação da pena de expulsão por circunstâncias supervenientes à condenação (Ac. do STJ de 02/05/2012, proc. n.º 779/05.3GBMTA-G.S1).

3.9. O surgimento de uma lei, *maxime*, de uma lei nova despenalizadora, dá lugar à revisão?

Outra questão debatida na jurisprudência, ainda no âmbito dos factos novos supervenientes, é se a entrada em vigor de uma nova lei despenalizadora²⁵⁸, deve ser considerada ou não como “novo facto” para fundamentar a revisão. Também aqui a solução não é cordial.

Alguma jurisprudência tem entendido que, não obstante a sentença condenatória ser justa no momento da sua prolação tendo em conta os factos provados e o direito aplicado, o mesmo não acontece no decurso da sua aplicação/execução, devendo concluir-se que a mesma é injusta, quando a sua execução acontece num momento em que a conduta sancionada já não é punível, por alteração da lei penal. Assim, a justiça da condenação tem de ser aferida não apenas mediante a perspetiva penal existente à data da condenação, mas também mediante a perspetiva penal que, durante a execução da decisão, se venha a impor, por exemplo, em decorrência de alteração legislativa *pro reo*. Deste modo, apontam no sentido da admissibilidade do recurso de revisão, por considerarem estar-se perante factos novos que tornaram a decisão supervenientemente injusta, no sentido de que manteve uma condenação por facto que deixou de merecer qualquer condenação e de se estar, perante situações iguais, a potencializar tratamento radicalmente diferente²⁵⁹.

Contrariamente, alguma jurisprudência tem vindo a considerar que as modificações de determinado regime jurídico – *maxime* as leis posteriores descriminalizadoras – não são fundamento do recurso de revisão, por não consubstanciarem novos factos, para efeitos da al. d), do n.º 1, do art. 449.º. Estas leis posteriores descriminalizadoras apenas podem ser aplicadas aos factos que foram objeto do processo – mesmo após o trânsito em julgado da decisão –, no âmbito e com as consequências previstas no art.º 2, n.º 2, do CP e não no âmbito da revisão de sentença²⁶⁰.

²⁵⁸ Não se confunda despenalização com descriminalização. Enquanto a descriminalização consiste na cessação da vigência de uma lei criminalizadora de um facto, em virtude da entrada em vigor de uma nova lei que vem eliminar esse facto punível do número das infrações penais, nos termos do art. 2.º, n.º 2 do CP, a despenalização consiste na cessação da vigência de uma lei incriminadora, por força de uma outra lei que atenua os efeitos incriminadores da primeira. Assim, na descriminalização, o facto deixa de ser punível e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, a sua execução e os seus efeitos penais cessam, conforme determina o n.º 2, do art. 2.º do CP. Já na despenalização, os factos continuam a gerar responsabilidade criminal, não obstante, o agente usufruir agora de um regime mais favorável, face ao anterior, conforme determina o n.º 4 do mesmo disposto legal. (Cfr. (PRATA, Ana, VEIGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel, *op. cit.*, p. 167 e 170.

²⁵⁹ Nesse sentido cfr. Ac. do STJ de 03/03/2005, proc. n.º 764/05; de 17/05/2001, proc. n.º 960/01; e de 05/04/2001, proc. n.º 574/01.

²⁶⁰ Nesse sentido cfr. Ac. do STJ de 06/12/2001, proc. n.º 2054/01; de 06/07/2000, proc. n.º 2110/2000; de 11/02/1999, proc. n.º 1283/98; de 10/12/1998, proc. 936/98; de 26/11/1998, proc. n.º 748/98; e de 09/07/1998, proc. n.º 431/98.

Esta questão tem sido levantada essencialmente no âmbito das alterações legislativas trazidas pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19/11, ao Decreto-Lei n.º 454/91 de 28/12²⁶¹, o qual veio estabelecer a descriminalização da emissão de cheques pré-datados sem provisão. Sobre esta questão existe uma orientação jurisprudencial que entende que as condenações por crime de emissão de cheques pré-datados sem provisão – entretanto descriminalizado – podem dar lugar à revisão. Não obstante, reconhecem três situações distintas: primeiro, a sentença condenatória refere que o cheque era pré-datado, mas o juiz decide condenar o arguido por entender que essa conduta era penalizada pela redação original do Decreto-Lei n.º 454/91, caso em que o tribunal onde se encontrar o processo (tribunal da condenação ou o tribunal de recurso), perante a entrada em vigor da nova redação, verifica que a sentença condenatória estabelece os pressupostos da descriminalização e declara-o com as consequências legais (independentemente de já ter transitado em julgado a condenação); segundo, a sentença não declara expressamente a posição do tribunal sobre esta questão, mas é possível extrair pelos factos fixados, sem margem para dúvidas que assim fora, caso em que o Tribunal extrai a consequência inevitável dos factos provados e procede da mesma forma que na primeira situação; terceiro, a sentença não faz qualquer referência a esta questão nem é possível extrair dos factos provados a opção tomada, pelo que pode ser requerida a revisão da sentença, com fundamento no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP²⁶². Ou seja, para esta orientação não tendo sido feita no processo a prova positiva de que a data da emissão do cheque não foi posterior à data da sua entrega ao tomador, “o mínimo jurídico-penal e jurídico-constitucionalmente imposto, é a urgente reapreciação ou revisão do processo”²⁶³. Em sentido inverso, outra parte da jurisprudência rejeita totalmente que a pré-datação de um cheque se enquadre em algumas das hipóteses contempladas no art.º 449.º, n.º 1, do CPP, não constituindo, por isso, fundamento para revisão de sentença. Fundamentam este entendimento na medida em que a sentença condenatória, ao tempo da sua prolação, realizou correta e legalmente a justiça da condenação, não se aceitando por isso que a posterior alteração legal descriminalizadora de determinados factos – factos estes, anteriormente com dignidade criminal –, conduza à consideração da existência de um erro judiciário. Não excluem, no entanto, a possibilidade de, na

²⁶¹ Assim, “dada a exigência típica, constante do n.º 3 do art. 11.º, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28/12, na versão do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19-11, de que a data da emissão não seja posterior à data da entrega ao tomador, resulta que ficaram retroativamente despenalizadas todas as emissões e endossos de cheque sem provisão (ou equivalente) cuja data inserida no cheque (data da emissão) tenha sido posterior à data da entrega do cheque pelo sacador ao tomador” (Ac. do STJ de 11/10/2001, proc. n.º 2440/01).

²⁶² Cfr. Ac. do STJ de 01/06/2006, proc. n.º 1586/06; e de 15/03/2006, proc. n.º 482/06.

²⁶³ Ac. do STJ de 11/10/2001, proc. n.º 2440/01.

1ª instância, se declarar a descriminalização, nos termos previstos no art. 2.º, n.º 2, do CP, quando se reconheça a referida situação fática²⁶⁴. Fazem também menção ao art. 371.º-A do CPP, pois as alterações legislativas não podem servir de fundamento ao recurso de revisão mas podem servir de base ao pedido de reabertura de audiência, nos termos desse disposto legal²⁶⁵.

²⁶⁴ Cfr. Ac. do STJ de 17/01/2001, proc. n.º 3298/00; de 11/11/1999, proc. n.º 915/99; de 24/06/1999, proc. n.º 359/99; de 23/06/1999, proc. n.º 25/99; de 11/02/1999, proc. n.º 1283/98; de 07/01/1999, proc. n.º 1211/98; de 03/12/1998, proc. n.º 1034/98; e de 05/11/1998, proc. n.º 1119/98;

²⁶⁵ Ac. do STJ de 21/01/2016, proc. n.º 45/96.3T2ETR-B.S1; de 15/10/2015, proc. n.º 1284/08.1PBRRG-A.S1; de 05/02/2015, Proc. n.º 124/13.0GBTMR.C1.S1; e de 7/05/2014, proc. n.º 13/05.6GBSTB-H.S1.

3.10. A descoberta, superveniente à condenação, de factos comprovativos da inimputabilidade do condenado é fundamento da revisão, nos termos da al. d), do n.º 1, do art. 449.º?

Também esta questão não reúne uma solução unânime na jurisprudência, embora seja posição maioritária a aceitação da revisão com base neste motivo. Segundo esta corrente, a descoberta, superveniente à condenação, de factos comprovativos da inimputabilidade do condenado – quer por doença mental, quer devido à idade –, é fundamento de revisão uma vez que, sendo a imputabilidade fundamento necessário do juízo de censura inerente à aplicação de uma pena, a falta desse fundamento torna a condenação inevitavelmente injusta. Assim, a descoberta superveniente da inimputabilidade do condenado, cabe na designação de “factos novos” do art. 449.º, n.º 1, al. d)²⁶⁶. Encontramos, aliás, um acórdão do STJ a determinar o direito de indemnização do condenado inimputável pelos danos sofridos em virtude da condenação injusta²⁶⁷.

Inversamente, a doutrina minoritária defende que esta descoberta superveniente não dá lugar ao recurso de revisão, argumentando que “as conclusões de relatório de neurologista, em que atesta que o arguido sofria de doença psiquiátrica na altura da prática do crime e é, por isso, inimputável, não são suficientes para deferir pedido de revisão de sentença desse arguido, que tinha sido julgado e condenado por decisão confirmada pelo STJ”²⁶⁸.

²⁶⁶ Cfr. Ac. do STJ de 09/11/2011, proc. n.º 100/02.2PAACB-A.S1; de 29/05/2008, proc. n.º 1516/08; de 19/11/2003, proc. n.º 3218/03; 06-01-1994, proc. n.º 46042.

²⁶⁷ Ac. do STJ de 26/09/1996, proc. n.º 45739.

²⁶⁸ Ac. do STJ de 02/03/1994, proc. n.º 46396.

CONCLUSÃO

Finda a exposição do tema que nos propusemos desenvolver, é agora o momento de tecermos algumas considerações finais sobre o mesmo.

Ora, em primeiro lugar, é de todo oportuno lembrar a indispensabilidade do tratamento, num estudo como o nosso sobre o recurso de revisão, da temática da verdade. Aqui, deparámo-nos com uma questão extremamente complexa, rodeada de teorias e subjetividade, mas pensámos ter cumprido o propósito que traçamos de denotar essa mesma complexidade e demonstrar que não há apenas uma verdade. A verdade é um conceito polissémico, que pode abarcar distintas realidades e abranger diversos campos do saber (filosófico, histórico, científico, entre outros) e que se encontra em constante evolução. Para o nosso estudo, interessou particularmente a verdade jurídico-processual, ou seja, a verdade como decisão emanada pelo juiz, relativamente aos factos apresentados no processo pelas partes, assente na formação de um grau de certeza no seu intelecto. E, bem assim, a verdade material e verdade formal, que todos os dias são invocadas no mundo jurídico.

Ainda sobre a verdade, concluímos que esta deve ser encarada como uma síntese e que a procura da verdade se aproxima ao método histórico. De facto, o juiz assemelha-se a um historiador, na medida em que tal como este, desempenha um papel de averiguação da verdade dos factos passados a partir de um conjunto de meios, provas e indícios que lhe conferem apenas um acesso indireto àqueles. Assim, tal como a verdade histórica, a verdade jurídico-processual será sempre uma verdade subjetiva, e nunca objetiva.

Fulcral demonstrou-se também o estudo do erro judiciário. Como sabemos, o mote para a criação do recurso extraordinário de revisão foi o erro judiciário. Se este não existisse, não teria emergido no Direito a necessidade de se criar o regime jurídico do recurso extraordinário de revisão. Também este se demonstrou como um tema complexo e pouco desenvolvido na doutrina e jurisprudência, não sendo fácil encontrar uma noção completa e atualizada de erro judiciário. Essa escassez e incompletude suscitou a necessidade de criarmos a nossa própria noção de erro judiciário, como resultado da conjugação da informação recolhida ao longo da nossa pesquisa, com o nosso próprio entendimento sobre a questão *sub judice*. Assim, no nosso entender, o erro judiciário pode ser definido como toda a situação processual em que, por dolo, negligência, desconhecimento ou má interpretação do direito, ou errónea apreciação dos factos, é proferida uma decisão judicial que não se ajusta à verdade dos factos ou à realidade jurídica, merecendo, em face

de tais razões, o qualificativo de injusta. Por outras palavras, consiste no erro de decisão, isto é, no erro na apreciação ou julgamento, cometido pelo próprio juiz ou julgador, no exercício da função jurisdicional e que determina a injustiça da condenação.

O erro judiciário pode ser prevenido, *v.g.*, através das exigências de denúncia, das garantias de isenção e imparcialidade dos juízes e das regras sobre admissão e produção de prova. Estão aqui em causa, portanto, os meios preventivos do erro judiciário por obstarem à ocorrência do erro judiciário ou, pelo menos, diminuírem a probabilidade da sua ocorrência. Todavia, estes meios de prevenção não são suficientes para eliminarem por completo o erro judiciário, existem sempre situações em que o mesmo poderá ocorrer, daí a extrema relevância dos meios corretivos, *maxime*, do recurso extraordinário de revisão. Este é o meio de correção do erro judiciário por excelência, é o único – acompanhado da devida indemnização – suscetível de pôr termo ao erro judiciário coberto pelo caso julgado e já não àquele que ainda pode ser evitado, por exemplo, através de recurso ordinário. Ou seja, é a última hipótese de correção da sentença injusta transitada em julgado, por padecer de erro judiciário, daqui se depreendendo a inegável relevância prática, ética e social que subjaz ao instituto da revisão da decisão penal.

Num momento ulterior, traçámos o panorama geral do caso julgado, nomeadamente, a sua noção, enquadramento na lei constitucional e ordinária e evolução temporal. O caso julgado corresponde à definitividade das decisões, e, portanto, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão – pelo esgotamento das vias de recurso ordinário ou pelo decurso do prazo para o seu exercício –, esta não poderá mais ser alvo de recurso ordinário. Não estabelecendo o nosso ordenamento jurídico – e nenhum outro, frise-se – a primazia absoluta do caso julgado, este pode ser quebrado, precisamente pelo instituto do recurso de revisão, em situações excecionais especialmente gravosas que justifiquem aquela quebra da certeza jurídica.

Concluído o desenvolvimento dos temas conexos ao recurso extraordinário de revisão, entramos no estudo, propriamente dito, deste instituto jurídico e sobre ele retiramos algumas conclusões relevantes. Desde logo, que se trata de um recurso de natureza excecional que visa a reparação de vícios graves – e não quaisquer vícios – de que possa padecer a decisão transitada em julgado, assentando no compromisso entre a salvaguarda do caso julgado – essencial para a manutenção da paz jurídica – e as exigências de justiça. Efetivamente, este mecanismo legal surgiu da necessidade de coexistência entre estes dois postulados axiais – segurança e justiça –, admitindo em casos excecionais, a modificação da decisão definitiva.

Além disso, visa a obtenção de uma nova decisão pela repetição do julgamento, que substitua

uma outra decisão injusta já transitada em julgado por a mesma padecer de vícios graves, não se limitando a uma reapreciação do anterior julgado.

Este instituto jurídico, consagrado constitucionalmente no art. 29.º, n.º 6, da CRP, e regulado no art. 449.º e ss. do CPP, encontra-se envolto em várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Uma delas, senão a principal, relaciona-se com a questão de saber se o n.º 6, do art. 29.º, da CRP apenas respeita à revisão de decisões condenatórias, ou se, contrariamente, abrange também a revisão de decisões absolutórias. Como vimos, a discussão sobre esta problemática é imensa mas estamos em crer que este disposto constitucional admite quer a revisão de decisões condenatórias, quer a revisão de decisões absolutórias, até porque não será aceitável que o “injustamente absolvido” – cuja absolvição se deu, por exemplo, pela utilização de meios de prova falsos – seja tutelado ou beneficiado, neste tipo de situações, com base no valor da segurança jurídica. Assim, entendemos que o art. 29.º, n.º 6, da CRP admite tanto a revisão de sentenças condenatórias como absolutórias injustas em que não tenha patentemente ocorrido um verdadeiro julgamento justo e imparcial.

Nos primórdios do recurso de revisão, este era entendido como uma “graça do poder”. Só a partir do séc. XIX, com a revolução liberal, passou a ser encarado como um verdadeiro direito do condenado. Este conceito continuou em evolução, sendo atualmente não apenas um direito *pro reo*, mas também *pro societate*.

São suscetíveis de revisão as sentenças, os acórdãos e os despachos que ponham fim ao processo, nomeadamente, o despacho de arquivamento (art. 280.º, n.º 1 e n.º 2, art. 282.º, n.º 3, e art. 338.º, n.º 1), o despacho de não pronúncia (art. 450.º, n.º 1, al. b)), o despacho de não recebimento do processo (art. 311.º, n.º 1 e n.º 2), a decisão sumária do relator (art. 417.º, n.º 6) e o despacho do juiz singular de deferimento do pedido de autoridade estrangeira de entrega de pessoa procurada, por mandato de detenção europeu. No entanto, alguma doutrina, com a qual não concordamos – por existir no CPP um mecanismo próprio para este tipo de situação –, considera serem também suscetíveis de revisão, os despachos de arquivamento de inquérito do MP, proferidos nos termos do art. 277.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP.

A revisão da sentença é admissível não apenas em decisões que apliquem pena de prisão, mas também medidas de segurança, uma vez que o art. 457.º, n.º 2, faz uma referência expressa à revisão de “pena de prisão ou medida de segurança de internamento”. Aliás, outra solução não seria aceitável, tendo em conta que a revisão visa a reposição da verdade material da decisão judicial viciada por erro judiciário e esse erro tanto pode ocorrer na condenação numa pena, como

na condenação numa qualquer medida de segurança, pelo que, em ambas as situações se deverá poder pugnar pela sua reparação.

Atualmente, encontram-se previstos no art. 449.º, n.º 1, do CPP, sete fundamentos para a revisão, tendo três deles – als. e), f) e g) – sido inseridos na revisão de 2007. Esta taxatividade dos fundamentos do recurso de revisão é corolário da natureza absolutamente excecional deste instituto jurídico, por estar em causa, como vimos, a quebra do princípio fundamental da segurança jurídica.

Não obstante alguma doutrina identificar apenas duas fases essenciais do recurso de revisão – fase do juízo rescindente e fase do juízo rescisório –, somos da opinião de que a revisão é constituída por três fases essenciais: fase rescindente preliminar, fase rescindente intermédia e fase rescisória final. Como tivemos oportunidade de desenvolver, na fase rescindente preliminar cabe ao juiz do tribunal que proferiu a decisão a rever, receber o requerimento, instruí-lo se for necessário e encaminhá-lo para o STJ. Nesse momento, passar-se-á à fase rescindente intermediária, na qual se verificará a apreciação do pedido de revisão propriamente dito pelo STJ que irá aceitar ou negar a revisão. Sendo rejeitada a revisão, o processo finda e não há lugar à terceira fase, a fase rescisória final. Contrariamente, admitindo-se a revisão, o processo desce para o tribunal de categoria e composição semelhante à do tribunal que proferiu a decisão objeto da revisão, onde se irá proceder ao novo julgamento e, conseqüentemente se irá emanar a nova decisão. A nosso ver, esta distinção tripartida faz mais sentido visto atender às três etapas (ou tribunais) pelas quais o recurso de revisão passa.

Atento o facto do recurso de revisão ser maioritariamente desenvolvido, no nosso ordenamento jurídico, pela jurisprudência do STJ, o nosso estudo teria necessariamente de passar pela análise dessas decisões. Não nos poderíamos ficar pelos “escassos” desenvolvimentos doutrinários sobre esta matéria. Sobretudo, tendo em conta que foi sempre nosso intuito analisar este instituto jurídico numa perspetiva mais próxima da realidade forense, da *praxis* judiciária, não fosse esta dissertação elaborada no âmbito do Mestrado em Direito Judiciário.

Efetivamente, a componente prática neste estudo demonstrou-se absolutamente fundamental e foi dividida em duas partes essenciais. Em primeiro lugar, no âmbito de uma análise quantitativa, debruçamo-nos sobre a jurisprudência do STJ encontrada desde 1987 e tentamos perceber de entre os recursos de revisão interpostos, quais os que tiveram provimento, quem foram os seus requerentes, quais os crimes que estiveram na base daquelas condenações ou absolvições, entre outros. E apresentámos essa análise graficamente, para uma melhor e mais fácil compreensão das conclusões obtidas. Desde logo, concluímos que apenas cerca de 20% dos

recursos de revisão interpostos têm provimento, o que significa que 80% são rejeitados e questionámos se esse valor será ou não satisfatório? Tem esta percentagem de rejeição razão de ser, ou contrariamente, é reflexo da «aversão» que ainda existe, nos dias de hoje, relativamente a este instituto jurídico, por pôr em causa o caso julgado, e para alguns, o prestígio dos Tribunais? Note-se que o nosso intuito não foi, de todo, o de determinar qual a percentagem de admissão de recursos aceitável, mas antes alertar para a necessidade de se pensar sobre esta questão, sobre o papel do recurso de revisão na sociedade nos dias de hoje, sobre a (ir)relevância que lhe é dada no mundo jurídico, sobre se temos um verdadeiro sistema garantístico ou não? O nosso objetivo foi somente apresentar dados concretos que permitam a qualquer um de nós, pela leitura do presente trabalho, tirar as suas próprias ilações. No entanto, podemos referir que, muito provavelmente, esta taxa de admissão dos recursos de revisão será reflexo da deficitária importância dada a este relevantíssimo instituto jurídico – tanto pela jurisprudência, como pela doutrina e também pelo legislador –, bem como do facto de existir ainda hoje, em determinadas situações, uma exagerada preocupação com o valor da segurança coletiva em detrimento do valor da justiça.

Nesta fase, quisemos também perceber quais os fundamentos com maior acolhimento pela jurisprudência do STJ, e como seria de esperar, o fundamento mais acolhido foi, sem sombra para dúvida, o fundamento previsto na al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP: novos factos ou meios de prova.

Como seria de esperar também, a grande maioria dos recursos de revisão foram apresentados pelo condenado, seguindo-se o MP. Afinal, o objetivo deste último não é atuar contra os arguidos, mas sim procurar a justiça, defendendo a ordem jurídica e os interesses da sociedade e, portanto, nas situações em que considere existir uma condenação injusta do arguido, deve apresentar um pedido de revisão *pro reo*.

Por fim, numa perspetiva qualitativa, debruçamo-nos sobre as principais controvérsias discutidas na nossa jurisprudência e constatamos que, de facto, o recurso de revisão é isento de concordância, existindo muitas questões que não reúnem consenso no seio dos nossos juízes.

Concluimos, desde logo, que a discussão mais constante neste âmbito concerne ao que deve ou não ser entendido como novo facto ou novo meio de prova e notamos ser atualmente jurisprudência maioritária aquela que considera novos, apenas os factos que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, não sendo suficiente que esses factos sejam desconhecidos do tribunal. No entanto, em determinadas situações específicas, pode aceitar-se que o recorrente já conhecesse os factos ou meios de prova

ao tempo do julgamento, mas exige-se que o mesmo explique e justifique convenientemente o porquê de não os ter oferecido na altura devida. Consideramos ser esta a orientação mais sensata na medida em que não premeia a inércia do arguido, mas salvaguarda as verdadeiras situações de injustiça, uma vez que admite a revisão com base em factos já conhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento, desde que este tenha motivo plausível e justificável para não os ter apresentado no momento certo.

Outra questão bastante debatida respeita ao procedimento a seguir em caso de usurpação de identidade da pessoa condenada. Se algumas decisões consideram não haver lugar à revisão por apenas ser necessária a retificação da sentença condenatória, por aplicação do art. 380.º do CPP, outras existem em que se autoriza a revisão da decisão por haver fundamento para a mesma, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP. Existe ainda uma terceira posição intermédia, nos termos da qual a atitude a tomar depende das circunstâncias concretas do caso. Assim, a falsa identidade do condenado pode ou não dar lugar à revisão, consoante a identidade do usurpador seja ou não conhecida. Se a mesma é conhecida, há lugar à mera retificação da decisão. Contrariamente, se essa identidade é desconhecida, há lugar à revisão da decisão.

Outras divergências mais foram por nós detetadas e comentadas, nomeadamente: se a revogação da suspensão da execução da pena põe ou não fim ao processo, fundamentando, por isso, ou não, o recurso de revisão; quando há lugar à aplicação do art. 449.º, n.º 3, do CPP; se a descoberta de factos novos supervenientes pode servir de base ao recurso extraordinário de revisão; entre outros.

Como complemento do presente estudo, seria interessantíssimo proceder-se ao *follow up* da fase rescisória das revisões autorizadas, a fim de se proceder à análise das novas decisões proferidas pelo tribunal de revisão e se perceber os reais efeitos práticos do recurso de revisão. Naturalmente, por razões de tempo e espaço foi-nos impossível proceder a esse estudo, mas será um ótimo caminho a seguir em futuros desenvolvimentos sobre o tema *sub judice*.

Para terminar, estamos em crer que o caso julgado e o recurso de revisão não devem ser entendidos como antagónicos, mas sim como dois elementos que caminham lado a lado na procura do objetivo último do Direito: a Justiça. Assim, o caso julgado não deverá ceder perante toda e qualquer circunstância que abale a condenação, mas apenas sob situações anormais gravosas que determinem a injustiça patente da decisão. Daí que nenhuma legislação moderna tenha adotado o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABE, Jair Minoro – **Verdade pragmática** [Em linha]. Estudos Avançados, Volume V, nº 12, 1991. [Consult. 2 de Março 2017] disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n12/v5n12a10.pdf>.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 3.^a edição. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. ISBN: 978-972-54-0489-8.

_____ – **Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 4.^a edição. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2011. ISBN: 978-972-54-0295-5.

_____ – **A reforma da justiça criminal em Portugal e na Europa**. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN: 972-40-2024-2.

ALMEIDA, Miguel Pimenta – **A intangibilidade do caso julgado na Constituição** [Em linha]. P.11. [Consult. 19 Junho 2017] Disponível em <http://miguelpimentadealmeida.pt/wp-content/uploads/2015/06/A-INTANGIBILIDADE-DO-CASO-JULGADO-NA-CONSTITUIÇÃO.pdf>.

ALTAVILLA, Enrico – **Psicologia Judiciária. O Processo psicológico e a verdade judicial** (Tradução de Fernando de Miranda), 2.^a edição, atualizada e muito aumentada (de harmonia com a 4.^a edição italiana). Coimbra: Arménio Amado, Editor, Sucessor, 1958. Volume I.

ANDRADE, Manuel da Costa – **«Bruscamente no Verão Passado», a reforma do Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN: 978-972-32-1726-1.

ANDRADE, Manuel Domingues de – **Noções Elementares de Processo Civil**, Nova edição revista e ampliada com a colaboração do Prof. Doutor João de Matos Antunes Varela. Coimbra: Coimbra Editora, 1956. Volume I.

ANNA PINTORE – **El Derecho sin verdad**. Madrid: Dykinson, 2005. ISBN: 84-9772-782-7.

APEL, Karl-Otto – **Teoria de la verdade y ética del discurso**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1995. ISBN: 84-7509-657-3.

AQUINO, Santo Tomás de – **Verdade e Conhecimento**. Tradução, estudos introdutórios e notas de Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. São Paulo: Martins Fontes, 2002. ISBN: 85-336-1100-5.

ARISTÓTELES – **Metafísica**. Introducción, traducción y notas de Tomás Calvo Martínez. Madrid: Editorial Gredos, 1994. ISBN: 84-249-1666-2.

AUSTIN, John L. – **Truth. Proceedings of the aristotelian society**. Supplementary Volume XXIV, 1950. [Em linha]. P. 5. [Consult. 15 Março 2017] Disponível em <http://www.aristoteliansociety.org.uk/pdf/austin.pdf>.

BARREIROS, António José – **Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 1981. Volume I.

BARRETO, Ireneu Cabral – **As relações entre a Convenção, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as Instâncias nacionais**. [Em linha]. P.15. [Consult. 3 Agosto 2017] Disponível em http://www.stj.pt/ficheiros/cerimonias/30anos_irineubarreto.pdf.

BATISTA, Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira – **Comentário ao Código de Processo Penal Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 1934. 6.º Volume.

BELEZA, Tereza – **Direito Penal**. Lisboa: AAFDL, 1985. Volume I.

BOTELHO, Catarina Santos – **A tutela directa dos direitos fundamentais – avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional**. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN: 978-972-40-4106-3.

BRANDÃO, Nuno – **Crimes e Contra-Ordenações: da Cisão à Convergência Material**. Coimbra: Coimbra Editora, 2016. ISBN: 978-972-32-2314-9.

CALHEIROS, Maria Clara – **Para uma teoria da prova**. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. ISBN: 978-989-96672-5-9.

_____ – **Prova e verdade no processo judicial. Aspectos epistemológicos e metodológicos**. Revista do Ministério Público. Ano 29, nº 114, Abril/Junho de 2008.

CAMISÃO, Susy Darling – **A verdade processual** [Em linha]. P. 13. [Consult. 2 Janeiro 2017] Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/65047/2/12821.pdf>.

CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 4.^a edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN: 978-972-32-2286-9. Volume I.

_____ – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 4.^a edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN: 978-972-32-2287-6. Volume II.

CARNEIRO, Ana Teresa – **Dos Fundamentos do Recurso Extraordinário de Revisão**. Lisboa: Rei dos Livros, 2012. ISBN: 978-989-8305-43-5.

_____ – **Entre as duas faces de Janus: o recurso extraordinário de revisão, em particular, as alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 449.º do Código de Processo Penal** [Em linha]. Anuário Publicista da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2013. Tomo II. [Consult. 20 Julho 2016] Disponível em <https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/200/1/AC2.pdf>.

CARLOS, Adelino da Palma – **Do erro judiciário**. Lisboa: J. Rodrigues & C.^a, 1927.

CARRILHO, Fernanda – **Dicionário de latim jurídico**, 2.^a edição. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN: 978-972-40-4263-3.

CARVALHO, Américo A. Taipa de – **Sucessão de Leis Penais**, 3.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN: 978-972-32-1594-6.

CASTRO, Francisco Augusto das Neves e – **Theoria das provas e sua aplicação aos actos civis**. Porto: Livraria Internacional, 1880.

CATARINO, Luís Guilherme – **A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça: o erro judiciário e o anormal funcionamento**. Coimbra: Almedina, 1999. ISBN: 972-40-1218-2.

CONCEIÇÃO, Ana Raquel – **Escutas telefónicas**. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2009. ISBN: 978-972-724-484-3.

CORREIA, Eduardo – **Direito penal e direito de mera ordenação social**, in **Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. ISBN: 972-32-0836-9. Volume I.

_____ – **A Teoria do Concurso em Direito Criminal – I. unidade e pluralidade de infracções – II. Caso julgado e poderes de cognição do juiz.** Coimbra: Almedina, 1983.

_____ – **Direito penal e direito de mera ordenação social,** in **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra.** Coimbra: Universidade de Coimbra, 1973. Volume 49.

CORREIA, João Conde – **O "Mito do Caso Julgado" e a Revisão *Propter Nova*.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 978-972-32-1884-8.

COSTA, António – **Notas sobre a teoria coerentista da verdade.** [Em linha]. P. 5. [Consult. 2 Março 2017] Disponível em <https://www.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/4.4%20teoria%20coerentista%20da%20verdad e.pdf>.

COSTA, José Gonçalves da – **Recursos. Jornadas de Direito Processual Penal. O novo Código de Processo Penal.** Centro de Estudos Judiciários. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. ISBN: 972-40-0257-8.

DESCARTES – **Princípios da Filosofia.** Apresentação, tradução e comentários por Leonel Ribeiro dos Santos. Lisboa: Editorial Presença, 1995. ISBN: 972-23-1955-8.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal: parte geral.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN: 972-685-083-5. Tomo I.

_____ – **Direito Processual Penal I. Clássicos Jurídicos.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN: 972-32-1250-1.

_____ – **O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social,** in **Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários.** Coimbra: Coimbra Editora, 1998, Vol. I. ISBN: 972-32-0836-9.

_____ – **Direito Processual Penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

EIRAS, Henriques – **Processo Penal Elementar.** Lisboa: QUID IURIS, 2010. ISBN: 978-972-724-486-7.

FARINHA, João de Deus Pinheiro – **Manual Formulário de Processo Penal**. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1964. Volume II.

FELICIANO, Guilherme Guimarães – **Tutela processual de direitos humanos fundamentais: inflexões no “Due process of Law”** [Em linha]. P. 27. [Consult. 3 Dezembro 2016] Disponível em http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/10972/1/_td_vol_1_vol_2.pdf.

FERRAJOLI, Luigi – **Derecho y razón**. Teoría del garantismo penal. Prólogo de Norberto Bobbio. Madrid: Editorial Trotta, 2009. ISBN: 978-84-9879-046-7.

FERREIRA, Fernando Amâncio – **Manual dos Recursos em Processo Civil**, 7.^a edição. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 978-972-40-2995-5.

FERREIRA, J. O. Cardona – **O Direito fundamental à justiça. Um novo paradigma de justiça?** [Em linha]. Julgar [Consult. 29 Setembro 2016] Disponível em <http://julgar.pt/?s=o+direito+fundamental+%C3%A0+justi%C3%A7a>.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Lições de direito penal**. Coimbra: Almedina Editora, 2010. ISBN: 978-972-40-4205-3. Volume I.

_____ – **Revisão Penal**. SCIENTIA IVRIDICA, 1965. Tomo XIV, n.º 75/76, Editorial SCIENTIA & ARS Editorial, Braga: Livraria Cruz.

GALANTE, Fátima – **O erro judiciário: A Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes do Exercício da Função Jurisdicional** [Em linha]. P. 32-33. [Consult. 29 Setembro 2016] Disponível em http://verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/civil/fatimagalante_errojudiciario.pdf.

GASCÓN ABELLÁN, Marina – **Los hechos en el derecho**, 2.^a edição. Madrid: Marcial Pons, 2004. ISBN: 84-9768-126-6.

GASPAR, António da Silva Henriques, et al – **Código de Processo Penal comentado**. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN: 978-072-40-5232-8.

GILISSEN, John – **Introdução histórica ao Direito**, 2.^a edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. ISBN: 972-31-0193-9.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – **Código de Processo Penal Anotado**, 16.^a edição.

Coimbra: Almedina, 2007. ISBN: 978-972-40-3247-4.

_____ – **Código de Processo Penal Anotado**, 12.^a edição.
Coimbra: Almedina, 2001. ISBN: 972-40-1452-5.

JAMES, William – **O pragmatismo. Um nome novo para algumas formas de pensar**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1997. ISBN: 972-27-0839-2.

HOMEM, António Pedro Barbas – **O Justo e o Injusto**. Lisboa: AAFDL, 2001. ISBN: 978-000-02-1083-8.

LORENZ, Konrad – **On aggression**. London: Methuen, 1974. ISBN: 0-416-29610-6.

LOUREIRO, Flávia Noversa – **Direito Penal da Concorrência: A tutela da liberdade concorrencial e a criminalização do cartel** [Em linha]. P. 334. [Consult. 5 Maio 2017] Disponível em
<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/37950/1/FI%3a1via%20Noversa%20Lo%20ureiro.pdf>.

Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto – **Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN: 978-972-32-1691-2.

MAXIMIANO, António Henrique Rodrigues – **Aplicação da lei penal no tempo e caso julgado**. Revista do Ministério Público. Ano 4, n° 13, Abril de 1983.

MENDES, Armindo Ribeiro – **Recursos em Processo Civil - Reforma de 2007**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN: 978-972-32-1704-9.

MERÊA, Paulo – **História e Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1967. Tomo I.

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, 2.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 978-972-32-1822-0. Tomo I.

MISAK, Cheryl – **“The Cambridge Companion to Peirce”**. Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 2004. [Em linha]. P. 110. [Consult. 20 Março 2017] Disponível em
<https://books.google.pt/>.

MOUTINHO, José Lobo – **A aplicação da lei penal no tempo segundo o direito português**.

Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 1994. Volume 8.

MURPHY, John – **O pragmatismo: de Peirce a Davidson**. Porto: Edições Asa, 1993. ISBN: 972-41-1129-6.

OTERO, Paulo – **Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional**. Lisboa: LEX Edições Jurídicas, 1993. ISBN: 972-9495-19-9.

PALMA, Maria Fernanda – **Linhas estruturais da reforma penal - Problemas de aplicação da lei processual penal no Tempo**. O Direito, 2008. Volume I, Ano 140.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – **Direito Processual Penal**. Lisboa; Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998.

POPPER, Karl – **Conjecturas e Refutações**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN: 972-40-1878-6.

PRATA, Ana, VEIGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel – **Dicionário Jurídico, Direito Penal e Direito Processual Penal**, 2.^a edição. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN: 978-972-40-3765-3. Volume II.

REIS, José Alberto dos – **Código de Processo Civil Anotado**, 4.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. Volume III.

_____ – **Código de Processo Civil Anotado**, reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1981. Volume V.

RIBEIRO, Vinício – **Código de Processo Penal: Notas e Comentários**, 2.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN: 978-972-32-1924-1.

RODRIGUES, José Narciso da Cunha – **Recursos. Jornadas de Direito Processual Penal. O novo Código de Processo Penal**. Centro de Estudos Judiciários. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. ISBN: 972-40-0257-8.

SANTOS, Gil Moreira dos – **O Direito Processual Penal**. Porto: Edições ASA, 2002. ISBN: 972-41-3195-5.

SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel – **Recursos Penais**, 8.^a edição. Rei dos

Livros, Lisboa, 2011. ISBN: 978-989-8305-20-6.

_____ – **Recursos em Processo Penal**, 7.^a edição. Rei dos Livros, Lisboa, 2008. ISBN: 978-972-51-1140-6.

_____ – **Código de Processo Penal Anotado**. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. ISBN: 972-51-0904-X. Volume II.

SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, SANTOS, João Simas – **Noções de Processo Penal**. Lisboa: Rei dos Livros, 2010. ISBN: 978-989-8305-10-7.

SCHAFF, Adam – **História e Verdade**. Lisboa: Editorial Estampa, 1994. ISBN: 972-33-0966-1.

SILVA, Germano Marques da – **Direito Processual Penal Português. Do procedimento (Marcha do Processo)**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. ISBN: 978-972-54-0427-0. Volume III.

_____ – **Curso de Processo Penal**, 5.^a edição. Lisboa: Verbo, 2011. ISBN: 978-972-22-3043-8. Volume II.

_____ **Curso de Processo Penal**, 3.^a edição. Lisboa: Verbo, 2009. ISBN: 978-972-22-1636-4. Volume III.

SOARES, Maria Luísa Castro – **A dimensão intencional: ensaios**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2010. ISBN: 978-972-8932-48-0.

SOUSA, Miguel Teixeira de – **A livre apreciação da prova em processo civil**. Scientia Iuridica, 1984. Tomo XXXIII, Braga: Livraria Cruz.

SOUZA, Marnoco e – **Constituição Política da Republica Portuguesa, Commentario**. Coimbra: F. França Amado Editor, 1913.

VELOSO, António José – **Questões hermenêuticas e de sucessão de leis nas sanções do regime geral das instituições de crédito**. Revista da Banca, 2000, n.º 49.

VILELA, Alexandra – **O Direito de Mera Ordenação Social. Entre a Ideia de “Recorrência” e a de “Erosão” do Direito Penal Clássico**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN: 978-972-32-2139-

8.

VILLELA, Álvaro Machado – *A revisão no processo criminal português*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1897.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. do STJ de 25/05/2016, proc. n.º 1193/12.0GAMAI-B.S2 – 3.ª secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 25/05/2016, proc. n.º 459/08.8POLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 19/05/2016, proc. n.º 221/16.4TXPRT-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 19/05/201, proc. n.º 151/08.3SGLSB-D.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 19/05/2016, proc. n.º 89/04.3TAACB-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 12/05/2016, proc. n.º 527/09.9JAFAR-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 12/05/2016, proc. n.º 91/14.7PCMTS-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 05/05/2016, proc. n.º 1584/09.3PBSNT-E.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 28/04/2016, proc. n.º 565/13.7TATNV-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 28/04/2016, proc. n.º 395/01.9TBVNF-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 21/04/2016, proc. n.º 450/09.7JAAVR-E.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 21/04/2016, proc. n.º 232/10.3JAAVR-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 21/04/2016, proc. n.º 125/12.0JELSB-D.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 14/04/2016, proc. n.º 134/16.0YRLSB.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 13/04/2016, proc. n.º 2557/12.4TABRG-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 07/04/2016, proc. n.º 757/11.3GBLLE-A. S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 07/04/2016, proc. n.º 527/09.9JAFAR-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/03/2017);

Ac. do STJ de 06/04/2016, proc. n.º 474/08.1TABNV-E.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 03/03/2017);

Ac. do STJ de 30/03/2016, proc. n.º 74/12.1JACBR-A.S1 – 3.ª secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 03/03/2017);

Ac. do STJ de 17/03/2016, proc. n.º 694/13.7TAMAI-G.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 03/03/2017);

Ac. do STJ de 17/03/2016, proc. n.º 587/09.2GBSSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 03/03/2017);

Ac. do STJ de 17/03/2016, proc. n.º 7/05.1GFBRG-C.S1 – 3.ª secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 03/03/2017);

Ac. do STJ de 17/03/2016, proc. n.º 2/11.1SLPRT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 03/03/2017);

Ac. do STJ de 03/03/2016, proc. n.º 20/13.5PEBGC-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 03/03/2017);

Ac. do STJ de 24/02/2016, proc. n.º 944/08.1TAFIG-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/03/2017);

Ac. do STJ de 18/02/2016, proc. n.º 148/13.1GAMCN-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/03/2017);

Ac. do STJ de 18/02/2016, proc. n.º 87/07.5PFLRS-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 04/03/2017);

Ac.do STJ de 18/02/2016, proc. n.º 31/10.2JACBR.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/03/2017);

Ac. do STJ de 11/02/2016, proc. n.º 390/08.7TATMR-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/03/2017);

Ac. do STJ de 04/02/2016, proc. n.º 128/13.7JAAVR-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 04/03/2017);

Ac. do STJ de 03/02/2016, proc. n.º 85/12.7JAFAR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/03/2017);

Ac. do STJ de 27/01/2016, proc. n.º 124/11.9SLLB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/03/2017);

Ac. do STJ de 27/01/2016, proc. n.º 11/14.9T9SXL-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/03/2017);

Ac. do STJ de 21/01/2016, proc. n.º 45/96.3T2ETR-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/03/2017);

Ac. do STJ de 18/01/2016, proc. n.º 26/13.4EASTR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 05/03/2017);

Ac. do STJ de 14/01/2016, proc. n.º 310/12.4JAAVR-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/03/2017);

Ac. do STJ de 14/01/2016, proc. n.º 139/13.2JELSB-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 07/03/2017);

Ac. do STJ de 13/01/2016, proc. n.º 407/11.8GBABT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 07/03/2017);

Ac. do STJ de 07/01/2016, proc. n.º 503/10.9PCOER-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 07/03/2017);

Ac. do STJ de 23/12/2015, proc. n.º 153/15.3YFLSB.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 07/03/2017);

Ac. do STJ de 17/12/2015, proc. n.º 4095/12.6TDLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 07/03/2017);

Ac. do STJ de 17/12/2015, proc. n.º 13/11.7GAGMR-AE.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 07/03/2017);

Ac. do STJ de 10/12/2015, proc. n.º 4674/09.9TDLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 07/03/2017);

Ac. do STJ de 10/12/2015, proc. n.º 1863/08.7GLSNT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 07/03/2017);

Ac. do STJ de 10/12/2015, proc. n.º 1093/09.0GAEPS-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 07/03/2017);

Ac. do STJ de 10/12/2015, proc. n.º 7/05.1GFBRG-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 07/03/2017);

Ac. do STJ de 03/12/2015, proc. n.º 66/12.0PAAMD-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 08/03/2017);

Ac. do STJ de 02/12/2015, proc. n.º 12/11.9PEMAI-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 08/03/2017);

Ac. do STJ de 26/11/2015, proc. n.º 680/11.1GDALM-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 08/03/2017);

Ac. do STJ de 26/11/2015, proc. n.º 135/10.1T3STC-T.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 08/03/2017);

Ac. do STJ de 12/11/2015, proc. n.º 1258/10.2JAPRT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 08/03/2017);

Ac. do STJ de 12/11/2015, proc. n.º 474/08.1TABNV-E.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 08/03/2017);

Ac. do STJ de 12/11/2015, proc. n.º 70/07.0JBLSB-F.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 05/11/2015, proc. n.º 415/11.9GAMLD-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 04/11/2015, proc. n.º 1052/05.2TAVRL-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 22/10/2015, proc. n.º 4095/12.6TDLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 22/10/2015, proc. n.º 13/05.6GBSTB-I.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 21/10/2015, proc. n.º 6819/04.6TDLSB-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 15/10/2015, proc. n.º 1284/08.1PBBERG-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 15/10/2015, proc. n.º 828/10.3JAPRT-D.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 15/10/2015, proc. n.º 202/06.6PAMTA-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 14/10/2015, proc. n.º 154/13.6PCRGR-A. S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 08/10/2015, proc. n.º 1052/05.2TAVRL – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 08/10/2015, proc. n.º 964/13.4PBAMD-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 08/10/2015, proc. n.º 503/10.9PBSNT-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 08/10/2015, proc. n.º 198/10.0TAGRD-B.S1 – 3.ª secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 08/10/2015, proc. n.º 173/14.5PAAMD.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 01/10/2015, proc. n.º 77/11.3PLSNT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 30/09/2015, proc. n.º 64/11.1PJAMD-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 23/09/2015, proc. n.º 317/12.1PDPRT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 23/09/2015, proc. n.º 148/13.1TCLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 23/09/2015, proc. n.º 16/11.1GBABT.E1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 17/09/2015, proc. n.º 1258/10.2JAPRT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 17/09/2015, proc. n.º 229/07.0JASTB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 10/03/2017);

Ac. do STJ de 17/09/2015, proc. n.º 69/14.0GCOAZ.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 09/09/2015, proc. n.º 2657/04.4JAPRT-E.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 09/09/2015, proc. n.º 822/02.8PBRR-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 09/09/2015, proc. n.º 330/13.1PHVNG-B.S1 – 5.ª secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 21/08/2015, proc. n.º 29/09.3GACNF-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 15/07/2015, proc. n.º 41/12.5SVLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 09/07/2015, proc. n.º 434/02.6GAABF-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 09/07/2015, proc. n.º 108/10.4TACVL-J.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 25/06/2015, proc. n.º 408/11.6TDLSB-A.L1.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 24/06/2015, proc. n.º 691/05.6PIPRT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 17/06/2015, proc. n.º 157/05.4JELSB-O.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 11/06/2015, proc. n.º 1411/09.1TDLSB-M.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 04/06/2015, proc. n.º 7309/10.3TDPRT.P2-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 04/06/2015, proc. n.º 1483/11.9IDLRA-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 03/06/2015, proc. n.º 541/96.2JAAVR.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 28/05/2015, proc. n.º 1392/10.9PCBR-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 28/05/2015, proc. n.º 3/00.5TELSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 27/05/2015, proc. n.º 704/10.0PBVLSB-F.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 27/05/2015, proc. n.º 456/08.3PCRGR-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/03/2017);

Ac. do STJ de 27/05/2015, proc. n.º 248/07.7IDPRT-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 27/05/2015, proc. n.º 25/07.5PESTR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 21/05/2015, proc. n.º 18/11.8GALLE-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 14/05/2015, proc. n.º 601/07.6GCALM-F.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 14/05/2015, proc. n.º 44/12.0IDFUN-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 14/05/2015, proc. n.º 34/11.0GAFND-D.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 07/05/2015, proc. n.º 50/11.1PCPDL-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 29/04/2015, proc. n.º 1871/11.0SLSB.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 29/04/2015, proc. n.º 68/02.5GBASL-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 15/04/2015, proc. n.º 1957/12.4PBCBR-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 15/04/2015, proc. n.º 147/09.8TASLV-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 15/04/2015, proc. n.º 98/04.2IDVCT-A.S1– 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 09/04/2015, proc. n.º 2215/11.7JAPRT-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 09/04/2015, proc. n.º 336/05.4PBAMD-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 26/03/2015, proc. n.º 500/09.7GASXL-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 25/03/2015, proc. n.º 160/08.2IDBRG-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 18/03/2015, proc. n.º 175/10.0GBWVD-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 18/03/2015, proc. n.º 78/10.9PFVFX.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 12/03/2015, proc. n.º 349/07.1TAMFR.L1-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 12/03/2015, proc. n.º 38/12.5GACCH-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 25/02/2015, proc. n.º 2024/08.0PAPTM-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 25/02/2015, proc. n.º 42/10.8GASTC-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 25/02/2015, proc. n.º 38/12.5PTBJA-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 25/02/2015, proc. n.º 30/96.5IDLBSB-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 19/02/2015, proc. n.º 295/12.7GCTVD-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 11/02/2015, proc. n.º 191/08.2JELBSB-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 12/03/2017);

Ac. do STJ de 11/02/2015, proc. n.º 182/13.1PAVFX.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 11/02/2015, proc. n.º 108/75.9TBPTL-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 11/02/2015, proc. n.º 99/11.4SVLSB-AC.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 11/02/2015, proc. n.º 22/07.0SPLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 05/02/2015, proc. n.º 538/12.7PCSTB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 05/02/2015, proc. n.º 131/08.9TARGR-D.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 05/02/2015, proc. n.º 124/13.0GBTMR.C1.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 05/02/2015, proc. n.º 112/08.2TATND-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 05/02/2015, proc. n.º 16/15.2YFLSB.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 04/02/2015, proc. n.º 64/11.1PJAMD-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 28/01/2017, proc. n.º 656/13.4SGLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 21/01/2015, proc. n.º 1472/12.6TAALM-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 14/01/2015, proc. n.º 271/96.5TBCHV-H.S1, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 14/01/2015, proc. n.º 81/07.6.TAANS-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 08/01/2015, proc. n.º 1594/01.9TALRS-GF.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 08/01/2015, proc. n.º 998/05.2JFLSB-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 08/01/2015, proc. n.º 19/10.3GCRDD-E.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 23/12/2014, proc. n.º 2083/10.6JAPRT-G.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 23/12/2014, proc. n.º 123/14.9YFLSB.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 17/12/2014, proc. n.º 617/12.0GBOAZ-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 17/12/2014, proc. n.º 366/11.7GCVFR-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 11/12/2014, proc. n.º 2965/06.0TBLL-E.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 11/12/2014, proc. n.º 1852/09.4TAOER-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 04/12/2014, proc. n.º 1637/12.0PPPRT-H.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 04/12/2014, proc. n.º 1127/10.6TASXL.1.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 04/12/2014, proc. n.º 127/01.1JAFAR-D.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 04/12/2014, proc. n.º 108/10.4TACVL-I.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 03/12/2014, proc. n.º 798/12.3GCBNV-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 03/12/2014, proc. n.º 515/06.7GBLLE-A.S1-3 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 03/12/2014, proc. n.º 1/11.3GALLE-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 20/11/2014, proc. n.º 242/11.3JDLSB-G.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 20/11/2014, proc. n.º 131/06.3GCMMN-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 20/11/2014, proc. n.º 64/11.1JELSB-D.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/03/2017);

Ac. do STJ de 12/11/2014, proc. n.º 108/09.7PTSNT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 06/11/2014, proc. n.º 418/08.0PAMAI-P.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 05/11/2014, proc. n.º 7908/12.9TDLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 29/10/2014, proc. n.º 191/12.8GBTNV-C. S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 23/10/2014, proc. n.º 1029/04.5PCAMD-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 16/10/2014, proc. n.º 370/08.2TAODM.E1-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 16/10/2014, proc. n.º 93/14.3YFLSB – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 15/10/2014, proc. n.º 98/14.4YFLSB.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 08/10/2014, proc. n.º 458/07.7PTAMD-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 01/10/2014, proc. n.º 184/10.0JAFAR-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 25/09/2014, proc. n.º 659/07.8GCLRA-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 25/09/2014, proc. n.º 543/02.1PLLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 18/09/2014, proc. n.º 1470/99.3JDLSB-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 18/09/2014, proc. n.º 695/12.2PEAMD-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 17/09/2014, proc. n.º 1676/11.9TAFUN-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 17/09/2014, proc. n.º 41/05.1GAVLP-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 10/09/2014, proc. n.º 1589/12.7TABRG-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 10/09/2014, proc. n.º 96/10.7TAALQ-E.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 25/07/2014, proc. n.º 145/10.9JAPDL-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 09/07/2014, proc. n.º 1607/00.7TACBR-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 15/03/2017);

Ac. do STJ de 09/07/2014, proc. n.º 772/03.0TALRA-E.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 09/07/2014, proc. n.º 315/06.4GAMCD-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 09/07/2014, proc. n.º 43/10.6GTALQ-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 03/07/2014, proc. n.º 871/11.5PMLSB.L1-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 25/06/2014, proc. n.º 8/12.3GDMDL-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 12/06/2014, proc. n.º 1236/05.3GBMTA-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 11/06/2014, proc. n.º 79/02.0JELSB-T.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 04/06/2014, proc. n.º 418/08.0PAMAI-N.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 28/05/2014, proc. n.º 191/12.8GBTNV-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 07/05/2014, proc. n.º 493/09.0PAENT-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 07/05/2014, proc. n.º 26/10.6PTFAR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 07/05/2014, proc. n.º 13/05.6GBSTB-H.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 30/04/2014, proc. n.º 1347/05.5TABCL-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 23/04/2014, proc. n.º 1986/07.0TAGDM-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 23/04/2014, Proc. n.º 1231/09.3JAPRT-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 23/04/2014, proc. n.º 7/01.0IDFAR-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 10/04/2014, proc. n.º 131/08.9TAPRG-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 03/04/2014, proc. n.º 163/01.8PBVIS-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 02/04/2014, proc. n.º 159/07.6PBCTB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 26/03/2014, proc. n.º 5918/06.4TDPRT.P1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 26/03/2014, proc. n.º 354/08.0GAPMS-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 20/03/2014, proc. n.º 423/10.7PAMTJ-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 12/03/2014, proc. n.º 41/05.1GAVLP-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 06/03/2014, proc. n.º 769/09.7TALRA-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 16/03/2017);

Ac. do STJ de 06/03/2014, proc. n.º 297/10.8PBVFX-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 06/03/2014, proc. n.º 201/09.6S3LSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 06/03/2014, proc. n.º 67/07.0PALRS-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 06/03/2014, proc. n.º 47/08.9PTVNG-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 27/02/2014, proc. n.º 5423/99.3JDLSB-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 27/02/2014, proc. n.º 203/10.0TATND-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 26/02/2014, proc. n.º 1558/07.9TAALM-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 20/02/2014, proc. n.º 547/12.6GAOLH-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 13/02/2014, proc. n.º 229/09.6PBBERG-A.S1 – 5.ª Secção, , disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 13/02/2014, proc. n.º 171/03.4GTVCT-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 06/02/2014, proc. n.º 425/07.0TAPTM-E.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 06/02/2014, proc. n.º 141/09.9TASCR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 29/01/2014, proc. n.º 528/06.9TAVIG-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 29/01/2014, proc. n.º 212/04.8PBCLD-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 23/01/2014, proc. n.º 696/06.0PBVR-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 23/01/2014, proc. n.º 116/09.8GSSTR-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 22/01/2014, proc. n.º 205/08.6JALRA-H.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 16/01/2014, Proc. n.º 81/05.0PJAMD-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 15/01/2014, proc. n.º 13515/04.2DLSB-C.S – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 15/01/2014, proc. n.º 8/09.0SVLSB-G.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 08/01/2014, proc. n.º 1864/13.3T2SNT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 12/12/2013, Proc. n.º 760/09.3PPPRT-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 02/12/2013, proc. n.º 478/12.0PAAMD-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 28/11/2013, proc. n.º 911/10.5TBOLH-H.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 27/11/2013, proc. n.º 784/05.0PFCSC-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 13/11/2013, proc. n.º 768/05.8SILSB.A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 13/11/2013, proc. n.º 453/02.2GAALQ.P1.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 13/11/2013, proc. n.º 93/12.8GASPS.A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 13/11/2013, proc. n.º 66/09.8GBVLN.A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 05/11/2013, proc. n.º 62/04.1IDACB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 30/10/2013, proc. n.º 367/11.5PTPDL-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 30/10/2013, proc. n.º 164/98.1ZRLSB-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 30/10/2013, proc. n.º 18/11.8JACBR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 30/10/2013, proc. n.º 11/05.0FCPTM-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 29/10/2013, proc. n.º 84/02.7PAPTM-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 24/10/2013, proc. n.º 21/10.5PBPTM-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 17/10/2013, proc. n.º 937/02.2GELRS-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 17/10/2013, proc. n.º 400/06.2GABNV-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 17/10/2013, proc. n.º 242/11.3JDLSB-D.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 09/10/2013, Proc. n.º 145/10.9JAPDL-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 03/10/2013, proc. n.º 547/04 JDLSB –AA.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 26/09/2013, proc. n.º 775/06.3JFLSB-F.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 25/09/2013, proc. n.º 48/07.4SULSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 18/09/2013, proc. n.º 1637/12.0PPPRT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 18/09/2013, proc. n.º 1091/12.7TAVIS-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 12/09/2013, proc. n.º 2120/08.4PBBERG-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 12/09/2013, proc. n.º 1480/06.6TAGMR.E.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 12/09/2013, proc. n.º 573/10.0PBLSR-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 12/09/2013, proc. n.º 110/11.9GAVLG.A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 12/09/2013, proc. n.º 79/04.6PAAMD.A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 25/07/2013, proc. n.º 51/09.0PBMAI-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 11/07/2013, proc. n.º 13515/04.2TDLSB-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 11/07/2013, proc. n.º 364/04.7PTLRS-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 10/07/2013, proc. n.º 3/11.0GACTX-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/03/2017);

Ac. do STJ de 04/07/2013, proc. n.º 6926/04.5TDLSB-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 04/07/2013, proc. n.º 58/08.4.GBRDD-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 04/07/2013, proc. n.º 41/05.1GAVLP-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 26/06/2013, proc. n.º 469/07.2PAESP-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 20/06/2013, proc. n.º 1114/03.0GGALM-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 12/06/2013, proc. n.º 487/08.3SFLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 12/06/2013, proc. n.º 919/03.7PTLSB-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 12/06/2013, proc. n.º 421/10.0PKSNT-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 29/05/2013, proc. n.º 2218/02.2TBLSA-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 22/05/2013, proc. n.º 712/00.9JFLSB-U.L1.S1-A – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 22/05/2013, proc. n.º 350/06.2PBVLG-D.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 22/05/2013, proc. n.º 116/07.2PGALM-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 16/05/2013, proc. n.º 1114/03.0GCALM-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 08/05/2013, proc. n.º 336/11.5PAAMD-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 02/05/2013, proc. n.º 19/04.2JALRA-E.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 18/03/2017)

Ac. do STJ de 30/04/2013, proc. n.º 359/03.8TAVLG-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 30/04/2013, proc. n.º 142/10.4PTALM-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 17/04/2013, proc. n.º 2/10.9SHISB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 10/04/2013, proc. n.º 209/09.1TAIRA-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 10/04/2013, proc. n.º 162/09.1GTLRA-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 10/04/2013, proc. n.º 127/01JAFAR-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 04/04/2013, proc. n.º 683/06.8TASTS-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 04/04/2013, proc. n.º 493/09.0PAENT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 18/03/2017);

Ac. do STJ de 03/04/2013, proc. n.º 157/05.4JELSB-N.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 21/03/2013, proc. n.º 1541/05.9GDLE.B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 14/03/2013, proc. n.º 5568/07.8TDPRT-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 14/03/2013, proc. n.º 693/09.3JABRG-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 14/03/2013, proc. n.º 640/08.0SILSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 14/03/2013, proc. n.º 158/09.3GBAVV-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 14/03/2013, proc. n.º 121/00.0TACBR-B.C1.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 14/03/2013, proc. n.º 11/05.0FCPTM-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 28/02/2013, proc. n.º 574/03.4GBSSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 28/02/2013, proc. n.º 251/08.0PTAVR-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 20/02/2013, proc. n.º 2471/02.1TAVNG-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 20/02/2013, proc. n.º 67/09.6SWLSB-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 14/02/2013, proc. n.º 859/10.3JDLSB-A.SL – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 06/02/2013, proc. n.º 651/07.2TAVCT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 30/01/2013, proc. n.º 1217/06.0TAGMR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 30/01/2013, proc. n.º 544/96.7JATMR-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 30/01/2013, proc. n.º 474/05.3GBMTS-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 30/01/2013, proc. n.º 2/00.7TBSJM-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 22/01/2013, proc. n.º 78/12.4GAOHP-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 17/01/2013, proc. n.º 1541/05.9GDLE-E.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 17/01/2013, proc. n.º 648/07.2SGLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 09/01/2013, proc. n.º 1541/05.9GDLL. S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 09/01/2013, proc. n.º 709/00.9JASTB-J.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 09/01/2013, proc. n.º 17/05.9IDSTB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 19/12/2012, proc. n.º 1541/05.9GDLE-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 19/12/2012, proc. n.º 127/10.0S3LSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 05/12/2012, proc. n.º 11436/05.0TDLSB-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 29/11/2012, proc. n.º 13166/08.2TDPRT-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 28/11/2012, proc. n.º 2132/10.8TAMAI-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 15/11/2012, proc. n.º 734/01.2JASTB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 15/11/2012, proc. n.º 23/04.0GDSCD-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 07/11/2012, proc. n.º 2/10.9SHLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 07/11/2012, proc. n.º 10/08.0GAPCR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 04/11/2012, proc. n.º 365/11.9PULSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 31/10/2012, proc. n.º 390/08.7TATMR.B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 25/10/2012, proc. n.º 601/07.6GCALM-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 25/10/2012, proc. n.º 100/09.1PFSTB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 24/10/2012, proc. n.º 107/09.9GAPFR-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 17/10/2012, proc. n.º 2132/10.8TAMAI-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 17/10/2012, proc. n.º 1177/06.7GISNT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 11/10/2012, proc. n.º 17/05.9GAAVR-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 03/10/2012, proc. n.º 379/10.6GACSC-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 03/10/2012, proc. n.º 320/11.9GAMLD-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 03/10/2012, proc. n.º 26/08.6TALLE-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 27/09/2012, proc. n.º 249/10.8S4LSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 27/09/2012, proc. n.º 70/08.3GAABF-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 19/09/2012, proc. n.º 5568/07.8TDPRT-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 19/09/2012, proc. n.º 66/06.0GTVIS-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/03/2017);

Ac. do STJ de 12/09/2012, proc. n.º 5052/94.8TDLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 12/09/2012, proc. n.º 1192/10.6PRPRT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 27/06/2012, proc. n.º 847/09.2PEAMD-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 27/06/2012, proc. n.º 669/10.8PDAMD-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 27/06/2012, proc. n.º 93/08.02SJLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 21/06/2012, proc. n.º 7/09.2JAAVR-F.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 20/06/2012, proc. n.º 413/00.8SXLSB.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 14/06/2012, proc. n.º 269/06.7JLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 05/06/2012, proc. n.º 499/99.6TAFAR-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 05/06/2012, proc. n.º 11/08.8PJVFX-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 30/05/2012, proc. n.º 103/07.0GCASL-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 24/05/2012, proc. n.º 614/97.4TBAND-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 23/05/2012, proc. n.º 11795/97.7TDLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 17/05/2012, proc. n.º 329/08.0GTSTR-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 10/05/2012, proc. n.º 1628/08.6TDPRT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 02/05/2012, proc. n.º 779/05.3GBMTA-G.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 02/05/2012, proc. n.º 177/03.3GGLSB-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 26/04/2012, proc. n.º 614/09.3TDLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 18/04/2012, proc. n.º 927/99.0JDLSB-Y.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 18/04/2012, proc. n.º 350/99.7TBMDL-G.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 18/04/2012, proc. n.º 153/05.1PEAMD-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 12/04/2012, proc. n.º 19/02.7FANZR-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 11/04/2012, proc. n.º 5681/06.9TDPRT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 11/04/2012, proc. n.º 365/11.9PULSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 29/03/2012, proc. n.º 1594/01.9TALRS-GB.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 29/03/2012, proc. n.º 439/07.0PUPRT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 21/03/2012, proc. n.º 1197/07.4GBAMT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 21/03/2012, proc. n.º 868/04.1TAMTS-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 21/03/2012, proc. n.º 561/06.0PBMTS-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 15/03/2012, proc. n.º 2875/07.3TAMTS-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 15/03/2012, proc. n.º 439/07.0PUPRT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 08/03/2012, proc. n.º 970/05.2PEOER-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 08/03/2012, proc. n.º 30/10.4TBACN-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 23/02/2012, proc. n.º 20/06.1PTCTB-D.S2 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 15/02/2012, proc. n.º 8831/01.8TDPRT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 15/02/2012, proc. n.º 53/09.6PJAMD-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 09/02/2012, proc. n.º 795/05.5PJPR-T-A.S2 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 09/02/2012, proc. n.º 113/99.0TAAMT-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 09/02/2012, proc. n.º 54/09.4PGOER-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 08/02/2012, proc. n.º 471/09.0GAPTL-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 31/01/2012, proc. n.º 272/11.5TBLGS.E1-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 31/01/2012, proc. n.º 117/95.1TBPNF-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 31/01/2012, proc. n.º 78/10.9PAENT-A.E1. S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 26/01/2012, proc. n.º 1796/08.7PHSNT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 26/01/2012, proc. n.º 31/10.2GTGBR-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 25/01/2012, proc. n.º 1099/04.6TAFAR-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 19/01/2012, proc. n.º 1099/07.4GAVNF-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 19/01/2012, proc. n.º 235/01.9TALRA-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 18/01/2012, proc. n.º 454/04.6GBAVV-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 18/01/2012, proc. n.º 43/08.6ECLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 05/01/2012, proc. n.º 447/09.7PWLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 05/01/2012, proc. n.º 108/95.2TBVRS-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 22/03/2017);

Ac. do STJ de 21/12/2011, proc. n.º 978/99.5TBPTM-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 15/12/2011, proc. n.º 157/08.2GCACB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 15/12/2011 proc. n.º 124/11.9YFLSB.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 15/12/2011, proc. n.º 70/02.7TBPTL-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 07/12/2011, proc. n.º 20675/94.7JAPRT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 07/12/2011, proc. n.º 5526/04.4TDLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 07/12/2011, proc. n.º 570/05.7TDLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 07/12/2011, proc. n.º 137/07.5GACDN-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 30/11/2011, proc. n.º 398/07.0PBVRL-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 30/11/2011, proc. n.º 194/08.7JELSB-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 16/11/2011, proc. n.º 1874/07.0TAFUN-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 09/11/2011, proc. n.º 646/07.6TAGDM-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 09/11/2011, proc. n.º 100/02.2PAACB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 09/11/2011, proc. n.º 23/08.1PECTB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 09/11/2011, proc. n.º 14/07.0PBCTB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 27/10/2011, proc. n.º 131/07.6PJAMD-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 27/10/2011, proc. n.º 130/08.0POLSB-D.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 26/10/2011, proc. n.º 578/05.2PASCR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 20/10/2011, proc. n.º 665/08.5JAPRT.E.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 12/10/2011, proc. n.º 20675/94.7JAPRT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 12/10/2011, proc. n.º 370/07.0PARGR-B.S1 – 3.ª Secção Maia Costa, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 12/10/2011, proc. n.º 237/01.5PAVNF-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 25/03/2017);

Ac. do STJ de 12/10/2011, proc. n.º 11/04.7GASJM-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 06/10/2011, proc. n.º 487/03.0TASNT-G.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 06/10/2011, proc. n.º 46/05.2TELSB-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 29/09/2011, proc. n.º 132/05.9GARMR-B.L1.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 21/09/2011, proc. n.º 1349/06.4TBLSA-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 14/09/2011, proc. n.º 970/05.2PEOER-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 07/09/2011, proc. n.º 286/06.7PAPTM-C.E1.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 07/09/2011, proc. n.º 29/01.1TACBC-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 07/09/2011, proc. n.º 22/05.5ZRFAR-B.E1.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 14/07/2011, proc. n.º 507/08.1PLLSB-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 14/07/2011, proc. n.º 134/08.3GBOVR-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 14/07/2011, proc. n.º 76/97.6TBFAF-E.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 14/07/2011, proc. n.º 49/02.9TAMCN-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 14/07/2011, proc. n.º 19/04.2JALRA-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 22/06/2011, proc. n.º 1016/06.9PEOER-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 22/06/2011, proc. n.º 113/99.0TAAMT-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 16/06/2011, proc. n.º 108/07.1PASJM-K.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 15/06/2011, proc. n.º 604/04.2GTCSC-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 01/06/2011, proc. n.º 6196/91.3TDLSB-G.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 24/05/2011, proc. n.º 757/05.2GBMTA-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 18/05/2011, proc. n.º 140/05.0JELSB-N.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 27/04/2011, proc. n.º 323/06.5GAPFR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 14/04/2011, proc. n.º 100/08.9SHLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 14/04/2011, proc. n.º 40/08.1PJCSC-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 13/04/2011, proc. n.º 879/98.4GACSC-E.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 07/04/2011, proc. n.º 837/06.7PASJM-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 07/04/2011, proc. n.º 60/02.0TAMBR-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 24/03/2011, proc. n.º 1242/08.6GTABF-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 24/03/2011, proc. n.º 520/00.7TBABT-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 24/03/2011, proc. n.º 26/08.6TALLE-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 10/03/2011, proc. n.º 482/91.0GBVRM-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 10/03/2011, proc. n.º 451/09.5JAPRT-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 10/03/2011, proc. n.º 19/04.2JALRA-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 02/03/2011, proc. n.º 829/05.3PJLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 24/02/2011, proc. n.º 595/07.8PAPTM-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 17/02/2011, proc. n.º 66/06.0PJAMD-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 27/01/2011, proc. n.º 1531/98.6TACSC-E.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 27/01/2011, proc. n.º 181/05.7JELSB-N.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 26/01/2011, proc. n.º 30/01.5JFLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 05/01/2011, proc. n.º 968/06.3TAVLG.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 26/03/2017);

Ac. do STJ de 16/12/2010, proc. n.º 1311/05.4YRCBR-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 16/12/2010, proc. n.º 402/04.3GASPS-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 09/12/2010, proc. n.º 346/02.3TAVCD-B.P1.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 09/12/2010, proc. n.º 92/08.4GAEPS-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 09/12/2010, proc. n.º 29/06.5GREVR-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 23/11/2010, proc. n.º 1359/10.7GBBCL-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 23/11/2010, proc. n.º 1236/05.3TDLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 23/11/2010, proc. n.º 342/02.0JALRA-N.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 17/11/2010, proc. n.º 134/09.6GTLRA-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 10/11/2010, proc. n.º 347/06.2GBVLG-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 10/11/2010, proc. n.º 25/06.2GALRA-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 27/10/2010, proc. n.º 837/08.2JAPRT-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 27/10/2010, proc. n.º 335/01.5TBTNV-I.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 20/10/2010, proc. n.º 1712/02.0TAEVR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 14/10/2010, proc. n.º 626/09.7TAVLG-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 06/10/2010, proc. n.º 1106/02.7PBBERG-E.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 29/09/2010, proc. n.º 520/00.7TBABT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 29/09/2010, proc. n.º 225/02.4JELSB-M.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 23/09/2010, proc. n.º 769/04.3POLSB-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 23/09/2010, proc. n.º 487/03.0TASNT-F.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 23/09/2010, proc. n.º 300/07.9SALSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 23/09/2010, proc. n.º 82/08.7PFAMD-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 16/09/2010, proc. n.º 1493/06.8GBABF-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 08/09/2010, proc. n.º 378/06.2GAPVL-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 14/07/2010, proc. n.º 487/03.0TASNT-F.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 14/07/2010, proc. n.º 129/02.0GDEVRI.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 07/07/2010, proc. n.º 479/05.4GCVNG-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 30/06/2010, proc. n.º 169/07.3GAPLH-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 16/06/2010, proc. n.º 837/08.2JAPRT-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 27/03/2017);

Ac. do STJ de 09/06/2010, proc. n.º 2681/97.1PULSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 27/05/2010, proc. n.º 29/06.5GFVIR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 19/05/2010, proc. n.º 6926/04.5TDLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 19/05/2010, proc. n.º 281/03.8GTCTB-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 12/05/2010, proc. n.º 6319/01.6TDPRT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 05/05/2010, proc. n.º 407/99.4TBGCG-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 29/04/2010, proc. n.º 244/05.4PATNV-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 28/04/2010, proc. n.º 25/08.8GTLRA-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 21/04/2010, proc. n.º 65/00.5GFLE-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 21/04/2010, proc. n.º 34/07.4GGLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 21/04/2010, proc. n.º 17/00.5IDSTR-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 08/04/2010, proc. n.º 12749/04.4TDLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 25/03/2010, proc. n.º 329/07.7GAACB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 17/03/2010, proc. n.º 877/05.3TBCBR-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 17/03/2010, proc. n.º 728/04.6SILSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 17/03/2010, proc. n.º 706/04.5GNPRT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 11/03/2010, proc. n.º 10/07.7GDLRA-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 10/03/2010, proc. n.º 490/00.1JAPTM-A – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 10/03/2010, proc. n.º 106/04.7TATNV-C1.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 03/03/2010, proc. n.º 2576/05.7TAPTM.A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 03/03/2010, proc. n.º 714/01.8TAFVN.A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 25/02/2010, proc. n.º 1766/06.0JAPRT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 24/02/2010, proc. n.º 90/08.8SJLSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 11/02/2010, proc. n.º 1469/02.4JFLSB-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 11/02/2010, proc. n.º 1131/07.1TAVCD-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 04/02/2010, proc. n.º 221/08.8TCLSB-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 27/01/2010, proc. n.º 543/08.8GBSSB-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 20/01/2010, proc. n.º 1536/03.7TAGMR-A. S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 07/01/2010, proc. n.º 837/03.9TABCL-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 07/01/2010, proc. n.º 605/04.0PBLRA.C1.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 28/03/2017);

Ac. do STJ de 17/12/2009, proc. n.º 330/04.2JAPTM-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 17/12/2009, proc. n.º 693/05.2TAFIG-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 10/12/2009, proc. n.º 999/06.3GFSTB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 03/12/2009, proc. n.º 3/03.3TAMGR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 26/11/2009, proc. n.º 13154/94.4TBVNG-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 26/11/2009, proc. n.º 103/01.4TBBRG-G.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 26/11/2009, proc. n.º 74/02.0GTLRA.C1-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 25/11/2009, proc. n.º 497/00.9TAPCV-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 18/11/2009, proc. n.º 3978/94.8JAPRT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 12/11/2009, proc. n.º 851/99.7JGLSB-E.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 12/11/2009, proc. n.º 330/04.2JAPTM-B.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 12/11/2009, proc. n.º 228/07.2 GAACB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 05/11/2009, proc. n.º 775/06.3JFLSB-E.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 04/11/2009, proc. n.º 1571/01.0GFSNT-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 29/10/2009, proc. n.º 530/09.9YFLSB – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 29/10/2009, proc. n.º 156/04.3PLLSB-B.S2 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 28/10/2009, proc. n.º 109/94.8TBEPS-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 28/10/2009, proc. n.º 40/03.8TELSB.C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 21/10/2009, proc. n.º 12124/04.0TDLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 21/10/2009, proc. n.º 709/97.4JAPRT-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 21/10/2009, proc. n.º 14/01.3PAOLH-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 14/10/2009, proc. n.º 176/07.6PCLRS-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 08/10/2009, proc. n.º 551/09.1YFLSB – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 07/10/2009, proc. n.º 8523/06.1TDLSB-E.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 01/10/2009, proc. n.º 275/06.3GBAND-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 01/10/2009, proc. n.º 264/04.0PTPDL-A-L1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 17/09/2009, proc. n.º 1566/03.9PALCS-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 17/09/2009, proc. n.º 144/99.0SMLSB-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 10/09/2009, proc. n.º 9/06.0GGSNT-E.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 07/07/2009, proc. n.º 779/05.3GBMTA-D.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 07/07/2009, proc. n.º 60/02.0TAMBR-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 01/07/2009, proc. n.º 319/04.1GBTMR-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 01/07/2009, proc. n.º 69/04.9GTBJA – 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 25/06/2009, proc. n.º 97/01.6JELSB-I.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 18/06/2009, proc. n.º 5896/01.6TDLSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 18/06/2009, proc. n.º 378/07.5PTAMD-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 03/06/2009, proc. n.º 44/01.5GCSNT-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 27/05/2009, proc. n.º 55/01.0TBEPS-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 21/05/2009, proc. n.º 1077/00.4JFLSB-C.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 14/05/2009, proc. n.º 613/01.3JDLSB.L1.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 14/05/2009, proc. n.º 175/01.1SALSB-B.S1 – 3.ª Secção disponível em www.stj.pt (consultado em 29/03/2017);

Ac. do STJ de 07/05/2009, proc. n.º 1734/00.5TACBR-AS1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 07/05/2009, proc. n.º 73/04.7PTBRG-D.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 30/04/2009, proc. n.º 243/06.3SILSB-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 30/04/2009, proc. n.º 64/06.3PAETZ-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 29/04/2009, proc. n.º 15189/02.6.TDLSB.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 29/04/2009, proc. n.º 372/99.8TASNT – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 23/04/2009, proc. n.º 280/04.2GFVFX-C.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 23/04/2009, proc. n.º 104/02.5TACTB - A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 22/04/2009, proc. n.º 229/06.8PHAMD-B.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 02/04/2009, proc. n.º 472/02.9PAALM-A.S1 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 02/04/2009, proc. n.º 106/09 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 25/03/2009, proc. n.º 470/04.8GAPVL-A.S1 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 12/03/2009, proc. n.º 396/09 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 12/03/2009, proc. n.º 316/09 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 12/03/2009, proc. n.º 95/09 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 18/02/2009, proc. n.º 109/09 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 11/02/2009, proc. n.º 4215/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 11/02/2009, proc. n.º 3930/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 27/01/2009, proc. n.º 105/09 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 21/01/2009, proc. n.º 3922/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 14/01/2009, proc. n.º 3929/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 08/01/2009, proc. n.º 3637/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 30/03/2017);

Ac. do STJ de 18/12/2008, proc. n.º 3976/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 18/12/2008, proc. n.º 2880/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 10/12/2008, proc. n.º 2147/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 04/12/2008, proc. n.º 3928/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 04/12/2008, proc. n.º 3067/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 27/11/2008, proc. n.º 1131/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 20/11/2008, proc. n.º 3543/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 20/11/2008, proc. n.º 3179/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 20/11/2008, proc. n.º 1311/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 06/11/2008, proc. n.º 3178/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 29/10/2008, proc. n.º 3170/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 23/10/2008, proc. n.º 2821/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 22/10/2008, proc. n.º 2042/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 15/10/2008, proc. n.º 2962/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 08/10/2008, proc. n.º 3062/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 08/10/2008, proc. n.º 2893/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 25/09/2008, proc. n.º 1781/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 25/09/2008, proc. n.º 1149/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 10/09/2008, proc. n.º 2286/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 10/09/2008, proc. n.º 2154/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 10/09/2008, proc. n.º 1617/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 03/09/2008, proc. n.º 1661/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 03/07/2008, proc. n.º 2036/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 25/06/2008, proc. n.º 2031/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 25/06/2008, proc. n.º 441/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 19/06/2008, proc. n.º 207/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 12/06/2008, proc. n.º 1406/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 02/04/2017);

Ac. do STJ de 29/05/2008, proc. n.º 1516/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 28/05/2008, proc. n.º 1523/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 21/05/2008, proc. n.º 1308/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 21/05/2008, proc. n.º 697/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 14/05/2008, proc. n.º 1417/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 14/05/2008, proc. n.º 700/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 08/05/2008, proc. n.º 1150/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 08/05/2008, proc. n.º 1122/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 08/05/2008, proc. n.º 1004/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 07/05/2008, proc. n.º 909/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 24/04/2008, proc. n.º 4373/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 23/04/2008, proc. n.º 682/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 17/04/2008, proc. n.º 1307/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 17/04/2008, proc. n.º 4840/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac.dp STJ de 09/04/2008, proc. n.º 675/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 09/04/2008, proc. n.º 425/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 04/04/2017);

Ac. do STJ de 03/04/2008, proc. n.º 573/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 03/04/2008, proc. n.º 422/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 02/04/2008, proc. n.º 3182/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 26/03/2008, proc. n.º 683/08 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 13/03/2008, proc. n.º 688/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 06/03/2008, proc. n.º 690/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 28/02/2008, proc. n.º 443/08 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 27/02/2008, proc. n.º 4823/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 21/02/2008, proc. n.º 4278/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 31/01/2008, proc. n.º 1497/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 24/01/2008, proc. n.º 4091/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 17/01/2008, proc. n.º 3211/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 16/01/2008, proc. n.º 4559/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 10/01/2008, proc. n.º 4731/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 10/01/2008, proc. n.º 3161/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 13/12/2007, proc. n.º 623/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 05/12/2007, proc. n.º 3632/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 05/12/2007, proc. n.º 3397/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 28/11/2007, proc. n.º 3754/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 27/11/2007, proc. n.º 3637/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 31/10/2007, proc. n.º 3403/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 25/10/2007, proc. n.º 3875/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 25/10/2007, proc. n.º 3257/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 18/10/2007, proc. n.º 3172/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 27/09/2007, proc. n.º 2690/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 20-09-2007, proc. n.º 2280/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 19/09/2007, proc. n.º 2695/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 19/09/2007, proc. n.º 2287/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 19/09/2007, proc. n.º 2074/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 13/09/2007, proc. n.º 2281/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 12/09/2007, proc. n.º 2607/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 12/09/2007, proc. n.º 2431/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 04/07/2007, proc. n.º 2264/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 05/04/2017);

Ac. do STJ de 21/06/2007, proc. n.º 1767/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 20/06/2007, proc. n.º 1575/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 31/05/2007, proc. n.º 13/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 29/05/2007, proc. n.º 1230/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 24/05/2007, proc. n.º 1778/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 24/05/2007, proc. n.º 1501/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 23/05/2007, proc. n.º 1585/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 23/05/2007, proc. n.º 1493/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 16/05/2007, proc. n.º 1393/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 03/05/2007, proc. n.º 2764/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 03/05/2007, proc. n.º 613/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 29/03/2007, proc. n.º 625/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 14/03/2007, proc. n.º 631/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 14/03/2007, proc. n.º 452/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 08/03/2007, proc. n.º 621/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 01/03/2007, proc. n.º 4693/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 01/03/2007, proc. n.º 2677/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 28/02/2007, proc. n.º 4810/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 28/02/2007, proc. n.º 4700/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 22/02/2007, proc. n.º 262/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 21/02/2007, proc. n.º 8/07 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 25/01/2007, proc. n.º 2042/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 25/01/2007, proc. n.º 1556/07 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 17/01/2007, proc. n.º 4264/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 11/01/2007, proc. n.º 4261/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 10/01/2007, proc. n.º 4087/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 06/04/2017);

Ac. do STJ de 21/12/2006, proc. n.º 4550/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 21/12/2006, proc. n.º 3039/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 14/12/2006, proc. n.º 4541/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 07/12/2006, proc. n.º 3645/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 06/12/2006, proc. n.º 2676/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 23/11/2006, proc. n.º 3147/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 19/10/2006, proc. n.º 3035/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 04/10/2006, proc. n.º 2551/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 04/10/2006, proc. n.º 1930/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 04/10/2006, proc. n.º 1193/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 28/09/2006, proc. n.º 2804/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 21/09/2006, proc. n.º 3186/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 21/09/2006, proc. n.º 2800/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 14/09/2006, proc. n.º 2557/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 13/09/2006, proc. n.º 2932/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 12/07/2006, proc. n.º 2259/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 06/07/2006, proc. n.º 2424/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 06/07/2006, proc. n.º 2323/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 06/07/2006, proc. n.º 2319/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 22/06/2006, proc. n.º 1799/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 14/06/2006, proc. n.º 1844/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 14/06/2006, proc. n.º 764/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 01/06/2006, proc. n.º 1936/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 01/06/2006, proc. n.º 1586/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 18/05/2006, proc. n.º 1567/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 11/05/2006, proc. n.º 1171/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 04/05/2006, proc. n.º 971/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 03/05/2006, proc. n.º 808/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 20/04/2006, proc. n.º 3893/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 06/04/2006, proc. n.º 657/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 05/04/2006, proc. n.º 793/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 29/03/2006, proc. n.º 481/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 23/03/2006, proc. n.º 274/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 23/03/2006, proc. n.º 114/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 15/03/2006, proc. n.º 482/06 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 16/02/2006, proc. n.º 125/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 16/02/2006, proc. n.º 99/06 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 09/02/2006, proc. n.º 3634/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 08/02/2006, proc. n.º 2930/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 25/01/2006, proc. n.º 3670/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 12/01/2006, proc. n.º 3896/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 12/01/2006, proc. n.º 3793/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 12/01/2006, proc. n.º 2532/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 04/01/2006, proc. n.º 3201/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 09/04/2017);

Ac. do STJ de 20/12/2005, proc. n.º 3208/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 14/12/2005, proc. n.º 3465/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 07/12/2005, proc. n.º 3350/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 07/12/2005, proc. n.º 2943/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 07/12/2005, proc. n.º 2928/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 29/11/2005, proc. n.º 2825/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 24/11/2005, proc. n.º 3257/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 16/11/2005, proc. n.º 3791/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 09/11/2005, proc. n.º 2941/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 02/11/2005, proc. n.º 2814/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 02/11/2005, proc. n.º 2795/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 02/11/2005, proc. n.º 2640/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 02/11/2005, proc. n.º 2318/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 20/10/2005, proc. n.º 1440/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 22/09/2005, proc. n.º 2319/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 22/06/2005, proc. n.º 3662/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 09/06/2005, proc. n.º 1262/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 08/06/2005, proc. n.º 2459/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 01/06/2005, proc. n.º 4304/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 18/05/2005, proc. n.º 4215/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 12/05/2005, proc. n.º 1260/05 - 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 21/04/2005, proc. n.º 1013/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 20/04/2005, proc. n.º 135/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 14/04/2005, proc. n.º 1012/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 31/03/2005, proc. n.º 3198/04 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 30/03/2005, proc. n.º 649/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 17/03/2005, proc. n.º 44/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 09/03/2005, proc. n.º 551/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 03/03/2005, proc. n.º 2256/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 03/03/2005, proc. n.º 764/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 24/02/2005, proc. n.º 654/05 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac do STJ de 23/02/2005, proc. n.º 4719/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 23/02/2005, proc. n.º 2496/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 09/02/2005, proc. n.º 4711/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 09/02/2005, proc. n.º 4311/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 09/02/2005, proc. n.º 4003/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 02/02/2005, proc. n.º 4206/05 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 13/01/2005, proc. n.º 3780/04 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 11/04/2017);

Ac. do STJ de 09/12/2004, proc. n.º 3784/04 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 07/12/2004, proc. n.º 3973/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 25/11/2004, proc. n.º 3192/04 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 11/11/2004, proc. n.º 3230/04 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 10/11/2004, proc. n.º 3249/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 04/11/2004, proc. n.º 3674/04 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 03/11/2004, proc. n.º 2368/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 27/10/2004, proc. n.º 2504/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 21/10/2004, proc. n.º 1262/04 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 21/10/2004, proc. n.º 407/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 07/10/2004, proc. n.º 3443/04 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 01/07/2004, proc. n.º 2038/04 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 26/05/2004, proc. n.º 223/04, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 05/05/2004, proc. n.º 751/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 28/04/2004, proc. n.º 1275/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 22/04/2004, proc. n.º 492/04 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 14/04/2004, proc. n.º 1276/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 25/03/2004, proc. n.º 1120/04 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 25/03/2004, proc. n.º 219/04 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 24/03/2004, proc. n.º 3681/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 17/03/2004, proc. n.º 1093/04 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 03/03/2004, proc. n.º 4217/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 03/03/2004, proc. n.º 2285/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 28/01/2004, proc. n.º 3557/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 12/04/2017);

Ac. do STJ de 04/12/2003, proc. n.º 4021/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 27/11/2003, proc. n.º 2020/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 26/11/2003, proc. n.º 2714/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 20/11/2003, proc. n.º 3468/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 20/11/2003, proc. n.º 3128/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 19/11/2003, proc. n.º 3218/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 19/11/2003, proc. n.º 2728/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 13/11/2003, proc. n.º 1673/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 06/11/2003, proc. n.º 3471/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 06/11/2003, proc. n.º 3368/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 05/11/2003, proc. n.º 2455/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 23/10/2003, proc. n.º 2397/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 16/10/2003, proc. n.º 3391/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 09/10/2003, proc. n.º 2620/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 08/10/2003, proc. n.º 2610/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 08/10/2003, proc. n.º 2285/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 02/10/2003, proc. n.º 3294/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 01/10/2003, proc. n.º 1217/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 24/09/2003, proc. n.º 2413/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 24/09/2003, proc. n.º 2403/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 24/09/2003, proc. n.º 1659/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 05/08/2003, proc. n.º 2903/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 09/07/2003, proc. n.º 1667/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 08/07/2003, proc. n.º 2402/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 08/07/2003, proc. n.º 2290/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 26/06/2003, proc. n.º 609/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 11/06/2003, proc. n.º 1680/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 11/06/2003, proc. n.º 855/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 04/06/2003, proc. n.º 1503/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 28/05/2003, proc. n.º 872/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 08/05/2003, proc. n.º 1110/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 08/05/2003, proc. n.º 876/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 08/05/2003, proc. n.º 393/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 09/04/2003, proc. n.º 869/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 27/03/2003, proc. n.º 876/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 20/03/2003, proc. n.º 151/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 06/03/2003, proc. n.º 4416/02 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 26/02/2003, proc. n.º 152/03 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 20/02/2003, proc. n.º 3407/02 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 20/02/2003, proc. n.º 395/03 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 06/02/2003, proc. n.º 3110/02 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 30/01/2003, proc. n.º 4417/02 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 30/01/2003, proc. n.º 3763/02 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 23/01/2003, proc. n.º 4636/02 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 08/01/2003, proc. n.º 4093/02 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 14/04/2017);

Ac. do STJ de 12/12/2002, proc. n.º 3101/02 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 06/12/2002, proc. n.º 3089/02 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 04/12/2002, proc. n.º 2694/02 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 27/11/2002, proc. n.º 3401/02 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 14/11/2002, proc. n.º 3182/02 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 07/11/2002, proc. n.º 02P1683, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 17/10/2002, proc. n.º 2530/02 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 16/10/2002, proc. n.º 02P1535, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 09/10/2002, proc. n.º 774/02 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 03/10/2002, proc. n.º 2704/02 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 11/07/2002, proc. n.º 2372/02 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 10/07/2002, proc. n.º 1782/02 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 20/06/2002, proc. n.º 1261/02 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 19/06/2002, proc. n.º 1093/02 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 02-05-2002, proc. n.º 4263/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 11/04/2002, proc. n.º 4266/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 11/04/2002, proc. n.º 771/02 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 10/04/2002, proc. n.º 616/02 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 06/02/2002, proc. n.º 3742/01 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 24/01/2002, proc. n.º 01A4087, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 10/01/2002, proc. n.º 4005/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 06/12/2001, proc. n.º 2054/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 29/11/2001, proc. n.º 2437/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 21/06/2001, proc. n.º 248/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 23/05/2001, proc. n.º 1077/2001 – 3.ª secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 05/04/2001, proc. n.º 581/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 05/04/2001, proc. n.º 247/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 15/03/2001, proc. n.º 571/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 15/02/2001, proc. n.º 243/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 17/01/2001, proc. n.º 3298/00 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 10/01/2001, proc. n.º 3500/00 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 10/01/2001, proc. n.º 2348/00 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 11/10/2001, proc. n.º 2440/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 17/05/2001, proc. n.º 960/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 05/04/2001, proc. n.º 574/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 01/02/2001, proc. n.º 96/01 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 17/04/2017);

Ac. do STJ de 23/11/2000, proc. n.º 3037/2000 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 25/10/2000, proc. n.º 2537/2000 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 18/10/2000, proc. n.º 2092/00 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 06/07/2000, proc. n.º 99/2000 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 11/05/2000, proc. n.º 20/2000 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 15/03/2000, proc. n.º 92/2000 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 01/03/2000, proc. 1052/99 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 16/02/2000, proc. n.º 30/2000 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 09/12/1999, proc. n.º 1131/99 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 09/12/1999, proc. n.º 1123/99 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 24/11/1999, proc. n.º 911/99 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 11/11/1999, proc. n.º 915/99 – 5.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 30/06/1999, proc. n.º 677/99 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 24/06/1999, proc. 359/99 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 23/06/1999, proc. n.º 25/99 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 09/06/1999, proc. n.º 495/99 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 18/03/1999, proc. n.º 1460/98 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 03/03/1999, proc. n.º 1487/98 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 25/02/1999, proc. n.º 1364/98 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 11/02/1999, proc. n.º 1361/98 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 11/02/1999, proc. n.º 1283/98 – 3.ª Secção, , disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 28/01/1999, proc. n.º 727/98 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 13/01/1999, proc. n.º 1201/98 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 07/01/1999, proc. n.º 1211/98 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 18/04/2017);

Ac. do STJ de 17/12/1998, proc. n.º 1061/98 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 10/12/1998, proc. 936/98 – 3.^a Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 03/12/1998, proc. n.º 1034/98 – 3.^a Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 26/11/1998, proc. n.º 748/98 – 3.^a Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 26/11/1998, proc. n.º 656/98 – 3.^a Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 19/11/1998, proc. n.º 698/98 – 3.^a Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 12/11/1998, proc. n.º 815/98 – 3.^a Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 05/11/1998, proc. n.º 1119/98 – 3.^a Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 22/10/1998, proc. n.º 960/98 – 3.^a Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 22/10/1998, proc. n.º 539/98 – 3.^a Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 24/09/1998, proc. n.º 463/98 – 3.^a Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 09/07/1998, proc. n.º 431/98 – 3.^a Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 14/05/1998, proc. n.º 438/98 – 3.^a Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 07/05/1998, processo n.º 57/98 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 26/02/1998, proc. n.º 941/97 – 3.ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 27/11/1997, proc. n.º 896/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 27/11/1997, proc. n.º 832/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 26/11/1997, proc. n.º 808/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 13/11/1997, proc. n.º 267/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 02/10/1997, proc. n.º 757/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 17/09/1997, proc. n.º 825/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 17/09/1997, proc. n.º 780/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 10/07/1997, proc. n.º 428/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 09/07/1997, proc. n.º 606/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 03/07/1997, proc. n.º 768/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 03/07/1997, proc. n.º 738/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 03/07/1997, proc. n.º 485/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 03/07/1997, proc. n.º 32/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 26/06/1997, proc. n.º 395/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 26/06/1997, proc. n.º 384/97 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 10/04/1997, proc. n.º 1231/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 03/04/1997, proc. n.º 1473/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 03/04/1997, proc. n.º 1226/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 06/03/1997, proc. n.º 1113/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 30/01/1997, proc. n.º 48941 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 23/01/1997, proc. n.º 1671/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 16/01/1997, proc. n.º 1195/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt
(consultado em 20/04/2017);

Ac. do STJ de 19/12/1996, proc. n.º 173/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 28/11/1996, proc. n.º 924/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 14/11/1996, proc. n.º 467/96, disponível em www.stj.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 07/11/1996, proc. n.º 882/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 10/10/1996, proc. n.º 21/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 26/09/1996, proc. n.º 045739, disponível em www.stj.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 11/07/1996, proc. n.º 679/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 27/06/1996, proc. n.º 47488 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 09/05/1996, proc. n.º 388/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 02/05/1996, proc. n.º 20/96 – 3ª Secção, disponível em www.stj.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 29/02/1996, proc. n.º 48972, disponível em www.stj.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 10/01/1996, proc. n.º 48345, disponível em www.stj.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 08/11/1995, proc. n.º 48705;

Ac. do STJ de 05/07/1995, proc. n.º 47607;

Ac. do STJ de 03/05/1995, proc. n.º 46654, Acs STJ, ano III, p. 180;

Ac. do STJ de 03/11/1994, proc. n.º 047344, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 17/02/1994, proc. n.º 44264;

Ac. do STJ de 28/01/1994, proc. n.º 44503, Acs STJ, ano II, t1, p. 217;

Ac. do STJ de 06/01/1994, proc. n.º 46042;

Ac. do STJ de 06/01/1994, proc. n.º 45324;

Ac. do STJ de 02/12/1993, proc. n.º 45916;

Ac. do STJ de 04/11/1993, proc. n.º 44705;

Ac. do STJ de 03/06/1993, proc. n.º 43403;

Ac. do STJ de 05/05/1993, proc. n.º 44432;

Ac. do STJ de 20/05/1992, proc. n.º 42112;

Ac. do STJ de 09/04/1992, proc. n.º 42444;

Ac. do STJ de 19/03/1992, proc. n.º 42114;

Ac. do STJ de 29/01/1992, proc. n.º 041979, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 03/07/1991, proc. n.º 40882;

Ac. do STJ de 19/06/1991, proc. n.º 41772;

Ac. do STJ de 15/05/1991, proc. n.º 41445;

Ac. do STJ de 18/04/1991, proc. n.º 041677, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 14/03/1990, proc. n.º 40536;

Ac. do STJ de 14/03/1990, proc. n.º 40535, AJ n.º 6;

Ac. do STJ de 15/11/1989, proc. n.º 39992, AJ n.º 3;

Ac. do STJ de 10/11/1989, proc. n.º 40223, AJ n.º 3;

Ac. do STJ de 23/11/1988, proc. n.º 039650, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 21/04/2017);

Ac. do STJ de 18/02/1988, proc. n.º 039298, disponível em www.dgsi.pt (consultado em 21/04/2017).

Tribunal Constitucional

Ac. do TC de 02/12/1998, n.º 677/98, DR, II Série (04/03/1999);

Ac. do TC de 12/03/1997, n.º 240/97, BMJ 465 (1997), p. 191 e ss..